



UNIANCHIETA

Revista de

CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS

ISSN 2674-838X

FICHA TÉCNICA

Revista de Ciências Sociais e Jurídicas - ISSN 2674-838X, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019

Capa: Cláudia Maria Pedro Ruiz Hespanha

Editoração e Diagramação: Gláucia Satsala

Revisão: Isabel Cristina Alvares de Souza

Editora: UNIANCHIETA

Prof. Me. João Antonio de Vasconcellos

Diretor Acadêmico

Prof. Dr. Cláudio Antônio Soares Levada

Coordenador do Curso de Direito

Prof. Me. Elvis Brassaroto Aleixo

Coordenador-adjunto do Curso de Direito

Prof. Dr. Pietro Nardella-Dellova

Coordenador-Geral das Revistas Temáticas

FADIPA – UNIANCHIETA

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha

Coordenador da Revista de Ciências Sociais e Jurídicas

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Esp. Caio Pompeu Medauar de Souza (Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, CEDIN, Universidade Estácio de Sá)

Prof. Dr. Cláudio Antônio Soares Levada (Faculdade de Direito Padre Anchieta, Tribunal de Justiça de SP)

Prof. Esp. Daniela Alves de Souza (Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Ipiranga)

Prof. Esp. Donato Volkers Moutinho (Doutorando pela Faculdade de Direito da USP)

Prof. Me. Elvis Brassaroto Aleixo (Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Me. Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes Jorgetto (Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas)

Prof. Dr. Mauro Alves de Araújo (Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Me. Mikael Oliveira Linder (Università di Bolzano - Itália)

Prof. Dr. Pietro Nardella Dellova (PUC/SP, USF e Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha (IEA/USP e Faculdade de Direito Padre Anchieta)

Prof. Esp. Valdir Rodrigues de Sá (Comissão Especial de Estudos da Oratória Forense da OAB do Ipiranga)

Prof. Me. Walter José Celeste de Oliveira (Faculdade de Direito Padre Anchieta)

SUMÁRIO

Apresentação.....	3
	<i>Paulo Roberto Cunha</i>
Uma síntese do presidencialismo de coalizão brasileiro.....	4
	<i>Letícia Maria Luciano Costa e Paulo Roberto Cunha</i>
Coligações partidárias: aspectos gerais e suas variáveis.....	17
	<i>Lucas Matheus Conceição Aquino e Paulo Roberto Cunha</i>
Por uma introdução dialética ao pensamento sociológico.....	29
	<i>Wanderley Todai Jr.</i>
A terceira geração e a internacionalização dos direitos humanos na concepção de Norberto Bobbio.....	45
	<i>Samuel Antonio Merbach de Oliveira</i>
Os direitos e o Direito.....	58
	<i>Filipe Antônio Marchi Levada</i>
Direitos Humanos e a questão da efetividade.....	76
	<i>Luís Antônio Francisco de Souza e Thaís Battibugli</i>
O ferramental sociológico de Pierre Bourdieu e sua múltipla teia conceitual.....	86
	<i>Elvis Brassaroto Aleixo</i>

APRESENTAÇÃO

Tive a honra de ser nomeado coordenador da *Revista de Ciências Sociais e Jurídicas*, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, e apresentar a sua primeira edição.

Trata-se de uma valorosa iniciativa acadêmica destinada ao debate, à reflexão e à investigação de temas alusivos às disciplinas de formação, também chamadas de propedêuticas, do profissional do direito, como Introdução do Estudo do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica, Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Antropologia, Estudo da História do Direito, Direitos Humanos e Hermenêutica Jurídica.

Mais do que trazer reflexões e conhecimento aos estudiosos das Ciências Sociais e Jurídicas, esta revista tem a ambição de apresentar textos com o objetivo de resgatar o espírito da época em que os cursos de Direito eram centros de formação humanística por excelência.

Assim, muito mais do que o Direito, que é produzido pela autoridade jurídica e que atribui deveres e direitos, pretende-se estudar aqui as Ciências Jurídicas e suas estreitas ligações com temáticas das Ciências Sociais, por intermédio da abordagem multidisciplinar, bem como da interdisciplinar.

As páginas a seguir oferecem artigos valiosos a pesquisadores e estudantes de graduação e de pós-graduação, os quais tocam em aspectos relacionados ao sistema político brasileiro, aos direitos humanos, aos direitos subjetivos e à perspectiva dialética do pensamento sociológico.

Cumprimento a Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta por essa importante contribuição ao exercício do pensamento científico e à formação de estudantes. Agradeço à mesma instituição pela coordenação desta revista e expresso também imensa gratidão aos colaboradores que escreveram, corrigiram, formataram, enfim, trabalharam para concretizar esta primeira edição.

Quem se dedica tudo consegue! É com esse pensamento que continuaremos empenhados para contribuir com a formação intelectual, reflexiva e crítica do corpo discente do nosso país, a fim de combater o obscurantismo, a superstição e o fanatismo.

Abril de 2019

Prof. Dr. Paulo Roberto Cunha

Coordenador da Revista de Ciências Sociais e Jurídicas

UMA SÍNTESE DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO BRASILEIRO¹

Leticia Maria Luciano Costa² e

Paulo Roberto Cunha³

Resumo: O conjunto de características institucionais que envolve as relações entre o Poder Executivo e o Legislativo no Brasil é chamado de presidencialismo de coalizão. Trata-se dos mecanismos de que dispõe o presidente da República para formar uma base parlamentar no Congresso Nacional, a fim de obter cooperação para as iniciativas de sua agenda. Este artigo tem a finalidade de apresentar uma síntese dos principais elementos desse modelo e compreender, de forma geral, o seu funcionamento.

Palavras-chave: Presidencialismo de coalizão; Poderes Executivo e Legislativo; Governabilidade.

Introdução

A ordem jurídica brasileira foi fortemente inovada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e com a manutenção, no plebiscito de 21 de abril de 1993, do presidencialismo e da república como sistema e forma de governo.

Nesse contexto, a expressão “presidencialismo de coalizão” foi empregada pelo cientista político Sergio Henrique Abranches⁴ para definir o sistema político brasileiro, que, ao mesmo tempo, combina presidencialismo, sistema de eleição proporcional de lista aberta para os cargos do Legislativo, fragmentação multipartidária do Parlamento e escolha dos mandatários do Poder Executivo desvinculada das eleições legislativas.

Essa combinação leva “o chefe do Executivo, na intenção de implementar sua agenda de políticas públicas, a distribuir pastas ministeriais entre membros” de partidos políticos, na esperança de obter, em troca, o apoio da maioria do Congresso Nacional (SANTOS, 2002, p. 37). Tal procedimento, no entanto, tem seus dilemas e, de forma contraditória, pode até mesmo dificultar a governabilidade e a implementação da agenda presidencial.

Assim, para evitar interpretações ingênuas por parte dos pesquisadores que estão iniciando os estudos sobre as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, este artigo

¹ Artigo elaborado a partir da monografia de conclusão de curso, apresentada em 2018, pela primeira autora à Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP) e orientada pelo segundo.

² Bacharel em Direito (2018) pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP) e advogada.

³ Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades de Direito e de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), mestre e doutor em Ciência Ambiental pelo Programa de Pós-

graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM/USP), membro do grupo de pesquisa “Políticas Públicas, Territorialidades e Sociedade”, do Instituto de Estudos Avançados da USP, professor de Direito Ambiental, Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP).

⁴ ABRANCHES, Sérgio Henrique. O presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In: Dados. 1988.

tem a finalidade de compreender, de forma geral, o presidencialismo de coalizão, seu funcionamento e seus problemas.

1. Monarquia e República; Parlamentarismo e Presidencialismo

Alguns autores entendem que as expressões “formas de governo”, “sistemas de governo” e “regimes de governo” são diferentes, enquanto outros preferem utilizá-las como sinônimos.

No entanto, como esse debate foge aos objetivos do presente artigo, adota-se, como ponto de partida, o entendimento de Dallari (2013, p. 222-228), para quem as formas de governo têm relação com a fonte de poder dos governantes de um Estado e são divididas entre monarquia e república, enquanto os chamados sistemas de governo focam em algumas características clássicas da relação entre os poderes Executivo e Legislativo e compreendem o parlamentarismo e o presidencialismo.

A monarquia é uma forma de governo bastante antiga e já foi adotada pela maioria dos Estados do mundo. Nela, o chefe de Estado é um monarca e seu cargo é vitalício e hereditário, passando de geração a geração dentro da mesma família. As monarquias atuais, que sobreviveram ao tempo, são em sua maioria constitucionais, isto é, o monarca é um chefe de Estado com poder político reduzido e definido por uma Constituição, de forma que

sua importância é simbólica, limitando-se a representar o Estado internacionalmente, enquanto as funções de governo são desempenhadas por um primeiro-ministro (DALLARI, 2013, p. 222-218).

A república, por sua vez, tem um sentido muito próximo do significado de democracia, já que indica a possibilidade de participação do povo na escolha do governo. Em suma, o governante é eleito pelo voto popular, cuja vontade é considerada soberana, recebendo um mandato por prazo limitado (DALLARI, 2013, p. 222-218).

O sistema parlamentarista, que se opõe ao presidencialista, possui algumas características marcantes, sendo que a principal delas é que os cargos de chefe de Estado (função de representação externa e interna) e de Governo (função administrativa de conduzir as políticas do Estado) são exercidos por pessoas distintas.

Assim, o cargo de chefe de Estado, que tem uma função predominantemente representativa, é exercido por um monarca em caso de monarquias parlamentaristas (como a Inglaterra), ou por um presidente escolhido pelo parlamento ou pelo voto popular em repúblicas parlamentaristas (DALLARI, 2013, p. 229-235).

O cargo de chefe de Governo, por seu turno, é desempenhado pelo primeiro-ministro, este sendo um parlamentar escolhido pelo partido político ou pela coalizão majoritária, que tem a maioria dos assentos do

Legislativo, motivo pelo qual uma das características do parlamentarismo é a interdependência entre os poderes Executivo e Legislativo. O primeiro-ministro não exerce um mandato com prazo determinado, podendo ocupar o cargo enquanto o seu partido ou a coalizão por ele formada tiver a maioria das cadeiras do Parlamento. Assim, quando se realizam eleições para o legislativo num sistema bipartidário, o partido do primeiro-ministro deve conseguir manter a maioria parlamentar, isto porque, se ocorrer o contrário, o partido opositor terá o direito de escolher o novo membro para a chefia do Governo. Já em um sistema pluripartidário, o primeiro-ministro precisa compor uma coalizão com os maiores partidos para se manter no cargo (DALLARI, 2013, p. 229-235).

No sistema presidencialista, que possui uma afinidade com a República em virtude da realização de eleições, as funções de chefe de Estado e de Governo ficam acumuladas com o presidente da República, que é a peça central do referido sistema. No parlamentarismo, por sua vez, o primeiro-ministro é nomeado pelo parlamento, e o presidente costuma ser eleito pelo povo; este escolhe separadamente os representantes do Executivo e do Legislativo para exercerem seus mandatos. Dessa maneira, uma das características do sistema presidencialista é a independência desses poderes.

As formas e os sistemas de governo vão se combinando pelo mundo, vide os exemplos da Inglaterra, que é uma monarquia (forma de governo) parlamentarista constitucional (sistema de governo), da Alemanha, que é uma república (forma de governo) parlamentarista (sistema de governo), e do Brasil, que é uma república (forma de governo) presidencialista (sistema de governo).

Além disso, outras novas formas de governo vão surgindo, aproveitando os elementos do parlamentarismo e do presidencialismo, acrescidos de alterações substanciais, de acordo com as características culturais e históricas do país. O exemplo mais expressivo dessa inovação é o sistema francês, o semipresidencialismo, compreendido como um sistema híbrido entre o parlamentarismo e o presidencialismo (DALLARI, 2013).

2. Sistema eleitoral majoritário e proporcional de lista aberta

O voto é uma importante forma de expressão da democracia, bem como uma ferramenta de participação do povo na política, razão pela qual a análise do sistema eleitoral brasileiro é fundamental para a compreensão da relação entre os poderes Legislativo e Executivo.

No Brasil, os candidatos a representantes políticos são eleitos por meio de dois sistemas: o majoritário e o proporcional.

O sistema majoritário é utilizado para eleição dos cargos do poder Executivo em nível municipal, estadual e federal. E, para que um candidato seja eleito, é necessário conquistar mais da metade dos votos válidos, ou seja, a maioria absoluta. No entanto, quando nenhum dos candidatos alcança essa quantidade de votos, os dois mais votados se enfrentam no segundo turno e, obviamente, um deles obterá mais do que a metade dos votos válidos⁵.

Além de ser utilizado para eleição dos membros do poder Executivo, o sistema majoritário também é adotado na eleição dos senadores, diferentemente daquele empregado na eleição dos deputados, ainda que ambos integrem o Poder Legislativo (art. 46, CF/1988 e art. 83, do Código Eleitoral)⁶.

Já o sistema proporcional de lista aberta, conforme previsão dos arts. 45, da CF/1988 e 84 do Código Eleitoral, é utilizado para eleger os membros do Poder Legislativo

em âmbito municipal, estadual e federal, isto é, vereadores e deputados. O referido sistema é chamado proporcional pois as vagas são distribuídas proporcionalmente entre partidos e coligações, por intermédio de um cálculo complexo⁷.

Um fator característico do sistema proporcional de lista aberta é o candidato “puxador de votos”, visto que existe a possibilidade de um candidato obter uma votação tão expressiva que pode ajudar a eleger colegas, do partido ou da coligação, com votação menor do que candidatos de outros partidos, o que pode ser considerado um tanto injusto.

3. Fragmentação partidária

Os partidos políticos são indispensáveis ao sistema representativo, afinal o art. 14, §3º, V, da CF/1988, prevê que os partidos políticos possuem, dentre outras, a

⁵ Conforme previsto nos arts. 29, II e 77, ambos da CF/1988, nas eleições locais de municípios com menos de 200 mil eleitores, não existe possibilidade de realização de segundo turno, sendo eleito o candidato mais votado, ainda que não tenha obtido a maioria absoluta dos votos.

⁶ Cada estado e o Distrito Federal elegem três senadores, somando um total de 81 vagas, no entanto, a renovação do Senado ocorre a cada quatro anos e é considerada diferenciada, pois o mandato dos senadores tem duração de oito anos. De forma a exemplificar, nas eleições que ocorreram em 2018, foram abertas duas vagas ao cargo de senador para cada estado, elegendo um total de 54 senadores. Já na eleição seguinte, em 2022, apenas uma vaga por estado será colocada em disputa e 27 senadores serão eleitos. Assim, em 2026, são liberadas mais duas vagas, pois o mandato dos senadores eleitos em 2018 haverá terminado (art. 46, §§ 1º e 2º, CF/1988).

⁷ Em suma, no sistema proporcional somam-se todos os votos válidos da eleição para parlamentar e, em seguida, eles são divididos pelo número de vagas disponíveis na eleição. A partir dessa divisão é definido o quociente eleitoral. Dessa forma, cada vez que um partido ou coligação alcança o número estipulado no quociente eleitoral, ele garante uma vaga no parlamento pela qual está competindo - níveis municipal ou estadual ou a Câmara dos Deputados no federal (art. 106, do Código Eleitoral). Em seguida, divide-se a votação total de cada partido ou coligação pelo quociente eleitoral, o que gera o número de vagas a que ele tem direito dentro do legislativo (art. 107, do Código Eleitoral). Para saber qual dos candidatos do partido ou da coligação ocupará a vaga, os ocupantes das cadeiras conquistadas por cada partido ou coligação serão os candidatos mais votados, por isso a denominação “em lista aberta” (art. 109, §1º do Código Eleitoral).

função de lançar candidaturas para os cargos do governo, não sendo permitidas candidaturas isoladas, isto é, sem que haja filiação partidária do pretendente.

Desde a transição do regime militar para o democrático, a partir de um bipartidarismo compulsório imposto pela ditadura, o número de partidos no sistema político brasileiro cresceu muito, de modo que, atualmente, é um dos países que possui as maiores taxas de fragmentação partidária do mundo, contando com 35 legendas registradas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁸ e mais 73 em lista de formação⁹.

O fenômeno da excessiva fragmentação partidária é causado por diversos fatores, cuja compreensão exigiria um estudo próprio.

A fim de se ter um panorama do fato, o grande número de partidos¹⁰ da Câmara Federal é uma consequência da estratégia das legendas que disputam as eleições dos governos estaduais. Isso porque, como explica Limongi e Vassalai (2016), os partidos

formam coligações superdimensionadas para vencer as eleições majoritárias aos governos dos estados e, por uma exigência legal¹¹, essas coligações são estendidas às eleições proporcionais da Câmara dos Deputados, onde os partidos menores são os beneficiados.

Para os fins deste artigo, é importante ressaltar: uma das consequências dessa fragmentação partidária no Congresso Nacional é que, apesar de o presidente da República ser eleito com maioria absoluta, o seu partido não atinge mais do que 20% das cadeiras do Parlamento, conforme explicou o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em Venceslau e Pitta (2015).

Isso representa um problema para o presidente da República aprovar e implementar boa parte do seu programa de governo, razão pela qual esse ator é obrigado a cooptar para o governo um número excessivo de partidos à margem de qualquer compromisso programático, como se analisa no tópico seguinte.

⁸ O jurista Ives Gandra da Silva Martins ironiza o pluripartidarismo brasileiro, afirmando que não conhece 35 ideologias políticas distintas; além disso, ao comparar os sistemas presidencialista e parlamentarista, afirma que a maioria dos países parlamentaristas tem em torno de cinco partidos com representação nacional, raramente ultrapassando dez (MARTINS, 2016).

⁹ Fontes: <www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse> e <www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>. Acessos em: 27 jul. 2018.

¹⁰ Na Legislatura iniciada em 2019, 30 partidos políticos estão representados na Câmara dos Deputados, um recorde.

¹¹ Partidos de coligações adversárias na disputa majoritária pelo governo estadual não podem se coligar entre si nas proporcionais; as coligações para governador podem ou não ser mantidas nas proporcionais. De forma geral, “o partido que encabeça a chapa para governo abriga sob sua coligação senão todos pelo menos um bom número de aliados também nas coligações proporcionais” (LIMONGI e VASSELAI, 2016). Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 97/2017 alterou o artigo 17, da CF/1988, vedando as coligações para as eleições proporcionais a partir de 2020.

4. A formação da coalizão

Para diferenciar o sistema brasileiro dos demais sistemas presidencialistas existentes, Abranches (1988, p. 21) criou a expressão “presidencialismo de coalizão” e a caracterizou da seguinte forma:

O Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o “presidencialismo imperial”, organiza o executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, “presidencialismo de coalizão”.

Diante da alta fragmentação partidária do Congresso e da impossibilidade de o presidente da República aprovar qualquer projeto de lei sem maioria parlamentar, este recorre à formação de alianças com os partidos para obter apoio da maioria dos parlamentares, visando promover sua agenda e viabilizar sua governabilidade. Esse procedimento é conhecido por patronagem e pode ser definido como a prerrogativa conferida ao presidente da República de montar o seu governo, repartindo ministérios, prestígios e outros postos aos indicados dos partidos políticos, em troca de votos no Parlamento.

Ressalta-se que o presidente da República, bem como os demais políticos eleitos para os Poderes Executivos do país, tem à sua disposição milhares de cargos de livre nomeação que são usados em

verdadeiros “leilões políticos” para formação de alianças.

Esse arranjo é vantajoso para o Executivo, porque, como explicam Figueiredo e Limongi (1999), os partidos contemplados com cargos formarão a sua base no Legislativo, isto é, uma disciplinada “coalizão interpartidária”, nas palavras de Abranches (2003, p. 49).

O presidente negocia com partidos políticos, e não com parlamentares individuais, portanto, a coalizão é partidária, motivo pelo qual existe, necessariamente, uma divisão de responsabilidade. Portanto, ao serem enviados ao Legislativo, os projetos do Executivo não devem ser interpretados como projetos resultantes da vontade individual do presidente, mas sim dos partidos que firmaram acordo quando da formação da coalizão. As alterações nos projetos refletirão as preferências da maioria legislativa, criando o consenso necessário em seu interior para que os mesmos sejam aprovados (LIMONGI e FIGUEIREDO, 2017).

De outro lado, o assento na equipe ministerial e em outros postos confere uma parcela de poder e de influência política no governo aos partidos contemplados (FIGUEIREDO e LIMONGI, 1999), até porque os nomeados e seus respectivos partidos ganham acesso a recursos públicos destinados aos ministérios, empresas

estatais e agências reguladoras (LIMONGI e FIGUEIREDO, 2004, p. 52).

Figueiredo e Limongi (1999) defendem que, na relação entre os poderes, existe uma hegemonia do Executivo Federal perante o Legislativo, não só por conta da patronagem, como também por algumas prerrogativas que a CF/1988 confere ao presidente da República, a saber: a liberação de emendas parlamentares¹²; a faculdade exclusiva de iniciar legislação de matérias orçamentárias, tributárias e relativas à administração (art. 61, da CF/1988); a edição de medidas provisórias com força de lei¹³ (art. 62, da CF/1988); e a possibilidade de solicitar urgência para apreciação de projetos apresentados pelo Executivo (art. 64, da CF/1988).

No entanto, o fato de o Executivo apresentar a maior parte das iniciativas legislativas não quer dizer que o Congresso não participa da produção das leis. Este participa efetivamente do processo

legislativo de várias formas, sendo a mais comum delas por meio de emendas aos projetos propostos pelo Executivo, que pode variar de um mero adendo à desfiguração completa. Assim, ao emendar as propostas oriundas do Executivo, os partidos que integram a coalizão imprimem marcas próprias nas políticas públicas (LIMONGI e FIGUEIREDO, 2017).

5. Ciclos do presidencialismo de coalizão

Segundo Abranches (2014), a estabilidade da coalizão depende crucialmente do poder de atração do presidente. A desestabilização é determinada pela dinâmica estrutural do presidencialismo de coalizão, particularmente em ambientes de alta fragmentação. Quando isto acontece, são geradas crises por todo o sistema político, de modo que a governabilidade é comprometida. Esta lógica gera um

¹² As emendas parlamentares “são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato, tanto junto aos estados e municípios quanto a instituições”. Essas emendas são feitas pelo parlamentar no Orçamento Geral da União, denominado de Lei Orçamentária Anual (LOA), enviada pelo Poder Executivo ao Congresso anualmente. As emendas parlamentares podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens do projeto de lei orçamentário enviado pelo Executivo. Fonte

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emendas-ao-orcamento>> Acesso em: 08 fev. 2019.

¹³ Medida provisória é um diploma legal previsto na CF/1988, de competência privativa do presidente da

República, por meio do qual ele exerce o poder excepcional de legislar. Sua finalidade é resolver provisória e extraordinariamente situações de relevância e urgência, até que seja ratificada ou rejeitada em definitivo pelo Congresso Nacional. Os pressupostos indispensáveis de relevância da matéria e da urgência da prestação legislativa são conceitos jurídicos abstratos, expostos à avaliação discricionária do presidente. Depois, a medida provisória é apreciada pelo Legislativo e, se for aprovada, ela deve ser enviada ao presidente da República para sanção. A medida provisória tem força de lei e seus efeitos entram imediatamente em vigor após sua edição, mas da sua edição à conversão em lei deve transcorrer um prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sob pena de perda de eficácia (BRASIL, 1988, art. 62; BRASIL.STF, 2008).

movimento que tem se repetido no presidencialismo brasileiro, desdobrando-se em três ciclos ou fases: a fase “centrípeta”, a fase de “ambivalência” e a fase “centrífuga”.

Nas palavras de Abranches (2014, p. 1):

Para ficar apenas na Terceira República, esses ciclos se manifestaram nos governos Collor e Fernando Henrique, que chegaram à fase centrífuga, no governo Lula e está se repetindo no governo Dilma. O ex-presidente Lula foi o único que conseguiu superar a fase de ambivalência, no auge do escândalo do mensalão, antes que ela se transformasse em centrífuga e, desta forma, conseguiu recuperar popularidade, retornar à fase centrípeta e eleger a presidente Dilma.

A “fase centrípeta” se caracteriza por uma presidência com alta popularidade, desempenho econômico favorável, inflação sob controle e renda real estável ou em crescimento. Nessa fase, o presidente não necessita de muita habilidade para negociar a adesão da coalizão a seu projeto de governo ou para neutralizar as tentativas da oposição de abrir divergências na coalizão. As negociações se resumem à rotina das votações de medidas provisórias e projetos de lei, que são negociáveis caso a caso (ABRANCHES, 2014).

Segundo o mesmo autor, a posição da presidência é dominante, de forma a conseguir preservar, com relativa facilidade, o núcleo do governo. A rivalidade entre os membros da coalizão se dá dentro de limites aceitáveis e a

ocorrência de situações de paralisa legislativa tem baixa probabilidade, sendo que os efeitos da fragmentação partidária são diminuídos por essa força centrípeta. A Figura 1, a seguir, representa didaticamente esse cenário:

Figura 1- Fase Centrípeta – Alta capacidade de governança.



Fonte: Abranches (2014, p. 2)

Já na fase de ambivalência, situações de crises e corrupção começam a aparecer e o núcleo do governo e a presidência são afetados, o que acarreta queda do crescimento econômico e da renda real, bem como alta da inflação. Nessa fase, a presidência perde apoio dos eleitores, e a força centrípeta deixa de ter capacidade de atração para evitar a dispersão dos membros da coalizão, fazendo-se mais fortes os efeitos da fragmentação partidária. A situação presidencial se agrava nessa fase, pois surgem novas forças de oposição, gerando rivalidades entre os partidos e prejudicando a coalizão (ABRANCHES, 2014).

A Figura 2, a seguir, elaborada pelo mesmo autor, esquematiza de forma didática a fase de ambivalência:

Figura 2- Fase de ambivalência – Governança instável.

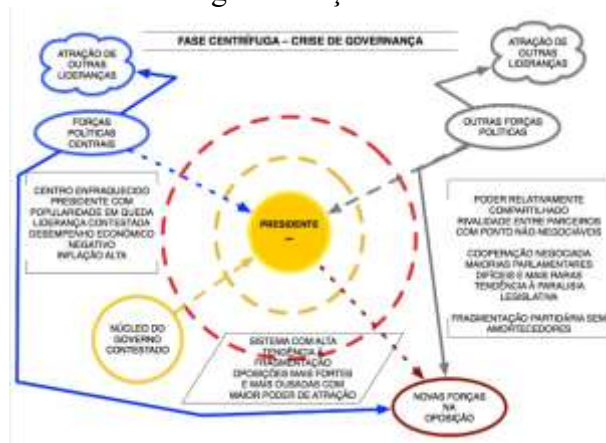


Fonte: Abranches (2014, p. 3)

Assim, se a situação da fase de ambivalência não for revertida por uma mudança no ambiente político-econômico, o sistema tende a mudar novamente para a fase centrífuga.

Na fase centrífuga, por sua vez, o presidente da República passa a ter popularidade negativa. Há paralisia decisória e legislativa, levando o sistema para uma crise de governabilidade. Além disso, a liderança presidencial é contestada, e forças anteriormente aliadas em sua coalizão direcionam-se a novas lideranças opostas ao governo; a fragmentação se acentua e a oposição fica mais incisiva (ABRANCHES, 2014), conforme representa a Figura 3, a seguir:

Figura 3- Fase centrífuga – Crise de governança.



Fonte: Abranches (2014, p. 4)

Segundo Abranches (2014), nas situações em que a mudança de ciclo se dá por abalos internos à coalizão, a medida mais eficaz é a sua gestão interna, buscando-se aumentar a cooperação entre o presidente e os membros da coalizão. Já nas situações em que a mudança de ciclo se dá por perda de apoio social e a coalizão se enfraquece, a resposta deve emergir a partir de mudanças institucionais e de política macroeconômica, além de alterações concretas nas políticas públicas, permitindo a recuperação da credibilidade e popularidade presidencial.

A crise política iniciada no governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT), que acarretou um processo de *impeachment* e as consequentes dificuldades enfrentadas pelo seu sucessor, Michel Temer (MDB), pode ser analisada sob a ótica dos ciclos anteriormente expostos.

Em suma, é possível identificar na crise política do governo da ex-presidente Dilma alguns elementos das fases de ambivalência e centrífuga, como a insistência da recontagem de votos da eleição de 2014 por parte dos seus adversários, os rumores de que a prestação de contas do governo não seria aceita, o desencadeamento da crise econômica, com alta da inflação, os primeiros movimentos populares contra a mandatária, a rivalidade seguida de contestação ao núcleo duro do governo por parte de parceiros partidários, a difícil negociação com a maioria parlamentar, chegando até mesmo à paralisação de certas propostas legislativas do governo e a força de outras lideranças, como a do ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB).

Diferentemente do seu antecessor, o presidente Luís Inácio Lula da Silva (PT), ela não conseguiu reverter o ciclo de ambivalência, nem pela gestão interna da coalizão e muito menos pela aproximação popular. Ressalta-se que nem mesmo um rearranjo na distribuição de cargos da coalizão e nem a liberação de emendas partidárias surtiram efeito, de tal sorte que o cenário político foi se desgastando até que, no auge da fase centrífuga, um processo de *impeachment* foi aceito e ela foi destituída do cargo.

O presidente Temer, por sua vez, não chegou a uma fase centrífuga, mas

também não conseguiu manter o seu governo na fase centrípeta, pois enfrentou muitas instabilidades.

A crise política experimentada pelos governos Dilma e Temer reabriu o debate institucional no tocante à inviabilidade do presidencialismo de coalizão.

No entanto, como explicam Limongi e Figueiredo (2017), a insistência de que a crise teria emergido como uma consequência das escolhas institucionais fundamentais (presidencialismo e representação proporcional) nos leva a desconsiderar outras motivações, deixando de lado, sobretudo, a polarização política que se armou ao longo das disputas presidenciais e dos governos do Partido dos Trabalhadores. A polarização, como lembram os mesmos autores, foi alimentada e ganhou força nos momentos finais do processo eleitoral de 2014, em meio a uma série de revelações de corrupção, bem como a uma crise econômica.

Conclusão

Este artigo procurou fazer um sobrevoo nos principais elementos do presidencialismo de coalizão e seus dilemas, para que os pesquisadores iniciantes possam ter uma visão mais aprimorada das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo e interpretar de forma mais consistente os problemas

políticos enfrentados pelos nossos governantes nos dias atuais.

Como se falou, a atual crise vivida pelo Brasil reabriu o debate institucional sobre o presidencialismo de coalizão brasileiro. Para muitos analistas, os problemas políticos enfrentados pelo país desde a reeleição da ex-presidente Dilma Rousseff, bem como o seu *impeachment* e as dificuldades enfrentadas pelo seu sucessor, Michel Temer, apontam para a inviabilidade desse modelo. No mesmo sentido, as investigações da Lava Jato teriam demonstrado o custo desse modelo de governo e o preço pago pelo Executivo na intenção de obter apoio parlamentar. A maior parte dessa discussão gira em torno do que estaria subjacente ao funcionamento do sistema político brasileiro (LIMONGI e LIMONGI, 2017).

Não resta dúvida de que, no Brasil, coexistem a crise, o presidencialismo e as coalizões. Contudo, para que realmente exista uma relação de causa e efeito, seria preciso ter certeza da possibilidade de mudança do funcionamento do presidencialismo de coalizão. Assumindo-se “valores” ou formatos diferentes dos atuais, a crise se resolveria (LIMONGI e FIGUEIREDO, 2017).

Assim, importa lembrar que ainda que haja no sistema brasileiro uma alteração radical do presidencialismo para o parlamentarismo, o primeiro-ministro terá

que se valer das coalizões para governar, ou seja, nada seria muito diferente do presidencialismo atual, pelo menos no que toca a formação de coalizões.

Como provocam os mesmos autores, cabe refletir sobre os dois termos que compõem a expressão – “presidencialismo” e “coalizão” –: qual deles precisaria ser mudado? E como ter certeza de que a mudança pregada alteraria o *modus operandi* da política brasileira? Estas são perguntas que ainda não possuem respostas concretas.

Por outro lado, algumas medidas reformativas vêm sendo aplicadas, como por exemplo, as alterações no limite de gastos para cada cargo em disputa nas eleições, o fundo eleitoral e o novo fundo especial de financiamento de campanha, o horário gratuito de propaganda eleitoral, a cláusula de barreira e outras novas regras (Leis Federais nº 13.487/2017 e 13.488/2017). No entanto, algumas delas só produzirão efeitos na próxima eleição, isto é, em 2020.

O Brasil viveu durante pouco mais de 20 anos uma ditadura militar em que direitos básicos como a liberdade de se expressar artística e politicamente foram suprimidos da sociedade e substituídos por práticas de tortura e morte, de perseguições, de falta de transparência e de outras terríveis maneiras de se resolver os dilemas políticos. Após a redemocratização, o povo

brasileiro tem a possibilidade de debater constantemente o funcionamento das suas instituições políticas e tanto o estudante como o profissional do direito têm um papel muito importante nesse processo.

Por isso, muito mais do que entender o ponto de vista jurídico das nossas instituições, é preciso compreender como elas se relacionam no mundo da política, motivo pelo qual uma abordagem interdisciplinar envolvendo a Ciência Jurídica e a Ciência Política é bastante frutífera para a evolução do entendimento das nossas instituições.

Limongi e Figueiredo (2017, p. 96) ressaltam a importância das instituições, contudo, outros elementos precisam ser considerados em nossas análises:

Mesmo no argumento alegado ou supostamente institucional, a corrupção e a crise que o país vem enfrentando pouco têm a ver com o desenho institucional. Reconhecer que instituições importam não é o mesmo que dizer que só instituições importam. Não há sistema político imune a crises. Não há sistema político que funcione sem que políticos façam escolhas, definam seus objetivos e estratégias para lidar com seus aliados e seus inimigos. E essas escolhas têm consequências, nem sempre as melhores ou aquelas com as quais concordemos. Em uma palavra, não há sistema que prescindam da política.

Assim, o presente trabalho buscou elucidar alguns dilemas do presidencialismo de coalizão brasileiro, ao mesmo tempo em que procurou demonstrar que tal sistema reúne

características comuns à maioria das formas de governo existentes. Fica a lição de que o modelo tem problemas graves, contudo, não é possível afirmar que, por si só, seja o cerne da atual crise vivida pelo Brasil.

Em verdade, espera-se que este breve ensaio seja um ponto de partida para que essa reflexão seja aprofundada nos trabalhos acadêmicos de nossas faculdades e estimule debates entre os membros da sociedade.

Referências

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In: Dados, 1988.

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In: TAVARES, José Antônio Giusti (org). **O Sistema Partidário na Consolidação da Democracia Brasileira**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2003, p. 21-73 (Publicado originalmente em Dados, Revista de Ciências Sociais, v. 31, nº 01, 1988).

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Os ciclos do presidencialismo de coalizão. In: Eco política ensaios. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL.STF (Supremo Tribunal Federal). **Voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4048-1/DF**. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Requerido: Presidente da República. Relator Ministro Gilmar Medes. Tribunal Pleno, Brasília, 14 de maio de 2008, 41 p. (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/ago./2008).

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. **Executivo e legislativo na ordem constitucional**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FREITAS, Andrea Marcondes de. O presidencialismo da coalizão. São Paulo. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. A crise atual e o debate institucional. In: Novos Estudos. CEBRAP. São Paulo. Nov. 2017.

LIMONGI, Fernando; VASSELAI, Fabricio. Coordenando candidaturas: coligações e fragmentação partidária nas eleições gerais brasileiras. In: 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Set. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Voto de confiança. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 16 fev. 2016. p. A-2.

SANTOS, Fabiano. Partidos e Comissões no Presidencialismo de Coalizão. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 2, 2002, p. 237-264.

VENCESLAU, Pedro; PITTA, Iuri. ‘PSDB não deve ser como PT foi’, diz FHC. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 24 out. 2015. Política, p. A 10.

**COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS:
ASPECTOS GERAIS E SUAS
VARIÁVEIS¹⁴**

Lucas Matheus Conceição Aquino¹⁵ e

Paulo Roberto Cunha¹⁶

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as coligações partidárias, que são de suma importância para as candidaturas nas eleições proporcionais e majoritárias. Partidos políticos usam inúmeras estratégias, dentre as quais a formação de coligações para obtenção de recursos como votos, cargos e políticas. A união entre partidos é um tema altamente complexo, principalmente se levarmos em conta o elevado número de legendas, em um contexto onde a maioria delas é criada apenas para fins de arrecadação monetária. A complexidade do sistema político e a inconsistência ideológica dos partidos fazem das coligações uma ferramenta necessária, mas também muito arriscada.

Palavras-chave: Partidos políticos, Coligações partidárias, Direito eleitoral, Ideologia.

Introdução

O sistema político brasileiro está alicerçado no poder que a sociedade tem de escolher seus representantes por meio de

votos. Com o objetivo de organizar esse sistema, algumas normas jurídicas, como a Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096/1995), a Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), entre outras, delimitam os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Dentre os inúmeros aspectos tratados por tais normas, está o instituto da coligação partidária, entendida como as alianças que os partidos políticos fazem entre si com o intuito de unirem esforços em busca de um objetivo específico, que na maioria das vezes se refere a obter vitórias em eleições.

Essas alianças são fundamentais, porque as legendas possuem reduzidas chances de obter sucesso utilizando-se apenas dos seus recursos e dos seus candidatos. Proporcionam diversos benefícios aos partidos políticos, como vantagens financeiras para as legendas de menor expressão e obtenção de mais tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para os partidos maiores, elevando, dessa forma, as chances de seus candidatos serem eleitos e até mesmo de

¹⁴ Artigo elaborado a partir da monografia de conclusão de curso apresentada, em 2018, pelo primeiro autor à Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí-SP) e orientada pelo segundo.

¹⁵ Bacharel em Direito (2018) pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP) e advogado.

¹⁶ Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades de Direito e de Saúde Pública da

Universidade de São Paulo (USP), mestre e doutor em Ciência Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM/USP), membro do grupo de pesquisa “Políticas Públicas, Territorialidades e Sociedade”, do Instituto de Estudos Avançados da USP, professor de Direito Ambiental, Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (Jundiaí/SP).

obterem cargos na administração pública após as eleições.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar, de forma geral, as coligações partidárias, sua composição, as variáveis envolvidas em sua formação, suas contradições, seus aspectos jurídicos e políticos.

Esse tema é importante para os pesquisadores da área, diante da relação existente, e muitas vezes conturbada, entre direito e política, ciência política e ciência jurídica. Nesse sentido, Serrano (2013) apresenta uma reflexão interessante:

Que a política, entendida como exercício do poder estatal, se realizada sem estar submetida ao direito implicará no arbítrio e no autoritarismo; por outro lado, o direito sem a política entendida como poder transmuta em anarquia, pois as leis e normas jurídicas passariam a ser meras recomendações de condutas e não comandos coativos.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas (livros, artigos acadêmicos, matérias de jornais e de revistas especializadas, teses, dissertações etc.), análises de dados e consultas à legislação pertinente.

1 - Partidos Políticos, suas origens e seus princípios

¹⁷ DUVERGER, Maurice. *Ciência política: teoria e método*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 11 et seq.

A origem dos partidos políticos ocorreu por volta dos séculos XVII e XVIII, “nas atividades de *tories* (conservadores) e *whigs* (liberais), por ocasião da Revolução Gloriosa, na Inglaterra, 1688; de federalistas e republicanos, nos Estados Unidos pós-independência; ou, ainda, de jacobinos e girondinos, no levante revolucionário francês” (FREDERICO ALVIM, 2013).

Contudo, a consolidação e fortificação dos partidos e das suas atividades ocorreram por volta do século XIX, impulsionadas pela enorme influência que a Revolução Industrial imprimiu no ramo comercial e industrial, o que refletiu em aspectos da organização social e política, os quais evoluíram para a adoção de formas e estruturas mais estáveis, definidas e profissionalizadas. (ALVIM, 2013). Dessa forma, segundo Duverger (1981, p. 11)¹⁷, citado por Rabello Filho (2001, p. 23-24), é possível admitir que antes da Revolução Industrial não existiam partidos políticos, mas grupos políticos ou facções:

Em primeiro momento, ao conceituar partidos políticos faz referência a estes como um termo constantemente relatado, mas genericamente aceito: facção. Chama igualmente de partidos políticos as facções que dividiam as Repúblicas antigas, os clãs, os comitês enfim, as vastas organizações populares. Mas todos esses termos,

apesar de terem embutido sempre a desejosa conquista pelo poder, não podem ser tratados sinonimamente ao se referirem a partido político. Dessa concepção, vão pelo menos cem anos.

Segundo Alvim (2013), o estopim veio “com o momento em que a atuação partidária superou o modelo de atuação ocasional e precária, parlamentar ou eletiva, para, fora das assembleias, assumir um aspecto de mobilização política institucionalizada, burocraticamente estruturada e duradoura”.

A ágil evolução da sociedade como um todo trouxe como consequência mudanças e responsabilidades cada vez mais intensas e importantes para a democracia dos Estados em âmbito mundial, atribuídas aos partidos políticos (RABELLO FILHO, 2001, p. 22). A etapa crucial do evolucionismo partidário foi o seu reconhecimento como instituição, ocorrido ao fim da Segunda Guerra Mundial.

Mas afinal, o que são partidos políticos? Na concepção de Bonavides (2014, p. 372), “partidos políticos são organizações de pessoas que, inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”.

Para o mesmo autor, a composição dos ordenamentos partidários deve respeitar princípios essenciais como: a) um grupo

social; b) um princípio de organização; c) um acervo de ideias e princípios, que inspiram a ação do partido; d) um interesse básico em vista, isto é, a tomada do poder; e) um sentimento de conservação desse mesmo poder ou de domínio do aparelho governativo quando este lhes chega às mãos.

Porém, pensando no cenário brasileiro – embora não exclusivamente –, questiona-se se a representação que os partidos políticos recebem da sociedade é direcionada para os interesses da coletividade ou para os seus próprios interesses?

2 – As coligações partidárias

2.1 Conceitos e características

Após definir o conceito de partido político, passa-se ao estudo de aspectos relacionados à sua organização no sistema político brasileiro, com foco na possibilidade de se coligarem. Segundo Gomes (2017, p. 122):

Coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Esse ente possui denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo com ela que se apresentará e agirá no meio político eleitoral.

Em outras palavras, coligação partidária é a união de dois ou mais partidos

que apresentam os seus candidatos em conjunto para uma determinada eleição.

As características e a estrutura das coligações estão previstas na Lei das Eleições (LE), Lei Federal nº 9.504/1997, em conjunto com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.405/2014. O art. 6º, da LE, introduz esse tema, expondo que:

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

A “coligação formada funcionará como um único partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”, detendo “legitimidade ativa e passiva para atuar judicialmente na defesa dos interesses dos partidos que a compõem” (TSE, 2005).

Na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), as coligações partidárias estão previstas no art. 17, que foi complementado pela recente Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual acrescentou maior liberdade e autonomia para composição das coligações partidárias, dispondo também sobre sua estrutura. Transcreve-se, a seguir, o § 1º, do art. 17, da CF/1988, com destaque

em negrito para os trechos que foram acrescidos pela referida Emenda:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e **estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**¹⁸ sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Segundo a interpretação da LE pelo Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE (BIEJE) (2014, p. 2), a coligação deverá ter denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Assim, não é defeso à coligação coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto em nome de partido político específico, mas apenas da coligação como um todo (art. 6º, § 1º-A, da LE).

¹⁸ A proibição de coligações para as eleições proporcionais passará a valer a partir do pleito de

2020, de forma que essa regra não foi aplicada nas eleições de 2018.

Na propaganda para as eleições majoritárias, a coligação deverá, obrigatoriamente, sob sua denominação, usar as legendas de todos os partidos políticos que a compõem. Já na propaganda para as eleições proporcionais, cada partido fará uso da sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da LE).

Para ilustrar as informações anteriores, o Quadro 1, a seguir, demonstra a composição e a denominação das coligações partidárias formadas para as eleições presidenciais de 2018:

Quadro 1. Coligações Presidenciais 2018

CANDIDATO	NOME DA COLIGAÇÃO	PARTIDOS POLÍTICOS
Álvaro Dias	Mudança de verdade	PODE – PRP/PSC/PTC
Cabo Daciolo	Sem coligação	PATRI
Ciro Gomes	Brasil soberano	PDT – AVANTE
Eymael	Sem coligação	DC
Geraldo Alckmin	Para unir o Brasil	PSDB – PTB/PP/PR/DEM/PPS/PRB/PSD/SOLIDARIEDADE
Guilherme Boulos	Vamos sem medo de mudar o Brasil	PSOL - PCB
Henrique Meirelles	Essa é a solução	MDB - PHS
Jair Bolsonaro	Brasil acima de tudo, Deus acima de todos	PSL - PRTB
João Amoêdo	Sem coligação	NOVO
João Goulart Filho	Sem coligação	PPL
Fernando Haddad	O povo feliz de novo	PT – Pcdob/PROS
Marina Silva	Unidos para transformar o Brasil	REDE – PV
Vera Lúcia	Sem coligação	PSTU

Fonte: Gandin (2018).

2.2 Regras sobre verticalização

Como já se falou, os partidos políticos poderão formar coligações para as eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas (art. 6º, LE).

Existem, no entanto, algumas regras restritivas a serem observadas. Uma delas é que “a coligação feita no plano nacional deve ser observada nos planos estadual e municipal, de modo que tais partidos podem se coligar ou não entre si, não sendo possível, entretanto, a participação de partido político não vinculado à coligação nacional”. Assim, quando houver coligações para ambas as eleições, as coligações feitas para as eleições proporcionais devem ser apenas com os partidos que integram a coligação construída para o pleito majoritário (BIEJE, 2014, p. 3).

Desse modo, nas situações em que as coligações partidárias forem realizadas para eleições majoritárias (candidato eleito com a maioria de votos) e proporcionais (lugares a preencher repartidos entre as listas disputantes proporcionalmente ao número de votos que hajam obtidos), observa-se o seguinte:

[...] os membros da aliança (estadual ou municipal) somente podem coligar-se entre si, porquanto não lhes é facultado unirem-se a agremiações estranhas à coligação majoritária. Todavia, não é necessário que o consórcio formado para a eleição proporcional seja composto pelos mesmos partidos da majoritária. O que a lei impõe é que a aliança partidária

que ampara a eleição majoritária se mantenha inquebrantável, admitindo, porém, que os partidos dela integrantes se componham para a proporcional da maneira que melhor lhes convier, dentro da respectiva circunscrição. Por exemplo: suponhasse que os partidos X, Y, W, Z, K e J realizem coligações para as eleições – majoritárias – de Governador e Senador. Nessa hipótese, não poderão coligar-se para as eleições – proporcionais – de Deputado Estadual e Federal com os partidos R, F e P, já que estes não integram o consórcio formado para o pleito majoritário estadual. Todavia, os partidos X, Y e K poderão coligar-se entre si para a eleição de Deputado Estadual; já aos partidos Z e K é permitido se consorciarem para juntos disputar a eleição de Deputado Federal; já ao Z é facultado indicar seus próprios candidatos tanto para a eleição de Deputado Estadual quanto para a de Federal. Tem-se, pois, como essencial, inarredável, a manutenção da coligação formada em razão das eleições majoritárias. Mas essa regra é válida na circunscrição do pleito, ou seja, no Estado ou no Município (BIEJE, 2014, p.3-4).

Reforçando, vale citar alguns entendimentos jurisprudenciais publicados no BIEJE (2014, p.4) e firmados pelo TSE a respeito da regra da verticalização:

Os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional. (Cta 73.311/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.5.2010);
Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos. (Cta 63.611/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4.6.2010);
Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem. (Cta 119650/DF, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.8.2010);

O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária. (AgR-REspe 461646, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010)

Na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos. Se o partido deliberou coligar para as eleições majoritárias de governador e senador, não é possível lançar candidatura própria ao Senado Federal. (AgR-REspe 963921/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PESSSES 1.9.2010).

Com base na complementação da Emenda Constitucional nº 97/2017, a partir das eleições de 2020, serão vedadas as coligações nas eleições proporcionais, de forma a limitar a abrangência das coligações partidárias no cenário eleitoral.

2.3 - Início e fim das coligações

No que diz respeito aos procedimentos iniciais e finais das coligações, salienta-se que:

As coligações são temporárias, o que significa que sua existência tem início nas convenções partidárias (são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações) – a partir da manifestação de vontade dos partidos políticos – e fim com a diplomação dos eleitos.

Em relação à extinção das coligações, essa poderá acontecer, também, em razão (i) do distrato, (ii) da extinção de um dos partidos, na hipótese de apenas dois partidos comporem a coligação, (iii) da desistência dos candidatos de disputar as eleições, sem a

possibilidade de indicação de, e (iv) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos. (BIEJE, 2014, p. 5)

A cada ciclo eleitoral, as coligações partidárias se renovam, alteram-se e ajustam-se diante de estratégias específicas e conforme o objetivo traçado.

2.4 - Motivação dos atores partidários

A fim de clarear essa complexidade coligacional, Peres e Lenine (2017, p. 67) utilizam três tipos de motivadores partidários: (i) a busca de votos (*vote-seeking*); (ii) a busca de cargos (*office-seeking*); e (iii) a realização de políticas (*policy-seeking*). Segundo os mesmos autores:

O perfil das coligações corresponde à estratégia deliberada de ampliação das chances de maior captura de votos por meio de uma ação cooperativa com parceiros que possam garantir maiores recursos para a competição e, assim, permitem que alcancem cargos e recursos almejados, indispensáveis à sobrevivência da organização.

Conforme citado, a motivação coligacional gira em torno de votos, cargos e políticas. Em determinadas circunstâncias, os partidos focam suas atividades nas motivações *vote-seeking* e *office-seeking*, deixando de lado outros aspectos que tendem à redução da *policy-seeking*. Tal dinâmica leva a integrações ideologicamente amplas e seus

subsequentes acarretamentos, dada a necessidade de votos para se obter cargos e dos cargos para se perseguir suas políticas prioritárias.

Existem inúmeras formas e estratégias que partidos políticos podem adotar para chegar a um acordo comum, mas é certo que as coligações são formadas porque os partidos enxergam que podem obter algum tipo de vantagem, ainda de seja assimétrica, em relação a outros componentes da coligação.

Os partidos podem aportar à coligação inúmeros recursos políticos, como tempo de propaganda nas mídias, fundos, rede de apoio entre outros benefícios. Esses recursos, no entanto, não se traduzem em vantagens se já estiverem disponíveis de qualquer modo, ou seja, a busca dos partidos é sempre voltada para recursos ainda não alcançados, desse modo, maximizando as vantagens para as legendas coligados (PERES e LENINE, 2017, p. 67).

Dando continuidade ao raciocínio dos mesmos autores, os partidos necessitam de todos os recursos disponíveis, porém precisam mais ainda da existência de eleitores, o que significa que as alianças resultam no aumento do escopo de influência da legenda, favorecendo a ampliação de sua rede de captura de votos.

Diante da situação exposta, o questionamento que se levanta refere-se a como ampliar a rede de votos por

intermédio das coligações entre partidos ideologicamente semelhantes. Não seria mais coerente aliar-se com partidos distintos que trariam um contingente eleitoral mais amplo?

A questão ideológica para a formação de coligações é complexa, como ressaltam Peres e Lenine (2017, p. 68):

[...] se a adesão a uma coligação ideologicamente ampla resultar na manutenção da proporção de votos que o partido teria sem esse tipo de coligação ou, o que é mais grave, na redução da sua votação normal, tal estratégia será ineficiente, trazendo-lhe perdas nos três tipos de motivação - *vote-seeking*, *office-seeking* e *policy-seeking*. O partido, assim, perderá votos, cargos representativos e terá muito pouco poder de influência sobre as políticas. No caso em que coligações ideologicamente congruentes renderem mais votos e mais cargos do que outros tipos de parcerias, ou que mantiverem o montante de votos normal do partido diante da possibilidade de redução dessa proporção se fizesse uma coligação ampla, será mais produtivo investir em alianças com parceiros ideologicamente próximos.

Não obstante a complexidade das avaliações das consistências estratégicas das coligações, é importante ter em mente que a articulação bem-sucedida das motivações *vote-seeking*, *office-seeking* e *policy-seeking* é o ponto central para a formação de uma coligação vencedora.

2.5 - Caracterização das coligações

As coligações partidárias têm suas particularidades e, conforme Machado (2017, p.54-55), podem ser classificadas segundo o seu espectro ideológico:

Primeiramente [as coligações] classificado[a]s no *continuum* esquerda-direita e, em seguida as coligações são classificadas dentro de três tipos ideais de coligação: a) **consistentes** – apenas entre partidos da mesma classificação ideológica; b) mais ou menos consistentes (**semiconsistentes**) – entre partidos de centro e esquerda ou de centro e direita, sem ultrapassar os extremos do espectro ideológico; e c) **inconsistentes** – alianças que contivessem pelo menos um partido de cada extremo do eixo ao mesmo tempo. (Grifo nosso)

A classificação anteriormente exposta diferencia as coligações partidárias, sob o âmbito ideológico dos partidos políticos, em esquerda-direita e o centro. Essa classificação tem seus dilemas, visto que não é tarefa singela compreender os conceitos de direita, centro ou esquerda no contexto do cenário político-partidário atual. Além disso, a classificação incita diversas perguntas e contradições, por exemplo, como as coligações firmadas pelos partidos conseguem manter a mesma ideologia? Ou então, será mesmo que mantendo a mesma ideologia, os partidos irão atingir seus objetivos?

Assim, ainda que tenha utilidade, essa classificação implica em uma noção ideológica genérica em relação a limitação do conceito:

[...] uma vez que não considera o número, nem o peso de cada um dos partidos que compõem cada coligação tampouco o tamanho do partido no âmbito nacional. Assim sendo, uma coligação que contenha nove partidos de esquerda e apenas um de direita será caracterizada como inconsistente da mesma maneira que uma coligação que contenha apenas um partido de esquerda e um de direita. O conceito capta apenas uma dimensão qualitativa das coligações eleitorais (SILVA e MOYA, 2017, p. 153).

Ainda que essa dimensão qualitativa limite o conceito, ele é útil por aclarar como as coligações eleitorais foram formadas ao longo dos anos. Dessa forma, o Quadro 2, a seguir, demonstra a caracterização das coligações presidenciais quanto à consistência ideológica:

Quadro 2. Coligações à Presidência da República e consistência ideológica (1989-2018).

ANO	CANDIDATURAS	CONSISTÊNCIA IDEOLÓGICA
1989	PRB-PC-PT	Consistente
	PT-PSB-PC-AB	Consistente
	PL-PC	Consistente
	PSD-PCB	Consistente
1994	PSDB-PTL-PTB	Semiconsistente
	PSDB-PSD	Semiconsistente
	PT-PSB-PC-AB-PPS-PP-PTU	Consistente
1998	PSDB-PTL-PPS-PTB-PSD	Semiconsistente
	PT-PTB-PSB-PC-AB-PCB	Consistente
	PPS-PL-PAN	Inconsistente
2002	PSB-PT-PTC	Inconsistente
	PPS-PT-PTB	Inconsistente
	PSDB-PSDB	Consistente
	PT-PC-AB-PCB-PNS-PL	Inconsistente
2006	PT-PC-AB-PRB	Inconsistente
	PSDB-PTL	Inconsistente
	PSOC-PTU	Consistente
2010	PT-PC-AB-PSB-PTC-PR-PRB-PTN-PTC-PTC-PRB	Inconsistente
	PSDB-DEM-PTB-PPS-PSCN-PT-AB	Inconsistente
2014	PT-PSDB-PSD-PP-PR-PT-PRB-PROS-PC-AB	Inconsistente
	PSDB-SD-PSN-PEN-PTC-DEM-PT-AB-PTB	Inconsistente
	PSB-PPS-PL-PTB-PTL-PRP	Inconsistente
2018*	FDC-AVANTE	Inconsistente
	PT-PC-AB-PROS	Inconsistente
	PSL-PTB	Consistente

Fonte: Silva e Moya (2017, p. 153-154), usando dados do TSE.

*Coligações dos três candidatos mais votados em ordem crescente: Ciro Gomes, Fernando Haddad e Jair Bolsonaro.

O Quadro 2 evidencia a existência de pouquíssimas coligações consistentes no sistema político nacional, exceto nas

eleições de 1989, em que participou um número reduzido de partidos coligados. Houve também, nas eleições de 1994 e 1998, uma única chapa consistente encabeçada pelo PT, todavia a coligação vencedora veio de uma ideologia semiconsistente, liderada pelo o PSDB.

Verifica-se que, a partir de 2002, houve uma redução nas alianças consistentes. Como analisa Silva e Moya (2017, p. 154-155), o PT até então havia firmado coligações ideologicamente consistentes (de 1989 a 1998), porém, a partir de 2002, todas as suas alianças foram inconsistentes. Os mesmos autores observam ainda que, na contramão de seu oponente, o PSDB formou a única coligação consistente de tal eleição. Esta consistência, contudo, se deu apenas pelo rompimento com o PFL, não se materializando como opção estratégica de formar uma coligação consistente.

Assim, fica claro a mudança do perfil ideológico das coligações presidenciais vitoriosas, cujo “formato das alianças eleitorais pode ser atribuído à centralidade de PT e PSDB na disputa eleitoral à Presidência, pois mesmo partidos de polos ideológicos opostos têm interesse em aliarem-se a eles visando ganhos futuros” (SILVA e MOYA, 2017, p. 155).

Com exceção de 1989 e, recentemente, de 2018, esses dois partidos¹⁹ foram os únicos que elegeram candidatos à presidência da República em todas as eleições. Faltava ao cenário político outro partido bem estruturado e consolidado que pudesse ameaçar o domínio de PT e PSDB nas últimas eleições presidenciais, ressaltando que o PMDB/MDB sempre foi um “coringa” nesse jogo, variando seu apoio político ora para um, ora para outro, conforme os seus interesses.

O *impeachment* de Dilma Rousseff (PT) e posse controvertida do seu vice Michel Temer (MDB) no ano de 2016, entretanto, deixaram ainda mais conturbado e degradado o sistema político nacional, como analisa Neto (2016, p. 50):

[...] formou-se um núcleo relativamente sólido em torno do PT e do PSDB, as agremiações que lograram cartelizar as disputas pelo Palácio do Planalto, e também do PMDB, o partido decisivo para que os presidentes tenham maiorias legislativas. Esses três agrupamentos políticos conseguiram agregar preferências e formar coligações que sustentaram governos razoavelmente efetivos. [...] o colapso de sistemas partidários costuma vir acompanhado de um convidado indesejado: a ascensão de forasteiros ou salvadores da pátria que, ao fim e ao cabo, não salvam nada.

O núcleo formado por esses três partidos (PT, PSDB e MDB), que

trouxeram governos relativamente efetivos, sucumbiu após os anos de ineficiência e de inúmeros casos de corrupção, culminando em operações de grande magnitude, como o Mensalão e a Lava Jato, e em uma sensação de desamparo na sociedade, que já estava engatilhada, devido à crise econômica e outros problemas sociais.

Corroborando o prognóstico analítico de Neto (2016, p. 50), surgiu nas eleições de 2018 um candidato a “salvador” da nação. Com efeito, os papéis se inverteram e a coligação firmada entre dois partidos periféricos (PSL e PRTB), considerada de ideologia consistente, sagrou-se vencedora, destronando o PT e PSDB.

Conclusões

Ao longo deste estudo, observou-se que as coligações têm papel relevante antes, durante e até mesmo após as eleições. alianças formadas via coligações são essenciais no cenário político nacional, pois são a maneira pela qual partidos ampliam as chances de vitória de seus candidatos, utilizando-se de outros partidos até mesmo ideologicamente distintos.

Estabelecendo a definição de coligação e traçando sua origem, foi possível perceber que as mesmas estão em

¹⁹ A respeito dessa predominância do PT e do PSDB após as eleições presidenciais de 1989, ver Limongi e Cortez (2010).

constante evolução, sempre se adaptando ao ambiente e às legislações, de forma que, em cada eleição, as estratégias de associação se modificam, não sendo possível afirmar que os parâmetros adotados em uma eleição serão mantidos nas próximas.

Diferenças ideológicas entre partidos, seus objetivos opostos e suas inúmeras variáveis podem levar um partido à vitória ou à derrota, a depender das coligações realizadas. Alianças são necessárias, porém não garantem aos envolvidos que o resultado pensado na teoria seja atingindo na prática.

A construção de políticas públicas e de leis passam pelas atividades e interesses de atores políticos que se sagraram vencedores em eleições. E as eleições, por sua vez, são resultado de inúmeras variáveis, dentre as quais a formação de coligações partidárias.

A democracia exige muito mais do cidadão do que apenas exercer o seu poder de voto. É preciso compreender minimamente o funcionamento do sistema político brasileiro, tanto do ponto de vista jurídico, como no tocante aos seus aspectos políticos propriamente ditos. E é nesse contexto de análise interdisciplinar, que o tema das coligações deve ser estudado pelos pesquisadores e profissionais da área do direito.

Referências

ALVIM, Frederico. *Artigo: a evolução histórica dos partidos políticos*. Tribunal Superior Eleitoral, 2013. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/a-evolucao-historica-dos-partidos-politicos>>. Acesso em 29.10.18.

BIEJE - BOLETIM INFORMATIVO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nº 03, 21 de março de 2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/bieje-1/acervo/boletins-informativos-da-eje-2014>>. Acesso em 02.02.2018.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Ed 21ª São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04.09.2018.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 97*, de 4 de outubro de 2017 - Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em 04.01.2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8713.htm>. Acesso em 21.11.2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm> Acesso em 21.11.2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Dispõe das normas para as eleições, Brasília, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em 29.03.2018.

GANDIN, Victor Picchi. *Eleições presidenciais de 2018: coligações, disputas isoladas e os partidos que não apoiam ninguém*. Controvérsia, 02 de outubro de 2018. Disponível em <<http://controversia.com.br/9254>>. Acesso em 07.01.2019.

GOMES José Jairo. *Direito Eleitoral*. Ed. 13ª São Paulo: Atlas, 2017

LIMONGI Fernando; CORTEZ Rafael. *As eleições de 2010 e o quadro partidário*. Novos estudos: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), nº 88, São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000300002>. Acesso em 19.06.18

NETO, Octavio Amorim. *A crise política brasileira de 2015-2016: diagnóstico, sequelas e profilaxia*. Revista Relações Internacionais, nº 52, dezembro de 2016, p. 43-54.

MACHADO, Carlos. *Coligações revisitadas: metodologias e encruzilhadas*. In: KRAUSE Silvana, MACHADO Carlos e MIGUEL Luis Felipe (Orgs). *Coligações e disputas eleitorais na Nova República: Aportes teórico-metodológicos, tendências e estudo de caso*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed Unesp, 2017, p. 39-60.

PERES, Paulo; LENINE, Enzo. *Uma abordagem ecológica das coligações*. In: KRAUSE Silvana, MACHADO Carlos e MIGUEL Luis Felipe (Orgs). *Coligações e disputas eleitorais na Nova República: Aportes teórico-metodológicos, tendências e estudo de caso*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed Unesp, 2017, p. 61-92.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. *Partidos políticos no Brasil: Doutrina e legislação*. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SERRANO, Pedro Estevam. *Política e Direito*. Carta Capital, 02/2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/politica-e-direito>>. Acesso em 16.07.18.

SILVA, Luiz Eduardo Garcia da; MOYA, Maurício Assumpção. *As coligações eleitorais nas eleições presidenciais brasileiras*. In: KRAUSE Silvana, MACHADO Carlos e MIGUEL Luis Felipe (Orgs). *Coligações e disputas eleitorais na Nova República: Aportes teórico-metodológicos, tendências e estudo de caso*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed Unesp, 2017, p. 145-162.

**POR UMA INTRODUÇÃO
DIALÉTICA AO PENSAMENTO
SOCIOLÓGICO**

*Wanderley Todai Junior*²⁰

Resumo: O texto trata de problemas fundamentais que servem como ponto de partida necessário à teoria social, numa perspectiva dialética, que compreende a realidade como processo, no qual as coisas estão em constante relação e dependência, afirmam-se e se negam e se constituem em novas realidades. Não se trata de pensar a ciência social por regras formais aplicáveis à matemática e às ciências naturais, pois as relações humanas não correspondem a esse tipo de regra. Trata-se de compreender as relações humanas como síntese de muitas determinações, que atuam em constante afirmação e negação. Daí que a realidade posta não é algo compreensível imediatamente e, por conseguinte, leva nossas ideias e juízos para diversas armadilhas. É destas armadilhas – que chamarei aqui de *categorias de pensamento* – que se trata este trabalho.

Palavras-chave: Dialética, Ciência Social, Relações Humanas, Categorias do pensamento.

Introdução

Quando alguém se inicia nos estudos das Ciências Humanas, nas várias áreas correspondentes à divisão acadêmica do conhecimento – Sociologia, Política,

Antropologia, Filosofia, Direito etc., que são, na verdade, um vasto campo único e integrado de conhecimento –, traz consigo o conjunto de suas experiências apreendidas até então, seus valores, preconceitos, concepções de mundo e das relações de poder existentes. Em geral, a tendência é de que o iniciante esteja preso a explicações de caráter muito superficial, que servem para justificar e dar sentido a uma vida cotidiana carregada de contradições, aparentemente, inexplicáveis. Essa tendência explicativa supérflua, vaga e insuficiente, mas que domina a inteligência, em geral, é o que se chama de senso comum. O senso comum informa a pessoa, fornece à sua necessidade de explicar a vida uma saída possível e, particularmente, acessível. Ele é captado nas relações cotidianas, nas formas da linguagem, na experiência musical, no ambiente familiar, no cinema popular, no processo do trabalho e mesmo no ambiente escolar (Eagleton, 1997). Disto decorre uma tese da qual partem as Ciências Humanas: a ideia base de que as pessoas, em sua vida cotidiana, fazem, mas não sabem.

1. Os seres humanos fazem, mas não sabem

nacional, da teoria da dependência e do subdesenvolvimento. Também pesquisa sobre teoria sociológica e filosofia política concentrando-se na Ontologia do Ser Social de Gyorg Lukács, além de realizar pesquisa sobre o tema psicanálise e política, concentrada na teoria psicanalítica de Wilhen Reich.

²⁰ Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta, mestre em Ciências Sociais pela PUC/SP, especialista em Sociologia pela FESPSP e graduado em Direito pela Universidade Nove de Julho. Atua em pesquisas voltadas a teoria social e política nacional, concentradas no estudo da dependência

Ora, como poderia alguém fazer algo sem saber? De saída, isso poderia soar estranho, mas basta observar a vida cotidiana para entender a validade da tese. Tomemos o exemplo de uma atividade muito comum, que é a de dirigir um automóvel. Em geral, um motorista pode ter um bom domínio de seu carro, guiar por longas distâncias, fazer manobras complexas e terminar perfeitamente um percurso desejado. No entanto, apesar de fazer tudo isso com aparente domínio do automóvel, este domínio não tem a ver com conhecimento, mas é apenas um domínio instrumental de um aparato. O motorista conhece os comandos básicos – freios, pedais, câmbio, tempo de frenagem etc. –, no entanto, o mesmo motorista não faz nenhuma ideia de porque as coisas acontecem quando ele manobra aqueles comandos. Um pedal é apenas um pedal, não faz um automóvel de uma tonelada andar ou parar, e o mesmo serve para os outros comandos. Isso significa que o motorista tem apenas um domínio instrumental do automóvel, seu saber é um mero saber técnico, mecânico e imediatista, por isso pode-se dizer que o motorista, ao dirigir, “faz, mas não sabe”. Diz-se, inclusive, que faz muito bem, sem, no entanto, possuir a mínima ideia do que está acontecendo, de quais são as implicações, as condições e determinações do que está ocorrendo. Numa chave de teoria social

mais crítica, pode-se dizer que o motorista está *alienado* em sua atividade de guiar, porque é capaz de fazer aquilo que lhe foi determinado, mas é incapaz de compreender as relações que formam, estruturam e condicionam a sua própria realidade.

Os exemplos poderiam ser ampliados ao infinito, mas analisemos um mais ligado aos problemas políticos. Uma pessoa se dirige às urnas eleitorais, nas quais é convocada a participar depositar seu voto, de tempos em tempos. Ela é bombardeada de informações sobre como votar, sobre o sistema eleitoral, o tipo de urna, a forma da máquina e seu teclado, e não para apenas aí. Ela também é envolvida em uma série de considerações de valores sobre seu voto, da importância dele para o futuro, para sua liberdade e a de todos, da necessidade de fazer uma escolha assertiva sobre a personalidade de seu candidato e da urgência de fazer um “voto consciente” – seja lá o que isso possa querer dizer. No entanto, as mesmas considerações anteriores são aplicáveis aqui, ou seja, importa perguntar se as informações adquiridas na vida cotidiana, e que formaram o senso comum de alguém, são suficientes para a compreensão do que está em jogo na disputa político-econômica da democracia de modelo liberal. (Netto, 2002)

Esse é um problema chave, já que a suposição generalizada pelo senso comum é a de que uma pessoa tem plena autonomia intelectual e emocional para decidir sobre o “voto correto”, o candidato “mais acertado” – entre outras pérolas da política midiaticizada –, como se o jogo democrático fosse claro e o poder fosse algo simples e aberto a mudança, bastando às pessoas a “boa vontade” ou a “educação adequada” para mudar tudo e construir uma sociedade “livre”, “justa”, “igualitária” – seja lá o que, também, isso queira dizer.

Se voltarmos, contudo, os olhos para a prática da democracia de modelo liberal, assim como para o motorista, veremos que, da mesma maneira que o pedal não movimenta o carro, urnas e teclas eleitorais não movimentam o sistema de poder político, do poder econômico, a distribuição dos bens e da riqueza ou sua concentração, a organização do sistema jurídico, a vida cotidiana do trabalho e da produção generalizada de mercadorias, as massas desempregadas ou subempregadas, os preços altos em relação aos salários, a tributação injusta e regressiva, os altíssimos níveis de violência – apenas para encerrar por aqui.

Tudo isso está necessariamente montado sob estruturas sociais construídas ao longo de séculos, e que dão ao sistema social a estabilidade necessária à sua existência e reprodução (Hubermann,

1985). Supor que o voto em urna possa, por si só, movimentar essa estrutura tão complexa é o mesmo que supor que o pedal do acelerador movimenta o carro por si. É claro que a urna, assim como o pedal, faz parte do jogo do poder social posto, mas ela, bem como o pedal, são partes constituintes de um todo muito mais complexo, carregado de determinações que se interpõem, agem e reagem umas contra as outras, se afirmam e se negam, reproduzindo as velhas condições e gerando outras novas. Daí que a pessoa “faz, mas não sabe”, não apenas quando está dirigindo um carro, mas também quando está na frente de uma urna.

E é importante perceber que não se trata aqui de um caso voluntário, não se trata de má vontade ou preguiça, nem mesmo de educação formal, como acham muitos. Mesmo as pessoas estudadas em nível universitário, em geral, desconhecem problemas político-econômicos básicos como, por exemplo, se optaremos por um modelo intervencionista ou liberalista de capitalismo ou por um modelo socialista. Não conseguem avaliar se a atuação do Estado no desenvolvimento social deve ser grande ou pequena, se existe desenvolvimento sem intervenção estrutural do Estado ou se devemos deixar os interesses sociais como saúde, educação, segurança, emprego e moradia à administração de empresas privadas e seus

acionistas; se o atraso econômico social brasileiro se deve à posição do país na divisão internacional do trabalho, como um país exportador de produtos agrícolas e baixa tecnologia, ou se estamos caminhando para o desenvolvimento econômico e social, sendo apenas uma questão de tempo, sendo assim chamado “país em desenvolvimento”; se nos organizamos a partir de relações de classe, lutas de classe e exploração, como afirmam as teorias sociais críticas, ou se nos organizamos por relações sociais harmônicas e perturbadas pela anomia moral, como propõem as teorias, em geral, conservadoras.

Trata-se de perguntas básicas apontadas pela teoria política e sociológica, às quais a maioria das pessoas formadas em nível universitário seria incapaz de responder e, no entanto, particularmente estas acusam a população não alfabetizada ou empobrecida de serem incapazes de votar e de nos conduzirem à infelicidade social por meio das urnas. Mesmo pessoas estudadas em níveis universitários estão, em regra, presas às respostas fundadas no senso comum, tanto quanto qualquer outro que não tenha passado pelos bancos universitários ou escolares. Além disso, são tão assujeitadas a *fazer e não saber* quanto pessoas que não tenham ensino formal, e podem ficar presas ao senso comum ainda com mais vigor, encorajadas pelo *status*

social representado nos títulos e diplomas que adquiriram.

A explicação para esta predominância do senso comum nas experiências pessoais também pode ser observada no cotidiano (Netto, 2000). A maioria das pessoas passa a maior parte de seu tempo, durante todo o percurso de sua vida, ligada a atividades cotidianas de trabalho e, por regra, com a finalidade última de reproduzir seus meios de vida: alimentação, diversão, moradia, transporte, vestuário. Caminham de casa para o trabalho e do trabalho para casa, sem grandes afazeres no intervalo, por horas longas, dia após dia. Algumas parcelas da população conseguem algum nível maior de consumo, algumas chegam a conquistar o privilégio de conseguir casa própria, em geral, algumas parcelas da classe trabalhadora e, particularmente, a classe média (dentistas, médicos, advogados, pequenos empresários, etc.). Para a maioria, no entanto, o próprio nível de consumo é bastante restrito a bens mais básicos. Ora, isso significa que a vida cotidiana é carregada da necessidade de reprodução material, o que impõe uma profunda mecanização do trabalho e das atividades do dia-a-dia, que não têm nenhum *sentido* para quem as realiza, sendo o que se chama de *trabalho alienado*. Trabalha-se, tendencialmente, para comer, morar, vestir,

estudar, para depois comer mais, talvez morar mais e, assim, sucessivamente.

O tempo que sobra, a categoria fundamental do *tempo livre*, não poderia escapar desta força posta, e o indivíduo acaba por repetir, fora do ambiente de trabalho, as condições mecânicas e instrumentalizadas deste. Por exemplo, compram-se o lanche da loja de lanches em que se trabalha a semana inteira, as roupas da loja de roupas em que se trabalha da mesma maneira, os aparelhos eletrônicos da montadora, os carros da fábrica com o salário pago por esta, o plano de internet das fornecedoras nas quais os mesmos trabalhadores são terceirizados. Estes assistem a filmes, novelas, jornais e ouvem músicas, todos produzidos por empresas que ensinam, em massa, os mesmos valores da relação *trabalho-consumo-trabalho*, produzindo personalidades dos mais diversos tipos, como cantores, atores, jogadores, apresentadores, exemplos de comportamento e de sucesso nas relações sociais (Bauman, 2002). Ao mesmo tempo, a maioria das pessoas, envolvidas por este jogo de ideias, não vai para os barcos e resorts luxuosos, e sim volta para sua relação *trabalho-consumo-trabalho*, esperando para acessar o “prazer” e a “liberdade” pela eventualidade de consumir. É o típico caso exemplar em que a pessoa tem um trabalho cansativo e sem sentido na maior parte do seu tempo e, no

descanso do lar, chora e sorri empaticamente com o drama vivido pela sua atriz preferida. *Alienação* no trabalho e *alienação* no consumo são apenas partes do mesmo processo produtivo posto pela vida cotidiana, sob as relações de produção capitalista. Aqui, a categoria da *alienação* faz referência ao fato de que as relações sociais, entre grupos e classes sociais, não são claras para as pessoas e elas não podem explicar as atividades que movimentam suas próprias vidas.

Não percamos o foco do estudo, a questão é que os exemplos da experiência cotidiana servem para demonstrar e verificar que o cotidiano não é um lugar no qual as experiências vividas aparecem para nós como claras e transparentes. Pelo contrário, todos nós somos envolvidos numa trama complexa de relações de poder colocadas em termos ideológicos, econômicos, políticos, emocionais; a dinâmica do dia-a-dia, da relação *trabalho-consumo-trabalho*, dificulta completamente a compreensão. Daí que no lugar de as experiências cotidianas aparecerem como compreensíveis, para todos nós, aparecem organizadas e explicadas por esquemas que vão sendo construídos nessa trama de poder, ideias, necessidades emocionais e materiais, esquemas que servem para justificar a própria vida cotidiana e lhe atribuir sentido, e que condensam o que chamamos de senso comum.

2. “É natural, porque foi sempre assim!”

Quando se fala de conhecimento e ciência social é importante partir de outra questão importante, isto é, do fato de que a mente tende a pregar boas peças em nós, a partir das coisas que enxergamos no cotidiano, pois tendemos ao juízo de que estas são eternas e de que sempre estiveram aí. Ora, se não conhecemos o mundo sem elas e presumimos que elas continuarão quando não estivermos mais, então só é possível concluir que as experiências da nossa vida são um dado da natureza. De outro modo, a mente, ao se deparar com o cotidiano, tende a supor que as coisas da vida são naturais e essa é uma armadilha recorrente, para a qual quero chamar a atenção.

Efetivamente, a natureza é um dado inegável da realidade, cerca-nos de diversas maneiras e põe diversas determinações. Os raios, a terra, a atmosfera, o calor do sol, as plantas, as matas, os animais etc., são dados da natureza. De modo geral, a natureza é algo que independe da ação humana, cuja existência está fora da prática dos seres humanos, fora da cultura. Árvores e plantas, por exemplo, são dados da natureza, no entanto, uma árvore plantada em um jardim por um paisagista está determinada pela cultura, pela prática humana. É claro que as árvores não deixaram de ser dados da

natureza, mas a condição da sua presença e existência no espaço e no tempo, neste caso do paisagista, é um dado da cultura.

Animais são produtos da natureza e vivem de acordo com certa lógica natural que os orienta e que independe da ação humana. Um leão, ao atacar uma gazela na savana, age de modo completamente determinado pela natureza, age devido ao instinto natural que o orienta a atacar para se alimentar e reproduzir sua existência. Neste ponto, coloca-se uma questão importante para compreender o problema: o leão, ao atacar outro animal, não se pergunta se isso é bom ou ruim, não atribui valor a tal prática, se é certo ou errado e se haveria outros meios de fazê-lo. Ele simplesmente age dominado pelo instinto e pelo impulso instintivo, como uma imposição, ou seja, na natureza não existe *liberdade*, pois liberdade significa escolha concreta entre condições concretas; a possibilidade de projetar uma vontade no espaço e no tempo significa *escolha*. Desse modo, o que existe no reino da natureza é a causalidade. Um pássaro, quando voa, migra ou constrói um ninho, não é livre, ele apenas reproduz o que está posto como condição. Uma abelha que faz mel ou uma aranha que faz a teia não são livres, mas estão submetidas a condição da causalidade. (Lukács, 2013)

A questão fundamental então é a seguinte: o que é natural para a vida do ser

humano, para a vida social? Não se trata de negar que existam bases naturais para tudo que o ser humano realiza, biológicas, fisiológicas e neurológicas, no entanto, o que movimenta a prática humana é o mesmo que movimenta a prática doutros animais? A resposta é não! A prática humana tem outro tipo de complexidade, que é a determinação dos motivos, e não apenas a causalidade posta. O ser humano, ao colocar algo em prática, é orientado por conhecimentos, necessidades e valores sociais que estão dados na cultura e que se impõem para ele desde seu nascimento. E o problema é justamente este: como as necessidades sociais são impostas sobre nós e não conhecemos o mundo sem elas, temos a impressão de que tais valores, práticas e conhecimentos – ainda que se alterando de algum modo – sejam naturais.

Vejamos alguns exemplos, como a linguagem humana. Tratando-se de que a linguagem seja algo natural, o indivíduo poderia desenvolvê-la sem depender de relações culturais. Reafirmo aqui que não se trata de negar que existam bases naturais e biológicas para a linguagem, mas o que importa perguntar é se o modo como construímos, experimentamos e praticamos a linguagem é algo natural ou cultural? Tomemos o exemplo de uma criança recém-nascida e imaginemos que ela pudesse ser colocada numa floresta, deixada só e que, por

hipótese apenas, ela sobrevivesse e crescesse. A pergunta é: qual seria a linguagem dela? Qual língua e forma de fala ela desenvolveria? E a resposta é: nenhuma. Não falaria nada, nem expressaria nada além de gestos desconexos e ações instintivas meramente ligadas à sobrevivência. Mas se ela fosse “adotada” por animais, como macacos, como já houve casos, falaria a linguagem dos macacos. Na verdade, ela não seria um ser humano, apesar de ter estrutura biológica para isto, seria efetivamente um macaco, porque a sua vida, sua prática, sua linguagem seriam as de um macaco, ainda que, subjetivamente, saibamos que ela é um ser humano; entretanto, objetivamente, isso nada significa para ela, pois a sua *práxis* é a do macaco e esta é a *determinação* central da sua vida.

Esta situação explica também o limite das escolhas tomadas por nós; por exemplo, ao nascermos, recebemos os conhecimentos, práticas, necessidades e valores socialmente estabelecidos e que nos orientam. Todas as escolhas que fazemos estão dadas dentro do arsenal de conhecimentos e valores postos para nós, ou seja, as decisões também não são plenas e individuais, mas dependem do jogo das escolhas postas a cada tempo. A depender do tempo, elas podem favorecer a liberdade, a segurança e a autonomia individual, noutros podem favorecer a escravidão, a

dominação e a dependência, mas são sempre escolhas postas socialmente e nos limites de um determinado *período histórico*. Da mesma maneira pela qual aprendemos uma língua, um sistema e um curso de palavras que nos é imposto, o limite de nossas escolhas está, também, preso a este sistema de conhecimentos e valores que a linguagem impõe. Daí que quanto menor o arsenal e os esquemas de palavras que um indivíduo é capaz de utilizar, menor é sua capacidade de pensar e, conseqüentemente, menor é a sua capacidade de escolher entre as possibilidades existentes (Lukács, 2013). Portanto, não existe ninguém à frente do seu tempo, o que existem são pessoas que conseguiram captar o seu tempo tão profundamente que apenas parecem estar à frente, como Freud e Marx, por exemplo.

Retomando o tema em questão, é relevante enfatizar o problema das escolhas, para que se perceba a força da cultura imposta sobre nós, e como o que nós fazemos é determinado por tal força cultural.

A fim de prosseguir, vejamos outras situações do cotidiano, como a violência. Se, porventura, perguntarmos às pessoas, em seu cotidiano, se a violência é algo natural ou cultural, boa parte delas tende a responder que a violência é algo da natureza ou da “natureza humana”. Elas possivelmente dirão que “foi sempre

assim”, “desde sempre” e que, por conseguinte, a violência pertence ao âmbito da natureza. Chama-se rapidamente algum exemplo do mundo animal, para se comparar com a vida social, mas na vida animal não existe violência. Ao atacar um bisão, uma leoa não está sendo violenta, e sim correspondendo a seus instintos naturais que lhe permitem sobreviver dentro da cadeia alimentar. Ela não está orientada por noções de certo e errado, bem ou mal, ou por outros motivos.

Já a experiência humana da violência é completamente diferente. A violência não é orientada por impulsos ou instintos, mas por práticas e valores sociais postos, dentro das relações de poder estabelecidas para nós. Pensemos a violência correspondente à concentração de renda contemporânea. O fato de alguém detém para si quase toda riqueza social, se um grupo detém quase toda a terra e outro controla todo o sistema político, enquanto a maioria das pessoas a duras penas consegue apenas sobreviver ao cotidiano, não é um dado do instinto, mas das práticas e valores que pesam *historicamente* sobre nós. Em termos mais práticos, algumas sociedades – particularmente algumas tribais – rejeitariam completamente a ideia e a prática pela qual se permite que um grupo fique com 80% da riqueza social, enquanto o restante das pessoas viva sem riqueza alguma, que alguns comam muito e

desperdicem muito enquanto outros não comam, que alguém possa morar em mansões enquanto outros moram em barracos.

Um grupo de índios limpa uma colheita de milho ao lado de um riacho. Ao retornarem com o milho para a aldeia, não passa pela cabeça de nenhum deles que o chefe da tribo ou um grupo fique com a maioria do milho e que os outros lutem pelo que sobrar. Está dado na prática social e nos seus valores correspondentes que todos devem usufruir da riqueza socialmente construída. É justamente o oposto do que praticamos em nossas relações sociais. Sob as *relações sociais de produção* capitalistas, a concentração da riqueza e do poder é acompanhada de uma aura de virtude e admiração (Jameson, 2002). Quantas pessoas se regozijam de prazer ao saber dos absurdos salários e rendas de executivos, jogadores, empresários, ao passo que a maioria vive com o básico necessário apenas à sobrevivência? Este estado de violência que representa a concentração de renda não é um dado da natureza, mas um dado da cultura, e não importa que os valores o tomem como positivo. O fato de o sistema de valores dar à concentração da renda a pecha de boa ou justa não faz com que esta deixe de ser violenta, assim como uma tribo que sacrifica algumas pessoas para agradar seus deuses, também o faz por meio da violência, apenas justificada pelo

sistema de crenças e valores. Marx faz uma das afirmações mais belas da história do pensamento, sobre esta questão: “o dia em que nós superarmos as condições presentes e construirmos uma forma econômica superior a esta, nós teremos tanta vergonha das relações sociais atuais, quanto hoje temos da escravidão”. (Marx, 1978)

A violência é sempre uma experiência motivada, orientada por práticas e valores que dirigem os seres humanos no seu cotidiano. Pode se apresentar de modo mais sofisticado e complexo, como a concentração de renda, ou pode aparecer de modo mais explícito e aterrorizante. Um homem que mata a esposa está orientado por valores e condições emocionais postas pela cultura e por ele absorvidas: machismo, controle, preconceito, insegurança e medo são alguns motivos que o orientam. A pessoa que rouba no semáforo ou no parque também não está orientada pelo instinto, mas pelos valores consumistas e pelas práticas que a cercam: se tem acesso facilitado ou dificultado ao sistema de mercadorias ou ao emprego e à renda, se foi ensinada a suportar moralmente o peso de nada ter e ver o trabalho como uma virtude em si, se está com mais ou menos raiva dentro de sua estrutura emocional, se sua vida pessoal é mais ou menos organizada material e emocionalmente. Os problemas que motivam alguém a agir com violência

poderiam seguir aos milhares, o que importa saber é que nada têm a ver com a natureza.

Como o problema é extremamente complexo, as pessoas tendem a dar explicações fundadas no senso comum, superficiais, que as orientam, de certa forma, no dia-a-dia. Não se trata de vontade ou má intenção, mas do peso que as práticas sociais têm sobre nós e nossas ideias. Um senhor de engenho brasileiro, ao abrir as portas de sua fazenda de café, pela manhã, não poderia supor que aquelas massas de pessoas não fossem naturalmente seus escravos. A vida social brasileira do período não existiria como se conhecia se não existissem os escravos e a própria nação brasileira não seria como é sem o instituto da escravidão. Seria impossível para o senhor de escravos entender que aqueles não pudessem ser naturalmente escravos e a escravidão uma instituição da natureza. O próprio padre local entendia da mesma maneira e rezava missas separadas em igrejas para escravos – ainda que não haja uma passagem no novo testamento que pudesse justificar isto. O tempo pesa sobre nós e nossas escolhas, e supor que a *escolha* é algo simples e individual é no mínimo uma infantilidade, quando não aparece como má intenção, noutros casos (Lukács, 2013).

Se pensarmos em alguém que dedicou a vida à reflexão sobre as mais

diversas áreas e temas, pensaremos em um homem da antiguidade chamado Aristóteles. Ele se entregou por completo ao conhecimento das coisas da natureza, como Biologia, Física, Astronomia e Lógica e, também, das coisas sociais, como a Filosofia, a Política, a Ética, a Economia etc. Quando Aristóteles se propõe a pensar sobre a escravidão – entre diversas análises, paradoxos e contradições –, chega à conclusão de que “o escravo, por natureza, pertence a outro”, ou seja, ele atribui a escravidão ao dado da natureza, a causalidade natural (Aristóteles, 2002). Por que isso acontece? Assim como a sociedade brasileira não existe sem escravos negros, a sociedade antiga grega não seria nada sem o sistema de escravidão da época. Fala-se muito das artes e da filosofia, mas se esquece de contabilizar a presença necessária e estrutural da escravidão, sem a qual nada daquilo existiria. Adianto aqui que a marca da aclamada “civilização” é a subordinação, a exploração e a violência escravista, como predominantes, em qualquer de seus últimos – mais ou menos – seis mil anos.

Poderia, então, Aristóteles chegar a outra conclusão que não fosse esta? Respondo que não. A determinação da escravidão é tão marcante e presente em seu tempo que ele não poderia supor que ela não fosse um dado da natureza, uma causa natural que, meramente, os seres humanos

reproduziam, assim como fizeram os padres, os senhores de engenho e de escravos, os juristas e filósofos de todas as épocas, e muitas vezes até hoje. Por isso, entendiam que a escravidão era “assim desde sempre”, que “existiu desde sempre” ou que “sempre foi assim”, do mesmo modo como muitos fazem hoje. Na impossibilidade de negar ou atribuir a escravidão como sendo algo da cultura e do tempo histórico, as pessoas *naturalizam* a sua experiência, afirmando ser da natureza algo que, na verdade, é da cultura. A *naturalização* é o mecanismo utilizado para pressupor que algo da cultura seria uma causalidade natural.

Algumas pessoas comprometidas pessoal ou materialmente com a lógica capitalista entendem que a *propriedade privada* é natural, que está “dada na natureza” da própria existência humana, que existe desde sempre, que habita na “essência” humana ou que é um “direito natural” etc. Os limites do tempo presente, as condições impostas pelo capitalismo e, por consequência, pela propriedade privada – sem as quais o mundo como conhecemos não existiria – põem sobre elas a condição de pensarem que a propriedade privada é natural. No entanto, a noção de propriedade privada é muito recente em termos históricos, remontando como a conhecemos ao século XVI, já no mundo moderno, ou seja, ela não é um dado

da natureza, nem foi entendida como tal por outras sociedades, nas quais predominaram outras formas de propriedade, como a comum, a servil, a coletiva etc. (Hubermann, 1985)

Uma série de outras ilustrações poderiam ser citadas, pondo dúvida sobre o problema da *naturalização*, cito apenas mais um para encerrar. Alguém poderia perguntar se a ação de se alimentar não é necessariamente algo da natureza; gostaria de relembrar que não estou negando a presença inexorável das condições naturais como base do nosso corpo, o que estou afirmando, apenas, é que nossas ações, todas, são orientadas por conhecimentos e valores, e estes são colocados pela cultura de um determinado tempo. Diferente do mundo natural, nós projetamos mentalmente nossas práticas no espaço e no tempo, por isso a prática de um arquiteto é diferente da prática de um castor. No caso do arquiteto, a prática é posta mentalmente por escolhas que ele pode fazer entre os conhecimentos e valores postos, sendo uma prática que pode mudar, transformar, aperfeiçoar ou se adequar (Marx, 2008). Pela possibilidade de escolher, o arquiteto pode criar um mundo novo, que antes não existia, e nisto reside uma parcela estrutural da *liberdade* que acompanha o ser humano. Já o castor apenas é capaz de reproduzir as condições postas por seus instintos de sobrevivência, pela natureza; o castor não

faz nada novo, somente reproduz o que está dado como causalidade natural e fará sempre a mesma barreira de água, enquanto sua espécie existir.

Ao se alimentar, uma pessoa não faz isso por “instinto”, por um dado natural, faz determinada pelos conhecimentos e valores culturalmente colocados sobre ela. Ao sentir fome, as pessoas seguem uma série de regras bastante complicadas e que nada têm a ver com instinto, como por exemplo, dirigir-se para a fila de uma lanchonete, sentar e esperar o garçom trazer o prato, esquentar a comida, utilizar garfo e faca – uma fome que é sanada com talheres é uma fome muito diferente daquela sanada utilizando apenas as mãos (Marx, 2012).

Deve-se trocar o alimento pela moeda corrente, o que significa trocar o trabalho por uma quantidade de moeda – que não corresponde à quantidade de trabalho –, para apenas depois se alimentar e, caso alguém não consiga adquirir a quantidade de moeda necessária, continuará passando fome, sem que sua base natural possa agir a esse respeito. Ou seja, assim como as outras ações humanas, comer não é uma propriedade do instinto, mas da cultura. A experiência cotidiana tende a nos informar de modo superficial, justificando práticas que não são claras, em si mesmas, pelo *senso comum*, da mesma maneira que nós *naturalizamos* práticas determinadas

pela cultura. Isso também se explica com base num terceiro e último problema introdutório importante, para o qual quero dedicar algumas linhas, o problema do Imediatismo.

3. Não existe nada mais equivocado do que o “óbvio”.

A vida cotidiana é determinada pelas experiências imediatas, aquelas que encontramos espalhadas pelo nosso dia-a-dia, daí aquele dito popular de que “a primeira impressão é a que fica”. Chamo aqui de *imediatismo* esta experiência cotidiana por meio da qual nos relacionamos com as coisas do modo como elas aparecem à primeira vista, a sua aparência imediata. O problema é que as imagens que observamos, de imediato, não dizem efetivamente o que as coisas são, funcionando apenas como mantos que encobrem uma realidade muito mais profunda e complexa. A experiência cotidiana é sempre uma experiência superficial, ou seja, *imediatista*. Por exemplo, o fato de alguém se chamar João nada diz sobre este alguém, senão apenas que ele se chama João e, no entanto, é a referência principal no contato com ele, mas efetivamente nada sabemos sobre esta pessoa. (Netto, 2000)

Levemos os problemas para outros contextos. Pensemos no caso de uma

pessoa cuja cor da pele é carregada, geneticamente, de uma pigmentação escurecida, chamada popularmente de “negra”. As pessoas, em geral, tendem a compreender que o ser humano de pele negra é de uma “raça” diferente de outro ser humano, cuja pele é “branca”. Existem, portanto, as “raças negras” e as “raças brancas”, uma vez que se uma pessoa tem uma cor e outra tem outra cor, é “óbvio” que são de raças diferentes. Tal compreensão é a típica reflexão que faz o *immediatismo* pesar erroneamente sobre nossos juízos, que não são apenas falsos, como encobrem práticas e valores racistas e profundamente violentos. O termo “raça” foi inventado por cientistas europeus do século XIX para designar povos e grupos que haviam sido por eles escravizados e, ao mesmo tempo, permitia justificar a exploração e dominação do continente africano – como de todos os outros –, designando-os como pertencentes a uma “raça inferior”, a “raça negra”. O próprio termo “negro” apresenta, etimologicamente, diversas conotações racistas, e servia para discriminar como sendo sujas e degeneradas as pessoas escravizadas. Isto apenas para demonstrar quantos problemas existem por trás de um juízo muito comum, tirado da experiência *immediatista* do cotidiano.

Essas situações podem ser reproduzidas aos montes. Pensemos, por exemplo no ambiente universitário, de uma

faculdade de direito. Um professor entra na sala, vestido impecavelmente de terno e gravata, põe sobre os alunos um olhar duro e penetrante, seguido de uma fala densa e empolada. O professor projeta uma imagem no espaço de que é um grande docente, conhecedor do direito e das figuras jurídicas. Mas trata-se apenas um juízo imediato, projetado por uma imagem imediatamente apreendida. É impossível saber se o sujeito em questão é ou não um bom docente ou mesmo conhecedor do conteúdo que ensina. Na área da teoria do direito é muito comum este tipo de juízo imediatista, caracterizado pela presença marcante do positivismo jurídico. São corriqueiras afirmações de que: “os seres humanos vivem em sociedade, a sociedade gera conflitos e os conflitos geram o direito”. Essa afirmação pode aparecer como um juízo técnico e acertado que caracteriza a rigorosa “Ciência do Direito”, no entanto, algumas observações podem demonstrar que a frase, efetivamente, diz muito pouco ou quase nada (Mascaro, 2007).

Afirmar que os seres humanos vivem em sociedade é uma tautologia – como dizer que o pássaro voa, a água molha, o pente penteia etc.; é afirmar o já afirmado como algo novo; seria como dizer que existe pólvora, relógio ou bússola. Afirma-se que a sociedade gera conflitos e que estes geram direito, no entanto importa

perguntar que tipo de conflitos são estes. Um pai discute com o filho sobre qual canal assistir, o outro pisa no pé do colega no mercado, outro não sabe se veste azul ou verde, um índio acerta uma pedrada no colega durante a caçada. Estas são formas de conflito comuns que nada têm a ver com direito. A questão seria mais sobre que formas de conflito geram direito e, principalmente, o que se está chamando de “direito”. Muitas sociedades antigas sequer têm a noção de justiça e se orientam pelas práticas cotidianas em todas as questões; as sociedades clássicas gregas e romanas chamavam de direito – que significa apenas “direção, em latim – práticas de poder pessoal e atividades religiosas, que nada têm a ver com o que entendemos por direito, hoje; os medievais nem falavam de direito, mas de poder, costume e proteção; no mundo moderno, direito era entendido como as determinações postas pelos decretos do rei absolutista, em função do seu poder; e no capitalismo, direito está ligado diretamente à função de mediador da circulação generalizada de mercadorias (Kashiura, 2014).

O que a “ciência formalista” do direito – entre outras correntes – entende como algo que atravessa a História, como uma espécie de espírito eterno, na verdade é uma ordem de poder social profundamente diversificada e limitada a cada período histórico. No mais, importa lembrar que

uma das práticas intelectuais mais comuns e errôneas é remeter a outros tempos históricos coisas que fazemos no nosso tempo, como acontece com o direito, por exemplo. O que quero demonstrar é que a gente olha, mas não vê; de outro modo, nós enxergamos efetivamente muito pouco de tudo aquilo para que olhamos, pois é preciso ter referências diversas para enxergar, compreender e ver profundamente, já que as coisas ou pessoas se apresentam apenas por imagens imediatas e superficiais.

Alguém poderia argumentar a “obviedade” de todas estas “verdades incontestáveis”, além de tantas outras que nem comentamos. Vejam a seguinte questão, a partir de um exemplo da literatura. Muitos conhecem as histórias do famoso investigador Sherlock Holmes, desvendando crimes brutais em um ambiente de suspense que vai inspirar os livros e o cinema no século seguinte. Quem é Sherlock Holmes? Em geral, tende-se a dizer que ele é um policial, um investigador – como mesmo empreguei –, um inspetor etc., alguém poderia dizer que tal definição é “óbvia”. No entanto, apesar de Sherlock Holmes ter a imagem imediata de um investigador de polícia, ele é muito mais, é, na verdade, um cientista, já que, acompanhando a personagem, encontra-se todo o contexto da história da ciência europeia no século XIX, reproduzido por Conan Doyle nos seus textos. Em uma de

suas estórias, Sherlock Holmes chega à cena de crime e pergunta ao inspetor local sobre o que ocorrera. O inspetor responde a Holmes que aquela era uma situação “óbvia”, querendo dizer que tudo estava claro para ele; a isto, a personagem de Holmes responde com o brilhantismo que caracteriza o pensamento científico, dizendo: – “Não existe nada mais equivocado do que o óbvio”.

Conclusão

Imaginemos um camponês ou um pastor de ovelhas da região do Oriente Médio, em pleno século VIII, de nossa era. O pastor sai de manhã para pastorear as ovelhas e observa o sol a leste de sua posição; no meio do dia, ao descansar e comer, o pastor observa que o sol se encontra ao norte, no alto; no final do dia, ao colocar as ovelhas no curral, ele observa que o sol está se escondendo, na parte oeste de sua posição. Ora, qual a conclusão mais “óbvia” e equivocada do pastor de ovelhas? A conclusão de que é o sol que se movimento em torno da Terra, conclusão que predominou na maior parte da história das civilizações. A afirmação cega de que tudo é como é, desde sempre, pela *naturalização*, a partir da observação *imediatista* das coisas, estruturadas no *senso comum*, não caracteriza a grande ciência, mas apenas o pensamento

tecnicista, coisificado, submetido, em suma, dogmático. O que caracteriza o pensamento científico não é a afirmação de que as coisas são como aparecem, o que caracteriza o pensamento científico é a *dúvida*, a *pergunta* e a *negação*. É assim que Mefistófeles responde a Fausto a indagação sobre quem ele era; diz Mefistófeles, manifestando o espírito da ciência moderna: - “Eu sou o espírito que tudo nega” (Goethe, 1980).

Referências:

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Martin Claret, São Paulo, 2002.
- BAUMAM, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2002.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia*. Boitempo, São Paulo, 1997.
- FROMM, Erich. *A crise da psicanálise*. Zahar. Rio de Janeiro, 1971.
- GOETHE. *Fausto*. Editora Abril, São Paulo, 1979.
- HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. Loyola, São Paulo, 1992.
- HUBERMANN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Zahar, Rio de Janeiro, 1985.
- JAMESON, Fredric. *A cultura do Dinheiro*. Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2002.
- LUKACS, Gyorgy. *Ontologia do Ser Social*, v. 2. Boitempo, São Paulo, 2013.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de Direito e Capitalismo. Outras Expressões, São Paulo, 2014.

MARX, Karl. A Ideologia Alemã. Martins Fontes, São Paulo, 2007.

_____. Grundrisses. Boitempo, São Paulo, 2012.

_____. O Capital. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução Crítica ao Direito. Quartim Latier, São Paulo, 2007.

NETTO, José Paulo. Cotidiano: Conhecimento e Crítica. Cortez, São Paulo, 2000.

_____. Economia Política: introdução crítica; Cortês, São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Francisco de. Os Direitos do Anti-Valor. Vozes, Rio de Janeiro, 1998.

**A TERCEIRA GERAÇÃO E A
INTERNACIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA
CONCEPÇÃO DE NORBERTO
BOBBIO**

Samuel Antonio Merbach de Oliveira²¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo examinar a fundamentação filosófica e jurídica da internacionalização dos Direitos Humanos expressos na terceira geração da doutrina do filósofo italiano Norberto Bobbio, cuja análise se refere aos Direitos Difusos.

Palavras-chave: Terceira Geração dos Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana, Internacionalização dos Direitos Humanos.

Introdução

Norberto Bobbio nasceu em 1909 em Torino, na Itália, licenciando-se tanto em Direito quanto em Filosofia. Iniciou sua carreira de professor entre 1935 e 1939, em Camerino e Siena, e, a posteriori, adquiriu a cátedra de Filosofia

do Direito na Universidade de Padova até 1948; após isso, começou a ensinar, em Torino, Filosofia do Direito, disciplina que compartilhou com a de Filosofia Política, entre 1972 a 1979 (OLIVEIRA JUNIOR, 2006).

Bobbio também participou da política, tendo militado no Partido da Ação, em 1978, conforme José Alcebíades de Oliveira Junior (2006, p. 109) – no Dicionário de Filosofia do Direito – observa: “foi indicado para a Presidência da República, tendo sido designado, a partir de 1984, senador vitalício da Itália. Morreu em Torino, em 9 de janeiro de 2004”.

A expressão direitos humanos é adotada tanto pelos autores brasileiros quanto estrangeiros, sendo resultante da tradução da expressão inglesa *human rights*, consagrada na Carta que deu fundamento ao exórdio da Organização das Nações Unidas. Posteriormente, sofreria a mesma assimetria relativa à expressão direitos do

²¹ Concluiu Pós-Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Concluiu Pós-Doutorado em Psicologia pela Universidade Argentina John Kennedy; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutor em Direito Internacional de Universidade Autônoma de Assunção; Doutor *Honoris Causa* pela Academia de Letras do Brasil; Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Padre Anchieta;

Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Padre Anchieta; Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco/Marcato Cursos Jurídicos; Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Licenciado em História pelo Centro Universitário Claretiano; Licenciado em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano; Professor Universitário e Cursando Licenciatura em Pedagogia na UNIP.

homem, pois, conforme explica Almir de Oliveira (2000, p. 51), “todos os direitos são humanos, porque se dirigem ao ser humano, mediata ou imediatamente”.

Bobbio (1992, p. 20), entende os direitos fundamentais como:

os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

Antonio E. Perez Luño (2007, p. 44) pressupõe a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados, muitas vezes, como sinônimos. Sem dúvida, não têm faltado tentativas doutrinárias encaminhadas a explicar o respectivo alcance de ambas expressões. Assim, se tem feito esforço na pretensão doutrinária e normativa para reservar ao termo “direitos fundamentais” para designar os direitos positivados a nível interno, enquanto que a fórmula “direitos humanos” seria mais usual para denominar os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como àquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa

que não alcançou um estatuto jurídico positivo.

Para a concretização da internacionalização dos direitos humanos fez-se necessária uma nova concepção do homem no cenário mundial, tornando-o sujeito de direito internacional, conforme Ortiz (2005, p. 93) explica: “Sujeito de direito internacional é aquele que tem capacidade de ser titular de direitos e obrigações na ordem internacional e reivindicar seus direitos ante a jurisdição internacional”.

É cediço que a internacionalização dos Direitos Humanos começou a ser objeto do interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional.

1. A Organização da Nações Unidas e a Internacionalização dos Direitos Humanos

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, originou-se uma nova realidade mundial, pois os países se dividiram em dois blocos políticos alinhados aos Estados Unidos e à União Soviética.

Nesse contexto histórico, em substituição à Liga das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, que, em conformidade com sua Carta constitutiva, é uma associação de Estados reunidos com os propósitos de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e manter a paz e a segurança internacionais” (MAZZUOLI, 2006, p. 37).

Em 25 de Abril de 1945, celebrou-se a primeira conferência em São Francisco, com a participação não somente dos governos como também de organizações não governamentais.

Por sua vez, a ONU foi fundada em 24 de Outubro de 1945, depois de a Carta ter sido ratificada pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e Estados Unidos da América) e pela grande maioria dos outros 46 membros, conforme Lafer (1999, p. 153-154) explica:

Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no “direito novo” criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que aterrorizaram vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção Kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos.

Como se sabe, a ONU já apresentava problemas desde a sua fundação, pois a institucionalização da hegemonia das grandes potências na composição e funcionamento do

Conselho de Segurança contraria o princípio da igualdade de todos os membros, expresso no art. 2, alínea 1, da Carta, bem como a interpretação absolutista do princípio de não-intervenção nos assuntos da jurisdição interna de cada Estado, conforme art. 2, alínea 7. Lafer (1999, p. 174) entende que:

As decisões das Nações Unidas refletem o que pensam os países mais poderosos, detentores do poder do veto no caso do Conselho de Segurança e, no caso da Assembleia Geral, o que pensa a maioria dos países-membros, sendo que só terão alguma chance de prosperar de imediato aquelas decisões que não encontrem objeção da maior parte dos países mais poderosos. Em síntese, na interação entre múltiplas soberanias, a anarquia dos significados é frequentemente equacionada com base no que os mais fortes pensam.

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, um dia antes, a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Ambas as declarações inauguraram uma nova fase da história dos direitos humanos que se encontra em ampla edificação. Embora, em 1948, apenas 48 Estados tivessem aderido à Declaração Universal da ONU, nos dias de hoje, Bobbio (1992, p. 34) explica

que: “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro (...)”.

No preâmbulo da Declaração Universal, encontra-se a afirmação de que a dignidade inerente a todo ser humano tem caráter de universalidade. É uma síntese dos direitos econômicos, sociais e culturais, harmonizando os discursos liberal e social da cidadania, na sua concepção contemporânea, conforme entende Piovesan (2008, p. 21): “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam, necessariamente, entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

A internacionalização dos direitos humanos é um fato recente, em virtude de se originar, sobretudo, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 desenvolveram grandiosamente um processo de positivação e universalização desses direitos. Desde o final do século XVIII, haviam sido consagrados, tão somente, no interior dos Estados nacionais por obra do constitucionalismo moderno, conforme explica Bobbio (1997, p. 71):

Com a queda dos Estados Totalitários, depois da segunda

guerra mundial, novas Constituições foram elaboradas, estabelecendo limites ao poder legislativo, não só de fato, mas também de direito, promovendo amplas declarações de direitos individuais e sociais e introduzindo o instituto do controle da constitucionalidade das leis. Além disso, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas, deu-se o primeiro passo para a tutela jurisdicional internacional dos direitos do cidadão contra o Estado.

Neste momento, passou-se de uma fase de mera formulação teórica e filosófica a outra, em que somente se reconhecem os direitos positivos no âmbito do Estado; e desta se passou à de internacionalização, cujo marco se encontra na Declaração de 1948: “na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva”, visto que Bobbio (1992, p. 30) explica que tal afirmação é:

universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

A Declaração de 1948 é de fundamental importância, já que, ao eleger o homem como novo sujeito de direitos,

iniciou um processo pelo qual os indivíduos passaram de cidadãos de um Estado a cidadãos do mundo e os direitos do homem se transformaram em positivos universais, já que nascem como direitos naturais universais, se desenvolvem como direitos positivos particulares, para logo assumirem-se como direitos positivos universais, conforme Bobbio (1992, p. 30) observa:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

2. A Terceira Geração dos Direitos do Homem: Direito de Fraternidade ou de Solidariedade

A Terceira Geração consiste nos Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade. A partir do século XX, tem-se, os direitos transindividuais que abrangem o consumidor e, sobretudo a preservação do meio ambiente, conforme salienta Bobbio (1992, p. 6): “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

No século XX, após duas guerras mundiais, novas pretensões surgiram

tanto na esfera internacional quanto no âmbito das sociedades contemporâneas, e, diante das antinomias e demandas, fizeram-se necessárias respostas com a finalidade de garantir e proteger tanto a vida quanto as liberdades, conforme Adriana Galvão Moura (2005, p. 24), assevera: “Em suma, a referida geração de direitos se distingue do período imediatamente anterior pela preocupação com o destino da humanidade e se materializa na defesa do ambiente, na proteção do consumidor e no repúdio à falta de limites exploratórios”.

Na fase de internacionalização dos direitos do homem, encontra-se a terceira geração, que surgiu na segunda metade do século passado; são direitos que têm como titular não o indivíduo, mas grupos humanos. Os direitos de solidariedade, para Carvalho (2009, p. 33), “possuem dimensão coletiva e são exercidos conjuntamente por indivíduos agrupados em grandes comunidades, incluindo povos e nações, ocupando-se das questões planetárias ou globais como: a paz, o desenvolvimento, a comunicação, o patrimônio comum e a assistência humanitária”.

Na perspectiva dos “novos movimentos sociais”, para se tornarem efetivos, os direitos econômicos, sociais e culturais precisam da intervenção do Estado na vida social e econômica das nações. Tais direitos estão ligados aos

interesses difusos, como direito ao meio ambiente e direito do consumidor, e, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc. Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo “direitos individuais” e “direitos coletivos”, por representarem os interesses da Humanidade, sendo que no entendimento de Lafer (2001, p. 131):

os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva. O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade.

A terceira geração corresponde também à fraternidade, ou seja, o terceiro princípio da Revolução Francesa. Representa a evolução dos direitos humanos no sentido de proteger os direitos oriundos de uma sociedade modernamente organizada, momento em que várias relações se originam em razão da industrialização e da internacionalização dos mercados. Logo, fez-se necessário que outros direitos fossem ser garantidos, além daqueles normalmente protegidos, por se tratarem de direitos de natureza coletiva ou difusa.

Os direitos de terceira geração também denominados de direitos dos

povos, direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, surgem conforme entende Guerra (2008, p. 166):

como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas, bem como pelos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações revelados mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, como consequência da terceira geração, originou-se uma consciência coletiva, bem como um redimensionamento da liberdade de associação e de outros direitos coletivos ou difusos.

Durante o século XX, após grandes conflitos mundiais, novas reivindicações sociais surgiram no seio tanto da comunidade internacional quanto das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas visando à garantia e proteção da vida e das liberdades, conforme Bittar e Almeida (2001, p. 526-527) explicam:

Com efeito, a terceira geração de direitos humanos compõe-se pelos ditos direitos de titularidade coletiva, ou direitos de solidariedade: meio-

ambiente, consumidor, direito à paz e ao desenvolvimento; e não teve a sua origem a nenhuma revolução, mas à ação dos países do terceiro mundo que, durante a Guerra Fria, na bipolaridade Leste/Oeste, conseguiram, por meio de ação diplomática, inserir esses novos direitos na agenda internacional.

Em 1950, foi aprovada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que representou um grande avanço na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao se entender o homem enquanto sujeito de direito internacional, estabelecendo a possibilidade de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, individual ou coletivamente, ajuizar petições junto à Comissão Europeia de Direitos Humanos, por meio de denúncias de violações dos direitos e liberdades enunciados na Convenção e no que concerne à terceira geração. Ana Luísa Riquito (2001, p. 70) nota que: “Trata-se, como é sabido, de direitos de que são beneficiários grupos e não indivíduos. Alguns exemplos contidos no Tratado de Roma incluem normas que se referem à autodeterminação econômica, política, social e cultural e ao ambiente”.

3. Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

Para Bobbio (1992, p. 6), o direito ambiental é o mais importante dos direitos do

homem de terceira geração, “O mais importante deles é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. O direito ambiental expressa a solidariedade presente e futura, devido à necessidade de hoje se evitar a deterioração do meio ambiente para as gerações futuras.

O art. III da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelece que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O termo “à vida” inclui o meio-ambiente harmônico, uma vez que este é um requisito de fundamental importância à existência da vida na Terra. A explosão demográfica e a exploração imoderada dos recursos naturais colocam em risco a existência digna da humanidade, pois o bem-estar social corresponde ao bem-estar ambientalmente equilibrado, dado que para Bobbio (2000, p. 676) a qualidade de vida está ligada direta ou indiretamente à preservação do meio-ambiente:

o direito a viver em um ambiente não-poluído, proclamado e defendido por movimentos surgidos propositadamente com esse objetivo e que cresceram tanto a ponto de gerar verdadeiros partidos políticos, nasceu, e não podia deixar de nascer, da contaminação da atmosfera, e portanto do perigo à saúde pública, proveniente de uma cada vez mais extensa e incontrolada transformação da

natureza, que o desenvolvimento das técnicas de exploração do solo e do subsolo tornou possível.

A Declaração de Estocolmo trouxe as bases teóricas acerca da conexão entre a proteção ambiental e os direitos do homem, ao observar, em seu primeiro princípio, que o homem tem direito à liberdade, à igualdade e a gozar de condições de vida dignas que somente podem ser obtidas em um ambiente saudável.

No tocante a violação dos direitos do homem relativos ao meio-ambiente, Carvalho (2009, p. 54) entende que a “crise ambiental fez com que o princípio da solidariedade fosse elevado a autêntico princípio jurídico formalizado em vários instrumentos internacionais e positivado em várias Constituições nacionais”.

O Protocolo de Quioto estimula os países signatários a cooperarem entre si, através de algumas ações básicas, tais como reformar os setores de energia e transportes, promover o uso de fontes energéticas renováveis, proteger florestas e outros sumidouros de carbono (MAZZUOLLI, 2006).

Os Estados Unidos da América negaram-se a ratificar o Protocolo de Quioto, pois isso seria “um freio em sua economia interna, causado pela redução na emissão dos poluentes derivados da diminuição da atividade industrial, ou pelo emprego de quantias vultosas nas descobertas de fontes

alternativas de energia consideradas não poluentes” (PEREIRA, 2006, p. 234). A não adesão dos Estados Unidos ao Protocolo de Quioto reduz a sua eficácia, uma vez que emite 1,56 bilhão de toneladas cúbicas anuais de dióxido de carbono (CO₂). Embora o governo dos Estados Unidos não tenha aderido ao Protocolo, conforme destaca Al Gore (2006, p. 288): “muitas cidades dos EUA já ‘ratificaram’ por conta própria o Protocolo de Quioto, e estão implementando políticas para reduzir a poluição causadora de aquecimento global, baixando-a para níveis inferiores aos exigidos pelo Protocolo”. Há apenas duas nações desenvolvidas que não o ratificaram, Estados Unidos e Austrália (GORE, 2006, p. 288).

4. Meio-Ambiente e a Questão Nuclear

Entre as diversas formas de poluição, a mais perigosa é a radioativa, pois a radioatividade é um tipo de poluição imperceptível para os sentidos. Contudo, seus efeitos patológicos são os mais danosos, uma vez que incidem diretamente no ‘código genético’ do ser humano, causando além do câncer e da leucemia, mutações genéticas que podem gerar crianças deformadas por inúmeras gerações. Bobbio (1997, p. 29-30), ao refletir sobre a necessidade de uma consciência moral às novas grandes descobertas, observa que:

Embora eu seja um admirador incondicional das grandes descobertas no campo da ciência, admiro com mais devota reverência a nobreza de uma consciência moral. Na história da humanidade vejo resplandecer de luz mais pura o ato de solidariedade com os oprimidos – tanto mais se é realizado por um homem que também é um gênio científico – do que a descoberta de uma verdade, ou ao menos me parece que esta última adquira tanto mais valor quanto mais estiver a serviço daquele. De fato, não sei com segurança que benefício possa a humanidade obter com a descoberta da bomba de hidrogênio.

(...) De forma mais drástica: não estou seguro de que a bomba de hidrogênio seja capaz de salvar o mundo; poderia destruí-lo. Estou seguro de que a consciência moral não só não o destrói como, se vier a ser destruído, o salvará.

Em junho de 1946, o financista e consultor da presidência Bernard Baruch se dirigiu à Comissão de Energia Atômica das Nações Unidas, representando o governo dos Estados Unidos: “Estamos aqui, começou Baruch, ‘para escolher entre a vida e a morte’ (...) temos que optar entre a Paz e a Destruição Mundial” (RHODES, 2008, p. 7-8). De fato, buscar o domínio internacional por meio da corrida armamentista poderia levar a destruição do planeta em razão de uma guerra (RHODES, 2008).

Dessa maneira, além do caso de uma guerra nuclear ou acidentes em usinas dessa natureza, há três outros meios de poluição radioativa: “as explosões atômicas experimentais, a contaminação radioativa do

ambiente (especialmente do mar) em volta das usinas e das minas de extração de urânio, o lixo atômico, material altamente radioativo gerado como subproduto do funcionamento das usinas” (LAGO e PÁDUA, 2007, p. 84).

Em relação ao lixo atômico, alguns de seus componentes têm duração de milhares de anos e nenhum invólucro é tão durável. Não há como armazená-lo com segurança. Até 1980, somente os Estados Unidos tinham cerca de 285000 toneladas em depósito (LAGO e PÁDUA, 2006, p. 84).

5. Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares

Para Bobbio (2003), a possibilidade de uma guerra atômica alterou as formas de se refletir sobre a relação entre a paz e a guerra, uma vez que as armas nucleares colocam em risco a existência da espécie humana no planeta, conforme o autor (2009, p. 201) explica:

O ponto de partida de qualquer discurso sobre a paz é uma constatação de fato: desde o dia em que foi colocada a bomba sobre Hiroshima, a perspectiva da história humana mudou. O homem encontrou-se pela primeira vez diante de instrumentos de destruição tão poderosos a ponto de colocar em perigo a vida, qualquer forma de vida, sobre a Terra.

O Preâmbulo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ocorreu em razão de as armas nucleares numa guerra

poderem acabar com a vida na Terra. A Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA, criada em 1957 – tem como objetivo acabar com os testes nucleares, bem como promover o desarmamento nuclear (PEREIRA, 2006).

Rhodes (2008, p. 13) explica que:

O Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), entre outros, colocou limites à proliferação atômica. O governo de George W. Bush não favoreceu os tratados. O Tratado de Mísseis Anti-Balísticos foi abandonado, e o TNP deixado de lado, mas este último, pelo menos, pode ser revivido. As superpotências reduziram significativamente seus arsenais e já não se ameaçam umas às outras de forma direta.

Por fim, Bobbio (2003, p. 67) alerta que, para a formação de uma consciência atômica, “é necessário então considerar que a eliminação da guerra deve andar *pari passu* com a abolição daquelas situações que podem ser consideradas males piores da pior guerra” (2003, p. 67).

6. Patrimônio Comum da Humanidade

A noção de patrimônio comum da humanidade ganhou destaque no final dos anos 60 do século passado. O princípio do patrimônio comum, para Carvalho (2009, p. 86)

fundamenta-se no valor “solidariedade”, configurando-se princípio de Direito

Internacional e norma ética relevante do direito intergeracional. Nota-se que o conceito reflete a necessidade de se estabelecer e manter a segurança ecológica e econômica da humanidade, construída com base na cooperação entre todas as nações, simbolizando o prenúncio de uma nova era no Direito Internacional, especialmente na esfera ambiental.

O patrimônio comum da Humanidade se refere à propriedade sobre os recursos naturais, uma vez que todos os Estados soberanos, no sentido de direito, devem poder utilizar de forma comum e solidária os recursos naturais, bem como as áreas excluídas da soberania dos Estados (como o alto-mar, espaço extra-atmosférico e a Antártida).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) estabelece em seu Preâmbulo o desejo “de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo (...)” (MAZZUOLI, 2006, p. 315). A positivação e o desenvolvimento do direito do mar, para Carvalho (2009, p. 93), servem para exemplificar que “o entendimento, a solidariedade e o multilateralismo podem contribuir para o fortalecimento da paz, da segurança ecológica e econômica, da cooperação e das relações de amizade entre as nações”.

O Tratado sobre Princípios Regulares de Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico (1967), mediante as perspectivas que a descoberta do espaço representa, em seu preâmbulo, determina que a exploração deste deve se dar somente para fins pacíficos. O art. 1º determina que “a exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais espaços celestes, só deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são de incumbência de toda a humanidade” (CARVALHO, 2009, p. 71).

O Tratado da Antártida (1959) trata da cooperação científica na região e assegura sua utilização somente para fins pacíficos, conforme determina seu art. 1.1: “A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como quaisquer tipos de armas” (MAZZUOLI, 2006, p. 503).

Por fim, em razão do respectivo cenário, evidencia-se um novo conjunto tanto de anseios quanto de interesses reivindicados pelos movimentos sociais, os quais devem ser garantidos por meio de uma ação uniforme entre o Estado e os indivíduos, tanto dos diferentes setores da sociedade quanto das nações.

Considerações Finais

Em razão da internacionalização dos direitos humanos, iniciada com a proclamação da Declaração Universal de 1948, ocorreu um progresso constante na identidade entre o Direito dos diversos países e o Direito Internacional, no tocante à proteção dos direitos humanos, que passaram a ir além dos interesses privativos dos Estados, a fim de tutelar, no âmbito nacional e internacional, os interesses dos homens, minimizando a concepção de soberania estatal absoluta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe um considerável parâmetro jurídico e filosófico tanto no que concerne aos princípios gerais e fundamentais de direitos quanto no reconhecimento textual à dignidade humana independentemente de idade, gênero, raça ou etnia.

A relação entre o patrimônio comum da humanidade e o direito ao meio ambiente equilibrado tem como escopo a concepção de um novo fundamento no tocante à convivência internacional solidária entre todos os povos.

A internacionalização se desenvolve, sobretudo, pelo reconhecimento e pela proteção efetiva de tais direitos, transcendendo o âmbito jurídico interno dos Estados, vindo a incorporar-se, *a priori*, através de declarações e, depois, por meio de pactos e tratados, ao que se pode denominar de

Direito Positivo Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, a internacionalização se funda sobre a positivação do direito interno dos Estados, que assumem o compromisso de fazer prevalecer os pactos e tratados, trazendo-os para os seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA; G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Locke e o Direito Natural**; tradução de Sérgio Bath; tradução das expressões latinas Janete Melasso Garcia; revisão técnica Dourimar Nunes de Moura. 2.ed. Brasília: UNB, 1997.

_____. **O Problema da Guerra e as Vias da Paz**; tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

_____. **O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos Sobre a Paz e a Guerra**. Barueri: Manole, 2009.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**; tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Claudia Perrone-Moisés. Rio de Janeiro: Campus, 2000b.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente Como Patrimônio da Humanidade: Princípios Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GORE, Albert. **Uma Verdade Inconveniente: O que precisamos saber sobre o aquecimento global**. Barueri: Manole, 2006.

GUERRA, Saldivar. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAGO, Antônio e PÁDUA, José Augusto de. **O Que É Ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: RT, 2006.

MOURA, Adriana Galvão. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Cidadania. In: DINALLI, A. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire (organizadores). **Constituição e Construção da Cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005. P. 15-35.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. BOBBIO, Norberto, 1909-2004. In:

BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Leme: Rio de Janeiro: Renovar. São Leopoldo: Unisinos, 2006. P. 109-113.

ORTIZ, Ligia Galvis. **Comprensión de los Derechos Humanos**. Bogotá: Aurora, 2005.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia (coord. geral). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

RHODES, Richard (prefácio). **Um Mundo ou Nenhum**; tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RIQUITO, Ana Luísa *et al.* **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

Filipe Antônio Marchi Levada²²

Resumo: Analisados prospectiva e retrospectivamente, os direitos referentes ao *ser* terão sido sempre direito. Ainda que no tempo futuro, serão necessariamente declarados pela ordem jurídica, que deve proteger não somente os direitos reconhecidos, mas também os reconhecíveis. Tomando os direitos subjetivos nessa perspectiva, garante-se a existência de uma sociedade democrática e plural, reafirmando-se as liberdades humanas contra pretensões autoritárias.

Palavras-chave: Direito, Ordem, Liberdade, Direito subjetivo, Direitos humanos

1. Os direitos e o Direito

O Direito constitui uma *ordem* – uma “*disposição conveniente de seres, para a consecução de um fim comum*”²³. Por sua vez, uma ordem não se origina em si mesma. Antes dela, existe aquilo que será ordenado. E nem tudo pode ser ordenado.

Uma ordenação não se pode impor ao que não existe. Seria *falseamento de ordem*. Não poderia, tampouco, ordenar objeto de natureza incompatível com ela. Constituiria *ideia arbitrária de ordem*. Os

objetos ordenados devem ser passíveis de coexistência na ordenação. Do contrário, *não haverá ordem nem desordem. Haverá não ordem*.

Há sólidos, por exemplo, que, sob dada temperatura e pressão, fundem-se. Fundidos, passam a ser um único objeto ao invés de dois. E, ao se tornarem um só objeto, deixa, ali, de existir ordem, pois esta pressupõe mais de um objeto a ser ordenado. A ordem “*implica multiplicidade e unidade. Ela é, realmente, a dominação da unidade sobre o múltiplo*”²⁴. Há, portanto, ordens fisicamente impossíveis.

De igual modo, existem ordens eticamente impossíveis. Certos elementos não podem ser objeto de uma ordenação ética. São elementos que, por sua natureza, simplesmente *são*. Quanto a eles, o ordenamento poderia, no máximo, sob o ponto de vista lógico, *declarar seu estado de ser, jamais dispor que não sejam, ou que se ordenem de maneira tendente ao não ser*. Tais elementos podem ser *declarados*, mas não desconstituídos. *São e não podem deixar de ser. São com declaração e são sem declaração. Nenhuma ordenação ética poderá dizer que não sejam. São desde sempre e para sempre*.

²² Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.

²³ in TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 195. Vale-se da obra para chegar ao conceito de *ordem*, mas adota-se

solução diversa, na medida em que se analisa a *não ordem* com sentido diverso à ideia de desordem. Ao lado das ideias de *ordem* e *desordem* deve-se conceber a de *não ordem*. Um quarto vazio não representa ordem nem desordem; ali, quanto a este aspecto, há o nada.

²⁴ Idem, p. 196.

As afirmações acima não contrastam com a possibilidade de que ordenamento ético trate de elementos próprios das ordens físicas, pois o Direito é formado por proposições lógicas do mundo do *dever ser*, podendo “atuar em um plano ideal, ou seja, do dever ser e não do ser”²⁵. O mundo do *dever ser* não é incompatível com o do *ser*. O *dever ser*, não pode, contudo, dizer que o *ser não seja*, pois aniquilaria a si mesmo.

A ordem não deve, de uma maneira geral, tratar daquilo que não é de sua natureza, e, se o fizer, deverá proceder apenas confirmando que o *ser é e será*. E assim o faz, por exemplo, ao declarar direitos fundamentais, explicitando-os para que sejam *confirmados e ganhem carga de coerção; para que sejam efetivos no sistema objetivo*.

Insista-se nisto: quanto às *coisas que são, o dever ser será sempre declaratório, ainda que com fins protetivos*. Não se declarará que um ser humano é uma coisa, a menos que por arbitrariedade. No entanto, se o fizer, esta ordem não será *jurídica*, porque “é o direito um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as

condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público”²⁶.

Fica assentado, assim, que – embora não só – *o Direito declara com fins de proteção*.

Por sua vez, apenas se declara o que existe. Ainda que a declaração repouse sobre uma ideia, esta há de ter conteúdo. Não se declara o nada, afinal, o que está declarado já existia antes. *A declaração é feita para que o direito (declarado) ganhe a proteção conferida pelo direito objetivo*.

Não é necessário, todavia, que o *ser* esteja declarado para que seja reconhecível. O reconhecimento do *ser* é inescapável. Ainda que se diga, como já se disse, que um ser humano é uma coisa, o ser humano jamais terá sido uma coisa. Sempre existiu como humano. Afinal, “*a rose is a rose is a rose*”.

O *ser* não pode existir como *não ser* nem mesmo no plano das ideias. Seriam *não ideias*. O *ser* deve sempre e necessariamente existir. Portanto, antes de ser declarado, *já teria que ser declarado*. No momento em que foi declarado, *já necessitaria ter sido declarado antes*.

²⁵ in RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13-14.

²⁶ in RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6 ed. anot. atual. com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 55.

Prospectiva e retrospectivamente, terá sido *sempre direito*.

O Direito não nasce de uma ruptura arbitrária. É, ao contrário, fruto de um passado que se conecta com o presente e encontra nele o seu fundamento. O que eventualmente aparenta ser *ruptura* é fruto de *maturação*. François Ost explicita que a ordem nasce de: “(...) um elo que não para de se estender em direção a um passado que nunca deixou de irradiar em direção ao presente. (...) a anterioridade da fundação era apenas fingida e retrospectiva. De uma certa forma, ela era igualmente real e prospectiva. Ora, se isso é verdade, como acreditamos ser, então já não podemos defender que o momento fundador opera apenas no vazio e na violência, ou que só tem de prestar contas a si mesmo (...)”²⁷. E fundamenta: “(...) a análise do futuro anterior do momento fundador (quando se tiver imposto, *já terá sempre sido* legítimo) faz-nos retomar a dialética do tempo instituinte e do tempo instituído. Está na natureza do tempo instituinte inverter-se nas formas estáveis do tempo instituído”²⁸.

Como *jamais poderia não ser*, ainda que na forma de ideia ou de declaração de ideia, *o ser sempre conteve em si a declaração de ser*. É *ser* em essência e *dever*

ser em consequência. É, alegoricamente, *direito antes do Direito*.

2. O sujeito dos direitos

Adotando a premissa explanada, há *sujeito de direito independentemente do Direito*. Todo indivíduo possui, ao menos, o *direito de ter direitos*. Do contrário, o Direito deixaria de se destinar ao sujeito e acabaria por não se justificar teleologicamente, pois “(...) é feito e existe para o homem individualmente e socialmente considerado”²⁹, de modo que “*o eu é a razão do dever ser*: tal é (...) a norma fundamental, o imperativo categórico de toda a ordem ética”³⁰.

Merece nota a observação que lança Hans Kelsen ao afirmar que a noção de sujeito jurídico teria conotação ideológica e finalidade de “defender a instituição da propriedade privada da sua destruição da ordem jurídica”³¹. A razão do conceito é lógica, não ideológica, e diz respeito ao *ser*, não ao *ter*. O sujeito do *ter* pode dispor do direito, e a coletividade desses sujeitos poderia dispor coletivamente de seus direitos. Não é, pois, a noção de *sujeito de direito* que impede o fim da propriedade privada, mas a falta de desejo da coletividade

²⁷ in OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 75/77.

²⁸ Idem, p. 77.

²⁹ in RAO, Vicente. *op. cit.* p. 632.

³⁰ in TELLES JUNIOR, Goffredo. *Filosofia do direito*. São Paulo: Max Limonad, Ano n/d. 2º tomo. p. 477.

³¹ in KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 120.

de que isto ocorra. Não obstante, à crítica se poderia lançar objeção idêntica, visto que sugere ideologia oposta – ou, ao menos, a ideologia de não se ter ideologia.

Massimo La Torre demonstra que, ao formular tese que justificaria o nacional-socialismo, Karl Larenz também negou a existência do *sujeito de direito*, atribuindo ao indivíduo apenas uma *posição jurídica perante a comunidade e não o direito de ter direitos*. Afirma Massimo La Torre que a “(...) capacidade abstrata de cada ser humano de ser ‘pessoa’, sujeito de direito, vale dizer, titular potencial de todos os direitos possíveis, ou – como diria Hannah Arendt – titular do ‘direito de ter direitos’, é substituída – segundo Larenz – pela capacidade concreta da *Volksgenosse*, cujo alcance é determinado pela capacidade específica de ocupar uma dada posição na estrutura social da comunidade”³².

As críticas ao conceito de *sujeito de direito* dão dimensão do tamanho de sua

importância, e, ao invés de enfraquecê-lo, reafirmam-no. Uma ordem concebida por pessoas e para pessoas não pode negar a figura do sujeito de direito, afinal “*pessoa, no mundo do Direito, é a ENTIDADE TITULAR DE DIREITOS SUBJETIVOS*. Para o Direito, pessoa é o *SUJEITO DE DIREITO*”³³.

Em havendo sujeito, existe Direito, e vice-versa.

3. A limitação lógica do Direito

Seria uma contradição a ordem ordenar o que levaria à sua inexistência. Haverá ordem desde que se tenha ordenado o que é objeto de ordem. Trata-se de seu fundamento lógico. A ordem não pode dispor que ela mesma não seja. Do contrário, existirá *ordem tendente à não ordem*, ou seja, mera aparência daquela.

Como afirma Norberto Bobbio, “(...) para que se possa falar de uma ordem, é

³² in TORRE, Massimo La. “*Una critica radicale alla nozione di diritto soggettivo. Karl Larenz e la dottrina giuridica nazionalsocialista*”. “*Rivista internazionale di filosofia del diritto*”. Milano: Giuffrè Editore. n. 4, p. 612. Tradução livre de “(...) *capacità astratta di ogni essere umano di essere ‘persona’, soggetto di diritto, vale a dire titolare potenziale di ogni possibile diritto, o – come direbbe Hanna Arendt – titolare del ‘diritto di avere diritti’, va sostituita – secondo Larenz – la capacità concreta del Volksgenosse, il cui ambito è determinato dalle distinte capacità particolari di occupare posizioni specifiche entro l’organizzazione della ‘comunità del popolo’*”. O autor ressalva que Hans Kelsen e Karl Larenz, apesar de passarem à margem da subjetividade jurídica, tinham objetivos distintos e estruturaram doutrinas diversas: “*Per Larenz, come*

per i giuspositivisti conseguenti, come per Kelsen, la situazione giuridica soggettiva tradizionalmente denominata ‘diritto soggettivo’ è considerata una specificazione del diritto oggettivo (...). L’attacco di Larenz alla nozione di diritto soggettivo è molto più radicale, e si dispiega sia sul piano ideologico (dove presenta alcune affinità con le tesi di Kelsen) sia sul piano della politica del diritto (dove invece diverge profondamente dalla dottrina kelseniana), per una ristrutturazione dell’ordinamento che liquidi il meccanismo del diritto soggettivo (soprattutto per ciò che concerne i cosiddetti diritti ‘assoluti’ e diritti di libertà)”.

³³ in TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 275.

necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si (...)”³⁴.

Por sua vez, o *ser* é pressuposto das ordens éticas. O Direito existe para os homens, de modo que os destruir levaria a um *não ser*. Destruí-los parcialmente levaria a um *parcial não ser* ou a uma tendência de inexistência de ordem. Isto esbarra em um paradoxo: como o *ser* é pressuposto da ordem, *a ordem que desconsidera o ser faz perecer a si mesma*.

A ordem é latente ao ser. Há, pelo menos em potência, parte dela no objeto a ser ordenado. Apenas de um ponto de vista estritamente formal seria correto negá-lo, como o faz Hans Kelsen ao afirmar que “(...) da circunstância de algo *ser não* se segue que algo deva *ser*”³⁵.

No *ser*, há *dever ser*, isto é, o *dever ser* já existe no *ser*. Ainda que a lei silencie a respeito dos lírios, haverá lírios e estes sempre serão lírios. E se *são e devem continuar a ser*, são *ser* e *dever ser* independentemente da lei. *Para o ser, as leis são desnecessárias ou inócuas*. Afinal, *“as leis não bastam. Os lírios não nascem das leis”*.

Fica demonstrado, portanto, que há, nas ordens éticas, seres não declarados

ainda. Observe-se, porém, que haveria impossibilidade lógica de declaração em contrário, pois não se poderia dizer que um *ser não é*.

A proteção ao *ser* existirá no direito objetivo mesmo que não declarada expressamente. *Nem tudo precisa estar declarado pelo Direito para que esteja por ele protegido. São direito independentemente do Direito, ou, como já se disse, direito que, do ponto de vista retrospectivo, terá sempre existido*.

Há uma limitação lógica ao Direito, portanto. *Não é possível que se ordene que um ser não seja ou que seja tendente a não ser. Ser ou não ser não é uma liberdade. O ser e o não ser são não liberdades*.

O Direito regula o que os homens fazem de si, desde que sejam. Assim, *regula as liberdades, não as não liberdades*.

A questão deve ser analisada às avessas, portanto, pois a noção de liberdade não pode ser apreendida, mas a de *não liberdade* sim. E isto é próprio de conceitos que só se apreendem pelo negativo. Tal como se dá, por exemplo, com os conceitos de saúde (= ausência de doença) e de sanidade (= ausência de loucura).

Qualquer afirmação positiva, acerca dessas ideias, constituirá divagação carregada de conteúdo valorativo. Por outro

³⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 71.

³⁵ in KELSEN, Hans. *op. cit.* p. 5.

lado, são palatáveis se aferíveis por seu antônimo. Assim também a liberdade e a não liberdade. Tem-se, desta maneira, *a limitação lógica do direito objetivo: este não pode tratar das não liberdades*. Não se nega o direito positivo. Trata-se, ao contrário, de sua afirmação, explicitada em sua limitação lógica.

4. O Direito como um sistema imperfeito

Se há limitação lógica ao Direito, este jamais constituirá um sistema perfeito, sob a ótica formal e da completude. Qualquer tentativa nesse sentido resultará em um sistema artificial, tendente a ser utilizado como artifício de aspirações políticas.

Um sistema imperfeito, que se afirme por sua limitação, possibilita resultados melhores. Um sistema imperfeito leva a imperfeições imperfeitas enquanto um sistema perfeito tende a imperfeições perfeitas. O razoável deve ser o objetivo. Assim – e só assim – o Direito não levará ao completo absurdo.

Tal consideração não descaracteriza o Direito como *sistema*, que, dessa forma, se qualifica, segundo Norberto Bobbio, por “(...) uma *regra de coerência*, que poderia ser assim formulada: ‘Num ordenamento jurídico não *devem* existir antinomias’”³⁶. A

limitação lógica, retro enunciada, não só não impossibilita atingir esta finalidade como resguarda que o Direito não aniquile a si mesmo.

A imperfeição, na verdade, não está no sistema. Este é o que é o tempo. É o que é no tempo. Contudo – é verdade –, sempre há o perigo da operacionalização de algo, o que não deixa de ser uma imperfeição. *Alguém terá que dizer o que não é Direito. Mesmo diante do direito posto, alguém terá que realizar uma depuração lógica, analisando se o Direito não dispôs sobre um não direito*. A imperfeição está não nesta ideia, mas no alguém ou na operação de depuração realizada pelo alguém. No juiz ou no processo de interpretação.

Em contrapartida, a alternativa é arriscada. Aceitar como Direito o que o legislador diz que o é já levou a desastres. A operação jurisdicional, ao menos, é controlável pela instância judiciária superior, que, por sua vez, é autocontrolada pelo colegiado. Há tendência ao equilíbrio.

O mundo é imperfeito, impermanente e incompleto. Por isto, deve-se conceber um sistema com as mesmas características, o qual, não obstante considerando o direito posto – perfeito, estático e completo –, não desconsiderará a transitoriedade de tudo. Somente assim é

³⁶ Idem, p. 110.

possível situar o Direito em um tempo multivetorial.

O Direito, aponta François Ost, “é medida, pelo menos em quatro sentidos que vão da norma ao tempo. Em direito, tomam-se ‘medidas’: decisões, regras de conduta; fala-se de medidas de ordem pública, de medidas de segurança, de medidas conservatórias... Num segundo sentido, mais fundamental, o direito é instrumento de medida, como o é a régua que mede e a balança que pesa aos interesses em conflito. Do direito, espera-se que avalie a justa proporção das relações, a importância das prestações e dos prejuízos, a igualdade dos direitos e dos deveres, como já o sublinhava Aristóteles. Expressão do meio justo, o direito é medida ainda num terceiro sentido, que é o do equilíbrio, da moderação, da prudência (*jurisprudencia*). Expressão do limite, ele exprime a ‘justa proporção’ das coisas; ao fazê-lo, opõe-se à desmesura da *ubris*, à qual prefere o comedimento da paciência, as afinações de um ajuste permanente. Finalmente, o direito é medida num quarto sentido que a ideia de ‘comedimento’ anunciava: no seu trabalho de ajuste permanente, a medida jurídica é ritmo – o ritmo que convém, a harmonia de

durações diversificadas, a escolha do momento oportuno, o tempo concedido ao andamento do social. Demasiado lento, provoca frustrações e alimenta as violências do amanhã; demasiado rápido, gera a insegurança e desencoraja a ação. É essa, então, a medida do direito: norma, proporção, limite e ritmo”³⁷.

Aceita esta realidade, o Direito poderá encontrar direitos que já existem, mas que ainda não são apreensíveis pelo intelecto³⁸. Não criará direito novo, à revelia do direito objetivo. Descortinará direito existente. Há seres coisificados em algum lugar e eles precisam ser descobertos. Apenas um sistema aberto ao *ser* e ao *não ser* poderá fazê-lo.

5. A interpretação do Direito e dos direitos

A consequência lógica do que foi exposto é que, *antes de interpretar a norma, o juiz deve depurar se esta é ou não é Direito; se atina ou não ao mundo do dever ser ou se é um ser disfarçado de dever ser.*

Ao realizar esse primeiro filtro, o *juiz atuará de maneira lógica, sem*

³⁷ OST, François. *Op. cit.* p. 426.

³⁸ Antonio Junqueira de Azevedo inquietou-se com o fato e escancarou a questão: “(...) A descoberta da evolução não só pôs por terra a ideia de que a natureza é imutável – há mutação das espécies – como nos obriga a acordar para o valor da “vida”

inclusive dos animais (...)” (in AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *O Direito, ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2007. v. 102. p. 588).

considerações de qualquer ordem que não seja a própria ideia de ordem.

Se concluir que há Direito, sob a lógica de um ordenamento ético, passará a um segundo filtro, *verificando se a norma realmente é norma, ou seja, se exprime aquilo que, em uma dada sociedade, é tido como normal.* As normas, ensina Goffredo Telles Junior, “são concepções ideais de procedimento e de estados *usuais e comuns*, ou de procedimento e estados que se quer que sejam *usuais e comuns*”³⁹.

Ao realizar este segundo filtro, *o juiz valorará a norma à vista do fato e do direito posto, cotejando se estão de acordo com o direito objetivo e se constituem direito válido, ante os deveres éticos impostos pelo ordenamento.* Por fim, em um terceiro filtro, *o juiz analisará se o direito não está em confronto com outro direito, coibindo o abuso do exercício deste.*

Fica assentado, assim, que, ao proferir decisão, o juiz deverá realizar três filtros: o primeiro, para perquirir sobre a existência ou inexistência de Direito; o segundo, realizando a valoração da norma, em cotejo com o ordenamento jurídico; o terceiro, confrontando o direito com outros

direitos, coibindo o exercício abusivo destes.

6. O Direito e os direitos

6.1. Direito objetivo

Considerado no tempo, o Direito é mais do que aparenta ser. O direito já existe no futuro de seu passado. O presente é a “justa medida dos tempos misturados”⁴⁰. Há, no direito objetivo, direitos que, do ponto de vista retrospectivo, sempre terão sido Direito. O Direito evolui no tempo do Direito e não no do legislador.

Por esta razão é possível encontrar, no sistema objetivo, normas ainda não explicitadas. São normas que, embora não reconhecidas, são passíveis de reconhecimento. Em muitos casos, a lei nova apenas explicita o que o ordenamento já tinha em seu interior⁴¹.

Como consequência, *o direito objetivo contém normas reconhecidas e reconhecíveis.*

Como já dito, *norma é aquilo que expressa a qualidade do que é normal, em uma dada sociedade.* E esta qualidade, por

³⁹ in TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica.* Op. cit. p. 206.

⁴⁰ in OST, François. Op. cit. p. 432.

⁴¹ Conforme sustenta a dissertação de Mestrado defendida perante a Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo, ao tratar do *direito intertemporal.* O trabalho está publicado em LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido.* Curitiba: Juruá, 2011.

sua vez, pode se revelar por meio de regras ou de princípios, explícitos ou implícitos.

Tais normas distinguem-se devido às regras que impõem um dever definitivo, enquanto os princípios expressam deveres *a priori*. E, por que expressam *deveres*, são ambas normas jurídicas, impositivas, ordenando um determinado comportamento.

Explica Robert Alexy: “Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou, ainda, autorizam a fazer algo de forma definitivo. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como ‘*mandamentos definitivos*’. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são *mandamentos de otimização*. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas”⁴².

Explicitando os conceitos e sua juridicidade, Virgílio Afonso da Silva enuncia: “Segundo Alexy, princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas

presentes. Por isso são eles chamados de mandamentos de otimização. Importante, nesse ponto, é a ideia de que a realização completa de um determinado princípio pode ser – e frequentemente é – obstada pela realização de outro princípio. Essa ideia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo. Esse resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto e é por isso que não se pode falar que um princípio P1 sempre prevalecerá sobre o princípio P2 - (P1 P P2) -, devendo-se sempre falar em prevalência do princípio P1 sobre o princípio P2 diante das condições C - (P1 P P2) C. Visto que para se chegar a um resultado ótimo é necessário, muitas vezes, limitar a realização de um ou de ambos os princípios, fala-se que os princípios expressam deveres e direitos *prima facie*, que poderão revelar-se menos amplos após o sopesamento com princípios colidentes. Diante disso, a diferença entre princípios e regras fica ainda mais clara. As regras, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos, ou seja, se uma regra é válida, então deve se realizar exatamente aquilo que ela prescreve, nem mais, nem menos. No caso dos

⁴² in ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*, tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p.85.

princípios, o grau de realização pode, como visto, variar”⁴³.

E exemplifica: “João promete ir à festa de aniversário de seu amigo José. Entrementes fica João sabendo que seu outro amigo, Jorge, está extremamente doente e precisa de sua ajuda. Para João, tanto quanto cumprir as promessas feitas, ajudar um amigo também é um dever. Nesse caso concreto, contudo, não é possível cumprir ambos os deveres. Após ponderação, decide João ajudar seu amigo doente e não ir à festa de José. Isso não significa, porém, que ‘cumprir promessas’ tenha deixado de ser um dever para João. A constelação aqui é simples e clara: tanto o dever de cumprir promessas, como o dever de ajudar os amigos, são deveres *prima facie*. Isso significa que, diante das possibilidades do caso concreto, o dever pode não se revelar um dever definitivo, realizável. No caso concreto, o dever definitivo é aquele que é produto de uma ponderação ou sopesamento e que é expresso por uma regra com a seguinte redação: ‘Em situações como a do tipo S1, o dever de ajudar os amigos tem prioridade em face do dever de manter promessas’. A colisão entre ambos os deveres, como se vê,

não é apenas aparente, mas real. Nesse exemplo simplório, pode-se dizer que a decisão é fácil. Isso, contudo, não suaviza a colisão que existe entre dois deveres *prima facie*. Não é também difícil de se perceber que a situação descrita no exemplo é a mesma que ocorre com a colisão de direitos fundamentais. A característica que distingue princípios e regras não é a existência de uma ‘consequência determinada’ ou de ‘vagueza’. A diferença é de outra natureza: regras expressam deveres definitivos, enquanto princípios expressam deveres *prima facie*”⁴⁴.

Fica demonstrado, assim, que o direito objetivo se expressa em regras e princípios, expressos e implícitos, reconhecidos e reconhecíveis.

6.2. Direito subjetivo

Se o Direito *deve* reconhecer o *ser*, conforme se demonstrou, necessariamente os direitos devem possuir um sujeito. Por sua vez, se o Direito está a serviço do indivíduo, os direitos devem se subordinar ao sujeito, não o contrário. Conforme observa Jean Dabin, “no conceito de direito subjetivo reside a ideia específica de pertença”⁴⁵. Logo,

⁴³ in SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras – mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais I (2003): 607-630. p. 610/611

⁴⁴ Idem, p. 619.

⁴⁵ DABIN, Jean. “*Le droit subjectif*”. Paris: Dalloz, 1952. p. 80. Tradução livre de: “*Au départ du concept*

de droit subjectif se place l'idée spécifique d'appartenance”. Sobre o direito subjetivo como *poder*, cito Luiz da Cunha Gonçalves: “Direito subjetivo é o poder jurídico de cada pessoa singular ou coletiva, baseado no direito objetivo, e que se dirige às outras pessoas, a fim de lhes reclamar o cumprimento de fins e interesses humanos (...). É *poder jurídico*,

deve-se reconhecer que os indivíduos têm poder no Direito.

Este poder, por sua vez, decorre do sistema normativo, que engloba as regras e princípios, expressos e implícitos, reconhecidos ou reconhecíveis. Tais normas autorizam a utilização de certas faculdades humanas, conferindo aos sujeitos proteção.

porque o poder extrajurídico ou antijurídico não pode ser *direito*. (GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. São Paulo: Max Limonad. 1951, p. 62, v. 1). Sobre o direito subjetivo como *poder de usar de uma faculdade*, cito Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda: “O direito subjetivo não é a faculdade, ainda que seja ela *uma só*; o direito subjetivo é que *contém* a faculdade. Porque o direito subjetivo é o poder jurídico de ter a faculdade. A faculdade é fática, é meio fático para a satisfação de interesses humanos; o direito subjetivo é jurídico, é meio jurídico para a satisfação desses interesses” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo I. Ação, classificação e eficácia. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972. p. 38-39).

⁴⁶ Sobre as várias teorias acerca dos direitos subjetivos, incluindo as *negativistas*, com a ressalva de que não é meu objetivo, nesta nota, descrever sobre as várias formas de analisar o tema, mas apenas contextualizá-lo, cito, por todos, Tercio Sampaio Ferraz Júnior: “A doutrina, tradicionalmente, costuma distinguir entre direito objetivo enquanto o conjunto das normas que regulam a ação humana; portanto, o direito enquanto regra de conduta (*norma agendi*), a que se opõe o direito subjetivo, significando uma certa prerrogativa estabelecida ou reconhecida pelo direito objetivo em favor de um indivíduo ou de uma coletividade e que faz deles sujeito de direito (Dabin, *El derecho subjetivo*). O direito subjetivo aparece, neste sentido, como algo que o sujeito tem de modo garantido (*facultas agendi*). A expressão faculdade de agir é, porém, passível de muitas críticas, o que faz do próprio direito subjetivo um dos temas mais disputados da teoria jurídica. Como nota Kelsen, ela refere-se primeiro a ideias de que um indivíduo tem o direito de se comportar de determinado modo. Isto significa que sua conduta não é proibida, mas permitida no sentido negativo: ele é livre para agir ou omitir, mas também se podemos entender que um determinado indivíduo está obrigado a se comportar perante outros de certo modo. Ou seja, ele obriga-se a uma ação ou omissão com respeito ao outro. Isto é, diante do outro ele tem um dever ou de lhe suportar

Reconhecidas pela norma, são direito subjetivo, no presente; reconhecíveis pela norma, são direito subjetivo perspectiva e retrospectivamente, pelo que também *são*.

Enuncia-se, assim, que *os direitos subjetivos são o poder reconhecido ou reconhecível pela norma jurídica para o uso de uma faculdade*⁴⁶. Seu conceito é possível

a conduta ou de realizar algo para o outro. Aí a expressão *faculdade* significa que o outro tem uma pretensão a um certo comportamento, a qual se manifesta através de *um exercício* regulado de um direito. Por último, a expressão está ligada aos chamados direitos políticos. São os chamados direitos públicos subjetivos. Além disso, o direito subjetivo também pode significar, como em Jhering, um interesse juridicamente protegido. Este argumenta que como o direito existe a serviço do homem, sempre tem por objeto um interesse, um valor, uma utilidade que ele aproveita, de que ele tem o gozo garantido. Aí aparecem dois elementos constitutivos: um substancial que é a utilidade, o proveito, o interesse; e outro formal, relacionado com o anterior e consistente na ação ou proteção jurisprudencial. Neste sentido, este é o seu entendimento de direito subjetivo, supramencionado. Há quem veja no conceito, como Savigny, um fenômeno assentado na vontade. A essência do direito subjetivo define-se como uma esfera independente de domínio da vontade. As relações jurídicas são estabelecidas entre várias pessoas e determinadas por regras de direito. Por isso o direito subjetivo consiste nesta vontade disciplinada pela norma jurídica que lhe assegura autonomia. Existem teorias mistas, que conciliam posições como as de Savigny e Jhering, p. ex., na definição de Jellinek, que vê o direito subjetivo como um bem ou interesse protegido por um poder da vontade pertencente ao homem. Jean Dabin, na sua famosa monografia, propõe que direito subjetivo envolve uma ideia de pertença, um valor ou bem que pertence a um sujeito, por força do direito objetivo. Fato é que, pelas dificuldades que as teorias apresentam, há também autores que procuram demonstrar que direito subjetivo, como um dado independente, como uma realidade própria, não existe. Tal é o caso de Kelsen que nos fala em direito-reflexo. Reduzindo todo o direito a um sistema de normas, Kelsen mostra que aquilo que se pretende como direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico que existe por parte dos outros em relação ao indivíduo de que se diz ter um direito subjetivo. Como o dever jurídico é apenas

e necessário. Como afirma Vicente Ráo, “(...) o reconhecimento e a proteção dos direitos subjetivos constituem condição essencial de legitimidade a todo e qualquer sistema jurídico”⁴⁷.

7. O direito subjetivo como categoria necessária à garantia dos direitos

Aspirações totalitárias não são compatíveis com a ideia de direito subjetivo, pois este *garante a liberdade independentemente do Estado e contra o*

a conduta prescrita pela norma a alguém, o chamado direito subjetivo nada mais é do que o fenômeno normativo, visto do ângulo do dever. Também Duguit tem uma posição negadora, para quem, sendo o direito objetivo a tradução da regra de direito (regra resultante da consciência social do grupo comunitário) em preceitos, o direito subjetivo não é, por sua vez, produzido pela vontade da personalidade de um sujeito, mas antes uma situação jurídica consistente na conformidade do comportamento de um ou mais indivíduos, com os preceitos impostos pela regra de direito. Mais recentemente, encontramos interessantes observações a respeito do direito subjetivo na escola escandinava. Karl Olivecrona, p. ex., diz que, quando usamos esta expressão, fazemo-lo como se ela denotasse uma posição real de uma pessoa com respeito a uma coisa. Mas definir esta posição real é impossível, pois o direito de alguém à propriedade de um terreno não é idêntico à sua posse nem à garantia do Estado a uma posse tranquila ou aos preceitos dirigidos a todos, proibindo sua interferência naquela posse, nem à possibilidade de iniciar uma ação contra os que violam a posse. O direito subjetivo à propriedade, como expressão, não tem, assim, um referencial real. Trata-se de uma expressão ou “palavra oca” que tem apenas a função de influir na conduta, na medida em que serve de nexos para um conjunto de regras, as regras de aquisição da propriedade, de indenização de danos etc., e que se referem à situação em que uma pessoa é proprietária de um objeto e outra pessoa faz algo em relação a este objeto. Trata-se de uma função facilitadora das relações jurídicas, pois, se suprimíssemos a expressão, as relações continuariam a existir, ainda que fosse mais difícil manejá-las de modo

Estado. Se há direito subjetivo, não há tirania – sejam as escancaradas ou as que se escondem, sutis, sob a ditadura da maioria. É conceito que assegura um sistema democrático e plural, como quer todo povo em estágio civilizatório avançado.

No período do nacional-socialismo, a Alemanha empreendeu luta feroz contra o direito subjetivo. Buscou aniquilar o direito individual em prol de um suposto interesse superior da comunidade alemã. *Colocou o Direito contra os direitos*.

unitário. (...) Discute-se se os romanos chegaram a ter uma noção de direito subjetivo. Helmut Coing é, a propósito, de opinião que a noção só vem a aparecer em função do jusnaturalismo do século XVIII. Os romanos falavam em *actiones*, mas transformá-las em direitos subjetivos seria uma transposição indevida. Apesar disso, muitos reconhecem que as primeiras classificações remontam a Gaio, com sua famosa distinção entre direitos das pessoas, das coisas e das ações. Savigny tem também uma conhecida classificação, em que fala em direitos de família e direitos dos bens, estes subdivididos em direitos das coisas e das obrigações. Entre nós, Teixeira de Freitas classificou-os em pessoais e reais, os primeiros abrangendo as relações civis e de família; os segundos os direitos reais sobre coisas próprias e os sobre coisas alheias. Há ainda a famosa classificação de Roguin, que nos fala em direitos subjetivos absolutos (os que valem *erga omnes*) e relativos (os que valem *erga singulum*). Os primeiros compreendem os pessoais (*in persona ipsa*), os potestativos (*in persona aliena*) e os reais (*in re*). Os segundos compreendem os obrigacionais. À parte, classificou ainda os que não são nem absolutos nem relativos (os intelectuais e industriais), que chamou de monopólios de direito privado. Jean Dabin classificou-os em direitos da personalidade, reais sobre coisas materiais, de crédito ou de obrigação (que afetam as pessoas), direitos intelectuais sobre coisas incorpóreas, direitos interindividuais e corporativos, direitos com fim egoísta e direitos-função” (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v 69. p. 330/333).

⁴⁷ RÁO, Vicente. *Op. cit.* p. 631.

Para tanto, pressupõe uma superioridade absoluta do interesse público para concluir, equivocadamente, que a ideia de direito subjetivo seria individualista, impedindo a concretização dos interesses da generalidade do povo alemão.

Contudo, o arbítrio individual não ocorre com o conceito de direito subjetivo, porque o poder de utilizar de uma faculdade é atribuído com isonomia a outros tantos componentes da coletividade. A norma que garante o exercício do direito subjetivo é limitada por outra norma, que possibilita a defesa contra o exercício abusivo dele. *A existência de duas normas autorizantes (uma do uso de uma faculdade de agir e outra do direito de se defender) limita o exercício do direito.*

De igual modo, não há, no direito subjetivo, impedimento à prevalência do interesse social, quando o caso. A sociedade é formada por um conjunto de direitos subjetivos que impedem, coletivamente, o exercício abusivo de um direito individual, possuindo um direito (geral) contra o exercício abusivo dos direitos (individuais). Como observa Cláudio Antônio Soares Levada, “embora o abuso refira-se, como regra, a relações jurídicas definidas, intersubjetivas, em conflito, pode-se dar

também em face de interesses difusos ou coletivos (...)”⁴⁸. Logo, pode-se concluir que *há direitos subjetivos difusos que, em certos casos, impõem a prevalência do interesse social sobre o particular.*

Não obstante, em um sistema democrático, nem sempre há prevalência do interesse público sobre o particular, pois a garantia dos direitos fundamentais também está calcada no interesse público. Por isto, a teoria da “norma e contranorma” não se mostrou suficiente para os juristas cooptados pelo regime social-nacionalista. Para estes, a concessão ao interesse social, porque relativa, também seria individualista.

Massimo La Torre desnuda o pensamento jurídico que se edificou naquela triste era: “(...) Siebert considera inadequada e insatisfatória a concepção de abuso de direito elaborada pela 'jurisprudência de interesses'. Esta considera que o 'abuso do direito' surge no caso de uma desproporção entre o direito e o interesse, ou melhor, uma desproporção entre o direito e o interesse (perseguido pelo exercício do direito) àquele oposto. (...) Mesmo se for reconhecido que o interesse individual deve ceder, em certas situações, à sociedade, em face de interesses opostos, não se afasta de uma perspectiva

⁴⁸ in LEVADA, Cláudio Antônio Soares. *O abuso e o novo direito civil brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1862>. Publicada em livro homônimo, *O abuso e o novo direito civil brasileiro*. Jundiaí: Ed. Unianchieta, 2007. p. 62.

essencialmente individualista. E isto está seriamente reconciliado com a *Weltanschauung* coletiva e orgânica do nacional-socialismo”⁴⁹.

Não bastava, ao nacional-socialismo alemão, que o indivíduo, livre, cedesse aos interesses da coletividade. Era necessário que passasse a uma situação de inferioridade *a priori* em relação ao Estado, de modo que “(...) a partir do ponto de vista da ‘comunidade’, do povo todo, a família, (...) estes (...) são tidos como o ponto de chegada do pensamento jurídico, como a primeira causa e o fim da lei, e como fundamento natural da existência do indivíduo e de seu direito subjetivo (...)”⁵⁰. O indivíduo, para o nacional-socialismo, deveria existir não para si mas para o Estado.

Com base nessa premissa, seriam sujeitos de direito apenas os indivíduos comprometidos com os ideais da comunidade alemã. O direito subjetivo deixou de ter papel central e a qualidade de sujeito de direito passou a ser vista sob o ponto de vista da comunidade. Apenas ao membro legítimo da comunidade seria

conferida a qualidade de sujeito de direito. E apenas quem tinha sangue alemão, bem como comprometimento com o nacional-socialismo, seria considerado parte da comunidade. A personalidade jurídica passou a ser atributo de alguns poucos – e a consequência é conhecida, trágica e triste.

Observa Massimo La Torre, apontando para Karl Larenz: “(...) Segundo Larenz, a subjetividade jurídica não pertence a cada indivíduo em virtude de ser homem, mas apenas para quem é membro da *Volksgemeinschaft*. (...) É sujeito jurídico – nessa perspectiva – não mais qualquer homem, o ‘mero homem’ (*der Mensch schlechthin*), mas o homem que ocupa uma posição particular na comunidade. Ocupar tal posição pressupõe a qualidade de membro (*Glied*) desse organismo, da comunidade. E só é membro da ‘comunidade do povo’ – diz Larenz – apenas se se possui sangue alemão (...). Apenas o verdadeiro alemão (...). Todos os outros são seres juridicamente incapazes ou não plenamente capazes. A personalidade

⁴⁹ TORRE, Massimo La. *Op. cit.* p. 602. Tradução livre de: “(...) *Siebert giudica inadeguata e insoddisfacente la concezione dell'abuso del diritto elaborata dalla 'giurisprudenza degli interessi'*. Questa ritiene che l'abuso del diritto si da nel caso di sproporzione tra il diritto e l'interesse, o meglio di una sproporzione tra il diritto e l'interesse (perseguito mediante l'esercizio del diritto) e gli interesse a quello contrapposti. (...) Anche se si riconosce che l'interesse individuale deve in certe situazioni soccombere dinanzi agli interessi che

sono contrapposti, non ci si allontana da una prospettiva essenzialmente individualista. E questa mal si concilia con la Weltanschauung collettivistica e organicistica del nazionalsocialismo”.

⁵⁰ Idem, p. 599. Tradução livre de: “(...) *dal punto de vista della 'comunità', dell'intero popolo, della famiglia, (...) questi (...) vengono assunti come il punto di arrivo della riflessione giuridica, come la causa prima e il fine del diritto, e come il fondamento naturale dell'esistenza del singolo e del suo diritto soggettivo (...)*”.

jurídica deixa de ser um atributo do homem como tal e se torna um privilégio (...)”⁵¹.

A tese se operacionalizou, com Karl Larenz, substituindo-se o conceito de direito subjetivo pela ideia de *situação jurídica*, aferível pela posição jurídica do indivíduo enquanto integrante da comunidade do povo alemão. Como, por outro lado, a posição jurídica só seria reconhecível perante a comunidade, o que seria direito subjetivo passou a integrar o direito objetivo. Tal posição jurídica exprimiria um dever perante a comunidade, do qual decorreria a qualidade de sujeito. As noções de direito e dever deixaram de se contrapor e formaram uma única figura. “Larenz, para obter a ‘superação’ da tradicional contraposição entre direito objetivo e direito subjetivo, reduz o direito subjetivo à ‘posição jurídica’ do sujeito e esta a dever (...) então o direito subjetivo (...) e o dever são a mesma coisa”⁵².

Dessa forma, com Karl Larenz, a noção de relação jurídica foi reformulada para uma perspectiva orgânica, deixando de espelhar-se em ato voluntário e entre

sujeitos, como antes, transformando-se em caráter obrigatório e com o Estado. O objeto das obrigações passou a ser determinado não pela vontade, mas pelo que seriam os supostos interesses da comunidade alemã.

De relação entre partes, com direitos e deveres recíprocos, a relação obrigacional agora seria um dever geral e social, regulado pelos ditames da boa-fé. O contrato deixou de ter foco nos contratantes e a autonomia privada passou a ser condicionada pelo que seriam os interesses do povo alemão. Os interesses da comunidade, expressos na boa-fé, constituiriam não somente limite, como também conteúdo da obrigação. “Larenz reformula essa relação como um fato orgânico, uma relação de vida que não pode ser resumida na soma dos direitos e deveres que ela gera. (...) Assim, o conteúdo da relação obrigacional é determinado não apenas pela vontade das partes, mas também por essa ordem (...). Esta determinação do conteúdo das relações obrigacionais pela comunidade passa – nesta concepção – à obrigação que incumbe às partes de uma

⁵¹ Idem, p. 607-608. Tradução livre de: “(...) *Secondo Larenz la soggettività giuridica non appartiene a ciascun individuo in virtù del suo essere uomo, ma soltanto a colui è membro della Volksgemeinschaft. (...) È soggetto giuridico – in questa prospettiva – non più qualunque uomo, il ‘mero uomo’ (der Mensch schlechthin), ma l’uomo che occupa una posizione particolare nella comunità. L’occupare una tale posizione presuppone la qualità di membro (Glieder) di quell’organismo, della comunità. E si è membri della ‘comunità del popolo’ – afferma Larenz – solo si è di sangue tedesco (...). Solo il vero*

tedesco (...) ovvero soggetto di diritto. Tutti gli altri sono esseri giuridicamente incapaci o non pienamente capaci. La personalità giuridica cessa di essere un attributo dell’uomo come tale, e diventa un privilegio (...).”

⁵² Idem, p. 636. Tradução livre de: “*Larenz, per ottenere il ‘superamento’ della tradizionale contrapposizione tra diritto oggettivo e diritto soggettivo, riduce il diritto soggettivo a ‘posizione giuridica’ del soggetto e questa a dovere. (...) allora il diritto soggettivo (...) e il dovere solo la medesima cosa.*”

conduta de boa fé. (...) O contrato – nessa perspectiva – é concebido como um ‘meio de formação do ordenamento popular’. A comunidade, que não pode, por si, regular tudo e, portanto, precisa da colaboração responsável do indivíduo, reconhece então a este uma esfera limitada de autonomia, que, no entanto, é determinada antecipadamente pelos objetivos que a comunidade se propõe. O conteúdo do contrato não pode depender apenas da vontade das partes ou mesmo de uma delas, mas é determinado de tempos em tempos pela ordem popular, ou seja, pela lei e pela necessidade concreta de boa-fé (...)”⁵³.

Ao reformular o conceito de relação jurídica, por conseguinte, Karl Larenz reconfigurou o de pessoa, pois, como observa Nestor Duarte, “pessoa é o ente que pode ser sujeito de relações jurídicas”⁵⁴.

Aquele que, pelo simples fato de ser humano, seria sujeito de direitos, passou, antes, a devedor da comunidade, em uma

situação jurídica que reúne o dever (posição passiva) e o direito (posição ativa). Não há direitos, há situações – manejadas por quem dita a situação.

Conforme descreve Massimo La Torre, analisando a doutrina que se desenhou no período do nacional-socialismo: “(...) o direito subjetivo e o dever não devem ser considerados como duas posições jurídicas distintas do sujeito, mas, sim, devem fundar-se em uma só posição jurídica subjetiva. (...) O direito subjetivo representa, de fato, uma situação jurídica ativa que é correlata a uma posição jurídica (o dever, a obrigação) distinta daquele que é titular do direito subjetivo correspondente ao dever em questão. O *status* é, ao contrário, uma posição jurídica subjetiva que, ao mesmo tempo, é ativa (fonte de ‘direitos’) e passiva (fonte de ‘deveres’). O *status* configura uma conexão recíproca de ‘direitos’ (em um sentido *lato*) e de deveres sobre o respectivo objeto”⁵⁵.

⁵³ Idem, p. 639/640: Tradução livre de: “(...) *Larenz* riformula tale rapporto come un fatto organico, un rapporto di vita che non può riassumersi nella somma dei diritti e doveri cui da origine. (...) Così il contenuto del rapporto obbligatorio è determinato non soltanto dalla volontà delle parti, ma anche da quell'ordine (...). Tale determinazione del contenuto dei rapporti obbligatori da parte della comunità passa – in questa concezione – per l'obbligo che incombe sulle parti di una condotta secondo buona fede. (...) Il contratto – in questa prospettiva – viene concepito come ‘mezzo di formazione dell'ordinamento popolare’. La comunità, che non può da sé regolare tutto e che bisogna perciò della collaborazione responsabile del singolo, riconosce allora a queste una limitata sfera di autonomia, la quale è però in anticipo determinata dagli scopi che la comunità si prefigge.

Il contenuto del contratto ‘non può dipendere solo dalla volontà delle parti o addirittura da quella di una di esse, ma viene condeterminata di volta in volta dall'ordinamento popolare, cioè dalla legge e dall'esigenza concreta della buona fede’ (...).

⁵⁴ DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2007. p. 15.

⁵⁵ Idem, p. 604. Tradução livre de: “(...) *il diritto soggettivo e il dovere non devono essere considerati come due posizioni giuridiche distinte del soggetto, bensì devono fondersi in una sola posizione giuridica soggettiva. (...) Il diritto soggettivo rappresenta, infatti, una situazione giuridica attiva alla quale è correlativa (...) una posizione giuridica (il dovere, l'obbligo) in capo ad un soggetto distinto da quello che è titolare del diritto soggettivo cui il dovere in questione corrisponde. Lo status è, invece,*

Todo direito conteria, em si, uma condicionante, não decorrendo mais do direito de ter direitos, inerente à condição humana. O indivíduo subordinar-se-ia ao Estado e sua liberdade deixou de ser fonte de obrigações. O direito privado passou a ter característica pública e o particular perdeu sua importância para um pretense “interesse do povo”. É disto que necessita um regime autoritário, pois, como adverte Otavio Luiz Rodrigues Junior, a “(...) *autonomia* perpassa os significados de independência, liberdade, auto-regulamentação de condutas, autogoverno. (...) em contraposição a regimes nos quais o exercício desse “autogoverno de si” (expressão bem pleonástica, reconheça-se) encontra óbices, embaraços e contradições em certo ideal de poder extrínseco absoluto (...)”⁵⁶.

A tese – que não nasceu com os nacionais-socialistas, nem para seus propósitos, no entanto, encontrou ali solo fértil – tomou a linguagem corrente e hoje é usual falar-se, sem ressalvas, em *situações jurídicas*⁵⁷.

una posizione giuridica soggettiva che à al tempo stesso attiva (fonte di 'diritti') e passiva (fonte di 'doveri'). Lo status consiste di una connessione reciproca di 'diritti' (in senso lato) e di doveri in capo al medesimo soggetto”.

⁵⁶ (in RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 11).

Diante de toda evidência, a doutrina que acolhe tal construção, atualmente, fá-lo pelo que representa de bom. Ao atrelar a existência dos direitos a um dever ético – que não se nega, mas que deve ser analisado, em segundo momento, como critério de legitimação –, busca a construção de uma sociedade solidária, tal como objetivado pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Contudo, este movimento deve partir da sociedade para o Direito. O avanço civilizatório, acaso se verifique, fará dos seres livres pessoas solidárias. A experiência totalitária demonstra que o Direito não deve acelerar artificialmente o processo cultural, pois indivíduos sem liberdade, em conjunto, são uma sociedade escrava, e solidária apenas na aparência.

Referências:

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*, tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *O Direito, ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos*. In:

⁵⁷ Vide, a propósito: FRANÇA, Rubens Limongi (Org). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v 69. p. 364/635: “Situação jurídica – expressão que tem sido empregada para denominar o conjunto de elementos, atos ou fatos aos quais se atribui qualificação jurídica. Essa expressão passou a ser empregada principalmente em decorrência de obras de Duguit e Paul Roubier, nas quais é mencionada com insistência, para tentar substituir a expressão ‘direito adquirido (...)’ (C.R.).”

- Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2007. v. 102
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1999
- DABIN, Jean. “*Le droit subjectif*”. Paris: Dalloz, 1952
- DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2007
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v 69
- FRANÇA, Rubens Limongi (Org). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v 69
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. São Paulo: Max Limonad. 1951
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- LEVADA, Cláudio Antônio Soares. *O abuso e o novo direito civil brasileiro*. Jundiaí: Ed. Unianchieta, 2007
- LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido*. Curitiba: Juruá, 2011
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo I. Ação, classificação e eficácia. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972
- OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999
- RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6 ed. anot. atual. com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras – mitos e equívocos acerca de uma distinção*. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais I (2003): 607-630*
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014
- _____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Max Limonad, Ano n/d. 2º tomo
- _____. *Iniciação na ciência do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- TORRE, Massimo La. “*Una critica radicale alla nozione di diritto soggettivo. Karl Larenz e la dottrina giuridica nazionalsocialista*”. “*Rivista internazionale di filosofia del diritto*”. Milano: Giuffrè Editore. n. 4

DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE

*Luís Antônio Francisco de Souza*⁵⁸

*Thaís Battibugli*⁵⁹

Resumo: Este artigo analisa a formação do corpo teórico dos direitos humanos e os obstáculos para sua efetivação, principalmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, pois, apesar de os instrumentos de exigibilidade das declarações e dos pactos de direitos humanos, a plena efetivação destas garantias ainda é conquistada a ser obtida. Foram analisadas a relação conflitante entre direitos humanos e arbitrariedades, além da oposição entre o caráter universal dos direitos humanos e os interesses particulares de grupos sociais. A efetivação dos direitos humanos não poderá ser feita sem a interdependência entre o desenvolvimento econômico e a democracia política.

Palavras-chave: Direitos humanos, Democracia, Desenvolvimento, Arbitrariedade, Violência.

Introdução

Este artigo analisa a formação do corpo teórico dos direitos humanos e os obstáculos para sua efetivação, principalmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, pois apesar dos instrumentos de exigibilidade

das declarações e dos pactos de direitos humanos, a plena efetivação destas garantias é conquistada a ser obtida.

A luta em prol dos direitos humanos é por excelência a luta contra o poder, enquanto arbítrio e violência ilegal⁶⁰. A filosofia dos direitos humanos se funda no racionalismo e no combate às arbitrariedades pelo primado da lei⁶¹. Contraditoriamente, o Estado, ao ser a principal instituição a defender declarações e convenções de direitos humanos, é o primeiro também a cometer violações, principalmente contra os sem-poder.

A teoria dos direitos do homem do século XVIII tem como uma de suas raízes a redescoberta do pensamento aristotélico durante a Idade Média, segundo o qual o cidadão poderia exigir que a lei fosse o resultado de uma elaboração coletiva do povo e não obra de um governo arbitrário. Assim, a população poderia resistir contra tudo que fosse construído por ações despóticas e opressoras do Estado⁶².

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, a defesa dos direitos do homem foi realizada, entre outros fatores, com a conjunção do aristotelismo e do tema do pluralismo moderno, o qual pressupõe a

⁵⁸ Professor do Departamento de Sociologia e Antropologia da Unesp, campus de Marília. Livre-Docente da Unesp/Marília. lafraso@hotmail.com

⁵⁹ Professora do curso de Direito da FADIPA (UniAnchieta – Jundiaí). Doutora em Ciência Política (USP). tbattibugli@yahoo.com

⁶⁰ Paulo Sérgio Pinheiro. “Direitos Humanos: contra o poder”, pp. 9-11.

⁶¹ Guy Harscher. “Développement historique des droits d l’homme”, p. 2.

⁶² Ibid, p. 9.

liberdade de consciência e de expressão, o respeito e a consideração do ponto de vista do outro.

Outras ideias fundamentais para a efetivação da Declaração Universal dos Direitos do Homem estiveram baseadas na tensão entre universalismo e individualismo contratualista. O próprio modelo teórico dos direitos do homem, desde o fim do século XVIII, repousa na noção de contrato, da legitimação do poder advinda de um consenso racional entre cidadãos e Estado⁶³.

1. Direitos Humanos x Arbitrariedades

Enquanto nas cidades antigas da Grécia, como em todas as sociedades clássicas, prevalecia a *Gemeinschaft*, ou seja, os interesses da comunidade, da cidade como um todo, na Europa moderna prevalecia o interesse da *Gesellschaft*, o interesse dos cidadãos livres e iguais, unidos por um contrato social para a manutenção da paz e da ordem, para a proteção contra a violência humana. No contrato social, o cidadão aliena parte de sua liberdade, de seu livre-arbítrio ao Estado para a pacificação social em um processo civilizador dos costumes⁶⁴.

É interessante notar que nas sociedades clássicas o indivíduo tinha de se

subordinar à cidade. A importância do cidadão era dada pela posição que ocupava dentro da sociedade, enquanto proprietário. A boa ordem da comunidade era mais valiosa que os interesses individuais do cidadão. Nas sociedades modernas, pelo contrário, a política estava subordinada aos interesses do indivíduo, assim, era o Todo que devia se submeter aos interesses do cidadão.

A ideia de universalismo se liga à de cosmopolitismo, o homem passa a ser cidadão do mundo, não mais restrito a mero cidadão de uma polis clássica. O cidadão do mundo é universal para o estoicismo, nascido por volta de 300 d.C. No entanto, foi o cristianismo que inseriu na noção de universalismo o valor moral do igualitarismo, do princípio de que todos os homens são filhos de um mesmo Deus e, por isso, devem se ajudar na caridade moral e material (os fortes defendendo os fracos, os inocentes e os que têm dando aos que nada têm). A inserção dessa ideia foi importante para a formação do corpo teórico dos direitos do homem⁶⁵. A universalidade cristã contém duas instâncias de representação de seu poder: a primeira, a do poder da Igreja sobre todos os homens, o poder do Príncipe e, a segunda, a de um

⁶³ Ibid, pp. 9-10, 16.

⁶⁴ Ibid, pp. 5, 12. Norbert Elias. **O Processo Civilizador**, p. 191-199.

⁶⁵ Guy Harscher, op.cit., pp. 12-13.

poder que não é deste mundo, mas que é defendido pelos clérigos da Igreja.

As noções fundamentais de igualitarismo e caridade inseridas pela Igreja no corpo teórico dos direitos humanos tiveram como preço a atrofia do papel da razão como legitimadora desses direitos, pois as justificativas da religião cristã provêm de dogmas de fé, subordinadores da filosofia à teologia, da razão à fé⁶⁶.

Na época moderna, os combates pelos direitos do homem centravam-se justamente na questão da tolerância religiosa e da liberdade de consciência amarrada pelo cristianismo, tanto católico quanto protestante, ou seja, pelos mistérios da fé.

Os direitos humanos, por excelência, defendem o livre-arbítrio da pessoa humana, o direito a ter livre escolha para fazer ou não fazer algo, dentro dos limites legais impostos por um Estado democrático de direito. São, portanto, protetivos, regidos pelos princípios de universalidade e de indivisibilidade; assim sua proteção tem de ser estendida a todos, sem exceção.

2. Direitos Humanos = Direito burguês ocidental?

A discussão sobre a fundamentação dos direitos humanos tem sido privilegiada pelos debates contemporâneos. Seriam tais direitos intrinsecamente ligados ao capitalismo, à burguesia ocidental, o que invalidaria a universalidade de sua aplicação para culturas não-ocidentais, não-burguesas? Estariam subordinados aos interesses da classe burguesa?

Se assim fosse, os direitos humanos estariam à mercê das limitações dos horizontes, das parcialidades e dos interesses burgueses, e porque não dizer, de suas arbitrariedades.

É certo que os direitos humanos tomaram forma com a ascensão burguesa ao poder, no entanto, tal fato não significa que seu conteúdo, sua legitimidade, ou que seu desenvolvimento estivesse sempre atrelado a essa origem particular.

Certamente, a burguesia tentou utilizar-se desta filosofia em seu proveito, restringindo possíveis consequências indesejáveis de sua aplicação, porém, o ideal de proteção destes direitos transcende interesses parciais de classe. Uma vez lançados no organismo social, os ideais dos direitos humanos não podem ser controlados e não se pode evitar que as consequências de sua aplicação sejam apenas benéficas para certos setores.

⁶⁶ Ibid, p. 14.

Na verdade, o capitalismo jamais pode monopolizar a filosofia dos direitos do homem, pois esta tem como um de seus objetivos estancar e fazer retroceder o grau de exploração do sistema que se baseia na acumulação de capital e de bens de produção e na existência de disparidades econômicas⁶⁷.

Os direitos humanos funcionam como um sistema de normas que regulam a conduta do próprio Leviatã e de seus agentes. A autoridade estatal foi instituída com poder soberano absoluto, para Thomas Hobbes, sem o dever de respeitar qualquer liberdade dentro da teoria dos direitos humanos. Desse modo, o Estado deve ser constantemente monitorado para garantir a segurança individual de seus cidadãos, respeitando a liberdade de consciência, de expressão, enfim, o livre-arbítrio e a dignidade humana⁶⁸.

3. Os Direitos Humanos e sua efetivação

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, criada em 1948, tem apenas normas de caráter material (não-processual), tornando praticamente impossível punir um Estado violador⁶⁹.

Com efeito, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, representaram um avanço na questão da exigibilidade dos direitos humanos, pois preveem instrumentos para receber e analisar denúncias de violações de direitos humanos contra qualquer Estado-parte⁷⁰.

O instrumento de supervisão internacional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é o Comitê de Direitos Humanos, enquanto os instrumentos de monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe notar que um país somente pode ser passível de monitoramento e punição caso tenha previamente reconhecido tais instrumentos como competentes para realizar tal tarefa.

É dever do Estado, qualquer que seja seu sistema político, econômico e cultural, promover e garantir os direitos humanos e

⁶⁷ Ibid, pp. 19, 21.

⁶⁸ Ibid, p. 20.

⁶⁹ Daniela Rodrigues Valentim; Roberto Mendes Mandell Jr, “Convenção Americana de Direitos Humanos”. **Direitos Humanos. Construção da Liberdade e da Igualdade**. São Paulo, Centro de

Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000, pp. 324-325.

⁷⁰ Fábio Konder Comparato. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 277.

todas as liberdades fundamentais⁷¹. Após a Declaração de Viena de 1993, nenhum Estado pode justificar por meio de suas tradições locais as graves violações de direitos humanos praticadas por seus policiais, por exemplo⁷².

O artigo primeiro da Declaração de Viena reconhece os direitos humanos como um conjunto de atributos fundamentais de titularidade de todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas. Desse modo, a proteção deve ser objetiva, não preferencial, não importando a raça, o sexo, o credo religioso, a classe social ou a atuação política do indivíduo⁷³.

Apesar dos instrumentos de exigibilidade e dos princípios de universalidade e indivisibilidade do conteúdo das declarações e dos pactos de direitos humanos, a plena efetivação dessas garantias é conquista a ser obtida, principalmente nos países em desenvolvimento⁷⁴.

Os principais obstáculos a serem superados são⁷⁵:

a) **Obstáculos legais e de procedimento.** A defesa dos direitos humanos políticos e civis tem concentrado sua força na proteção dos direitos

individuais, enquanto a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais ficaria relegada a segundo plano, ao ser vista como decorrente da política, da estrutura econômica dos países, e, portanto, de difícil atribuição de responsabilidades e de combate. Neste ponto, tem-se o debate: as sociedades em desenvolvimento enfrentam apenas problemas estruturais de desenvolvimento econômico ou o que ocorre são violações de direitos humanos passíveis de serem punidas?

b) **Natureza conflitiva de direitos humanos.** Os direitos estabelecidos nem sempre são complementares e apresentam diretrizes conflitantes de proteção. Por exemplo, o direito individual à propriedade pode ser limitado pelo direito social à igualdade. Cabe ao Estado tentar resolver tal questão, ao definir o equilíbrio ideal entre liberdades individuais e satisfação coletiva. Assim, a aplicação dos direitos humanos deve sempre implicar em uma relação equilibrada entre os direitos individuais e as obrigações dos indivíduos frente à sua comunidade⁷⁶.

c) **Violações estruturais de direitos humanos.** Os direitos humanos não são protegidos em países nos quais as

⁷¹ Etienne Le Roy, op. cit., p. 2.

⁷² Paulo Sérgio Pinheiro, "Direitos Humanos: contra o poder", pp. 9-11.

⁷³ Andrei Koerner; Guilherme Assis de Almeida. Projeto CEPID – FAPESP, "Teoria Integrada dos Direitos Humanos", pp. 3-4.

⁷⁴ Paulo Sérgio Pinheiro, "Transição política e não-Estado de Direito na República", p. 293-294

⁷⁵ Idem, "Pobreza, Violência e Direitos Humanos", pp. 190, 192.

⁷⁶ Etienne Le Roy, op. cit., 1999, p. 2.

violações, a violência, são parte estrutural da sociedade. Países como o Brasil, com autoritarismo socialmente implantado, perpetuam um sistema arbitrário nas instituições justamente responsáveis pelo controle da violência e do crime, como a polícia e o sistema judiciário⁷⁷.

São componentes das violações estruturais de direitos humanos as graves violações cometidas por agentes do Estado, como a tortura, a privação de liberdade sem o devido processo legal, execuções sumárias etc. No Brasil, há inúmeros casos de torturas em delegacias da Polícia Civil; nas prisões, há casos de execuções em áreas urbanas, sendo a polícia o principal agente causador desse tipo de crime, sem contar os conflitos violentos em áreas rurais⁷⁸.

A violência institucional contra os menos favorecidos é bastante significativa no Brasil, devido à perversa combinação entre a não-consolidação dos direitos civis e sua cultura política autoritária e excludente, da qual a violência policial é a face mais visível⁷⁹. Desse modo, a violência não somente é produzida pelas forças sociais presentes na sociedade, como também pelas instituições legais cuja finalidade primeira seria a sua contenção.

O controle da violência do Estado no Brasil se mostrou ausente até 1988. Além disso, somente na década de 90, o governo federal passou efetivamente a promover a transparência em relação às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, ao aceitar visitas de monitoramento internacional. Somente em 1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁰.

Caso o monitoramento internacional constate graves violações de direito, o governo federal será convocado a se defender e a reparar os danos, sob pena de perder credibilidade perante a comunidade internacional. A grande importância do monitoramento internacional está em forçar o governo federal a tomar providências relativas à contenção, punição e reparação de violações severas, cometidas mesmo por agentes estatais não diretamente ligados ao governo federal, como as polícias estaduais, subordinadas aos governos estaduais.

As empresas privadas, públicas ou de economia mista devem considerar os danos à sua imagem, perda de contratos comerciais, custos jurídicos, humanos e financeiros advindos do desrespeito aos direitos humanos. Outras companhias e

⁷⁷ Paulo Sérgio Pinheiro, “Transição política e não-Estado de Direito na República”, p. 263.

⁷⁸ Idem, “Violência, Direitos Humanos e democracia no Brasil: o reino da impunidade”, p. 210.

⁷⁹ Os direitos civis relacionados à cidadania são, entre outros, os direitos necessários à liberdade individual, como a liberdade de pensamento, de

imprensa, de ir e vir, de acesso à justiça. T. H. Marshall, *Cidadania, classe e status*, p. 63-64, 76.

⁸⁰ Paulo Sérgio Pinheiro, “Violência, Direitos Humanos e democracia no Brasil: o reino da impunidade”, p. 213-214. Daniela Rodrigues Valentim; Roberto Mendes Mandell Jr. “Convenção Americana de Direitos Humanos”, p. 327.

mesmo países podem ser bastante restritivos a fazer negócios com empresas que tenham acusações de violação de direitos⁸¹.

3.1 O Estado e o controle da violência

O Estado tem o monopólio estatal da violência legítima, como um meio de pacificar a sociedade, ao evitar a busca por métodos violentos e privados de resolução de conflitos, cabendo somente ao Estado a intermediação legal de disputas e o uso da força física, desde que de modo não-arbitrário.

A polícia foi criada justamente como um órgão especializado no controle social interno para, se preciso, utilizar violência visando à preservação da ordem. Entretanto, o Estado e o monopólio da força, como toda invenção social, são bifrontes como a cabeça de Janus, já que podem ser utilizados tanto para proteger, como para ameaçar e cometer toda sorte de arbitrariedades. São instrumentos sociais perigosos, caso não sejam controlados pela sociedade e pelo sistema judiciário. Essa é a razão pela qual os Estados democráticos de

direito produzem normas limitadoras e controladoras de seu próprio poder⁸².

No Brasil, o Estado, ao deter para si o monopólio do uso da violência física legítima, o fez tolerando abusos contra os não-privilegiados e os suspeitos em potencial (negros, jovens, trabalhadores, militantes políticos etc.). Assim, ainda que existam normas limitadoras do uso da força, a punição de policiais acusados de excessos no estrito cumprimento do dever legal recebe frequentemente a proteção do corporativismo profissional, além da complacência de parcela da elite política e da própria população. Em síntese, as práticas policiais arbitrárias inserem-se em larga margem de discricionariedade legitimada pela cultura política autoritária e excludente⁸³.

3.2 - Direitos humanos, desenvolvimento econômico e democracia política.

Nos países desenvolvidos, a população tem as condições básicas de realização dos direitos humanos, como o acesso à educação, à justiça, ao trabalho, à moradia, à infraestrutura pública (esgoto, água, luz) e ao lazer. Tais condições

⁸¹ Amon Barros; Flávia Scabin; Marcus Vinícius P. Gomes. Direitos Humanos: um assunto também para as empresas. GVExecutivo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2014.

⁸² Norbert Elias, "Violence and Civilization: the state monopoly of physical violence and its infringement", p. 179-180.

⁸³ Como as vítimas dos abusos policiais são geralmente das classes populares não há grande interesse da instituição policial e do judiciário em apurar o desvio de conduta. Heitor Costa Jr, 'O controle da violência da polícia pelo sistema penal', p. 194-207.

conferem-lhe a possibilidade real de controlar o Estado e de exigir que este atue apenas dentro dos limites de sua competência legal.

O livre-arbítrio, o direito a ter livre escolha e opinião é protegido apenas nos países nos quais esta garantia está positivada em um ordenamento jurídico democrático, aberto à existência de posições contrárias, a críticas ao governo estabelecido. Assim, governos não democráticos tendem a ter instituições menos transparentes, fechadas ao monitoramento externo da sociedade civil, podendo alimentar, com isso, a existência e a expansão de práticas autoritárias e violadoras, por parte dos agentes do Estado.

Desse modo, a luta pelos direitos humanos deve se concentrar nos países cuja população é pobre e não tem acesso a essas estruturas básicas e onde as práticas de alguns órgãos estatais são marcadas por arbitrariedades.

A efetivação dos direitos humanos não poderá ser feita sem a interdependência entre o desenvolvimento econômico e a democracia⁸⁴. É fundamental considerar que a democracia pressupõe a existência de

Estado de Direito. Um governo de Estado democrático com base legal deve preservar as liberdades políticas, os direitos civis, deve ter sistema legal que possa garantir a equidade e o acesso à justiça, além de manter uma eficiente rede de *accountability*, de responsabilização e de controle mútuo entre o sistema executivo, o judiciário e a polícia, para a efetivação da democracia cidadã⁸⁵. No que se refere à cidadania política e civil, os direitos e ideais a serem protegidos e buscados pelo Estado democrático são: o de ingresso em partido político, de voto, de celebração de contratos, de não violência, de eliminação da violência institucional no limite do possível, de ter adequado tratamento de instituição estatal⁸⁶.

Conclusão

Apesar da existência de instrumentos de exigibilidade e dos princípios de universalidade e indivisibilidade do conteúdo das declarações e dos pactos de direitos humanos, a plena efetivação dessas garantias ainda está por ser plenamente

⁸⁴ Paulo Sérgio Pinheiro. “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, p. 195.

⁸⁵ Direito civil - do ponto de vista jurídico - é a forma originária de todo o direito privado. Disciplina as relações entre particulares, (...) considerando-os como iguais, com as mesmas aptidões, a terem os mesmos direitos e a contrair as mesmas obrigações. Estabelece regras relativas à pessoa em si (...) e à pessoa na família (direito da

família (...). Além dessas, disciplina as relações pecuniárias entre particulares, de caráter patrimonial. Paulo Dourado de Gusmão, **Introdução à Ciência do Direito**, pp. 114-115.

⁸⁶ Guillermo O’Donnell. “**Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina: uma conclusão parcial**”, p. 353. Norberto Bobbio; Nicola Matteucci; Gianfranco Pasquino. **Dicionário de Política**, p. 326.

obtida, principalmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, de cultura política autoritária e excludente. Como ressaltado anteriormente, ao deter para si o monopólio do uso da violência física legítima, tolera abusos contra os não-privilegiados e suspeitos em potencial de forma sistemática.

Ressalta-se que a efetivação dos direitos humanos não poderá ser feita sem a interdependência entre desenvolvimento econômico, democracia e mecanismos de *accountability*, ou seja, de responsabilização dos agentes do Estado, para que se forme eficiente rede de responsabilidade e de controle mútuo entre o sistema executivo, judiciário e a instituição policial, a fim de que haja proteção e efetivação da ordem democrática.

Referências:

- BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. **Direitos Humanos: um assunto também para as empresas**. GVExecutivo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo, Saraiva, 2000.
- COSTA Jr., Heitor. ‘O controle da violência da polícia pelo sistema penal’. **Justitia**, vol. 131, 1985.
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro, Zahar,
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à Ciência do Direito**. Forense, Rio de Janeiro, 1972.
- HARSCHER, Guy. “Développement historique des droits d l’homme”, in **Collection of lectures, of the XXX Study Session of the International Institute of Human Rights**, Strasbourg, 1999.
- KEANE, J. (Ed.). **Civil Society and the State. New European Perspectives**. Verso, London, New York, pp. 179-180.
- KOERNER, Andrei, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Teoria Integrada dos Direitos Humanos**. Projeto CEPID – FAPESP. Paulo Sérgio Pinheiro (Coordenador), SP, NEV-USP, 2001.
- LE ROY, Etienne, “Les fondaments anthropologiques et philosophiques des droits de l’homme”. **Collection of Lectures, International Institute of Human Rights**, Strasbourg, 1999.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe e status**. Rio de Janeiro, Zahar. Trad. Meton Porto Gadelha.
- O’DONNELL, Guillermo. “Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina: uma conclusão parcial” in MENDEZ, Juan E., O’DONNELL, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia Violência e Injustiça. O Não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo, Paz e Terra, 2000.
- PINHEIRO Paulo Sérgio. “Direitos Humanos: contra o poder”, **Calendário de Cultura e Extensão**, São Paulo, julho de 1999.
- _____. “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, CEBRAP, nº 39, 1994.

_____. “Transição política e não-Estado de Direito na República”, **Brasil: um século de transformações**. São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

_____. “Violência, Direitos Humanos e democracia no Brasil: o reino da impunidade”. **Trabalho, Cultura e Cidadania**, São Paulo, Scritta, 1997.

VALENTIM, Daniela Rodrigues;
MANDELL Jr., Roberto Mendes.
“Convenção Americana de Direitos Humanos”. **Direitos Humanos. Construção da Liberdade e da Igualdade**. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000.

O FERRAMENTAL SOCIOLÓGICO DE PIERRE BOURDIEU E SUA MULTÍPLICE TEIA CONCEITUAL

*Elvis Brassaroto Aleixo*⁸⁷

Resumo: A sociologia colabora expressivamente para a análise do campo jurídico, sendo indispensável à construção de um pensamento crítico multiangular que ajude a afastar o superficialismo. Aproximando Sociologia e Direito, esta pesquisa tem por escopo precípuo recomendar o emprego do ferramental sociológico de Pierre Bourdieu para compreensão do campo jurídico. Assumindo contornos de pesquisa qualitativa e bibliográfica, busca-se apresentar a múltipla teia conceitual bourdieusiana por meio das noções de “campos sociais”, “*habitus*”, “capital” e seus consequentes desdobramentos. O raciocínio se constrói por meio do diálogo de fontes bibliográficas, dentre as quais destacam-se diversas obras de Bourdieu, principalmente “O poder simbólico” (1989), e ainda produções de autores no âmbito da análise crítica da teoria de Pierre Bourdieu e sua relação com o Direito, os quais perfazem o núcleo duro da fortuna crítica bourdieusiana em língua portuguesa.

Palavras-chave: Campos sociais. Campo jurídico. Capitais. *Habitus*. Violência simbólica.

Introdução

⁸⁷ Possui licenciatura plena em Letras (2004) e bacharelado em Direito (2017) pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), onde leciona há dez anos e também atua como coordenador-adjunto do curso de Direito (FADIPA). É Mestre em Teoria, Crítica e História Literária pela

“Os tolos correm por onde até os anjos temem pisar.” (BURAWOY, 2010, p.25)

Com essa sentença, Michael Burawoy (2010), renomado crítico marxista, principia sua obra, advertindo para o desafio de enfrentar o pensamento de Pierre Bourdieu (1930-2002) e elevando o sociólogo francês à categoria dos clássicos Durkheim, Weber e Marx. No mesmo caminho aponta Maria Jacintho Setton (2002), para quem Bourdieu teria conquistado envergadura e reconhecimento similares aos dos clássicos da sociologia, por meio de uma crítica ácida aos mecanismos de perpetuação das desigualdades sociais.

De fato, a teia conceitual sociológica de Pierre Bourdieu tem contribuído para o desenvolvimento de pesquisas em diversas áreas do saber em universidades de todo o mundo, alcançando também o campo do Direito, conquanto, reconhecidamente, não tenha se debruçado no estudo dos fenômenos jurídicos de maneira intensa e concentrada.

Através dos anos, seu pensamento recaiu especialmente sobre a realidade

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP - 2008). Atualmente, desenvolve curso de pós-graduação em Direito Civil Patrimonial na EPM – Escola Paulista de Magistratura.

social erigida pelo capitalismo moderno “praticado” pelas nações mais desenvolvidas, todavia, pode ser empregado para pensar a realidade social brasileira sem prejuízo contextual, devido às influências que, historicamente, nosso país sofreu dessas nações desde a sua colonização. E também pela própria conjuntura ideológica social e econômica do Brasil, cujo capitalismo não destoia tanto do capitalismo mundial.

Em busca da compreensão dos fenômenos sociais, Bourdieu (1983) procura superar a clássica oposição entre o objetivismo, que defende as estruturas sociais como determinantes para a constituição do indivíduo, e o subjetivismo, que repele a interferência dessa mesma estrutura e a transfere para a autonomia do indivíduo no plano de sua construção social. Bourdieu problematiza essa dicotomia emprestando um pouco da inteligência de ambas as correntes no desenvolvimento de sua teoria dos campos sociais que, em decorrência disso, costuma ser considerada uma “teoria de síntese”.

De acordo com Bourdieu (1989), há diversos campos sociais que se perfazem como lugares de lutas por conquista de poder e capital. Trata-se de microcosmos sociais povoados por agentes dominantes e dominados, em um contexto segundo o qual os monopolizadores do poder elaboram e determinam as regras para que aqueles que

detêm menor capital não consigam subverter a dominação.

O que faz com que os agentes dentro de um campo vivam em constante conflito é a desigualdade de capitais (econômico, político, jurídico etc.), visto que aqueles que os dominam buscam defender seus privilégios, ao passo que os demais indivíduos, inconformados, perseguem algum tipo de ascensão, muitas vezes ilusória. O campo, portanto, é, essencialmente, um lugar de conflitos e competições em que se disputa o monopólio do capital que lhe é inerente.

Analisando o campo jurídico, Bourdieu explica que o Estado impõe leis obrigatoriamente aceitas pela sociedade, constituída por cidadãos que, de tão acostumados a segui-las, sequer percebem a violência simbólica a que estão submetidos. Assim, a violência ocorre com o consentimento de suas “vítimas”, pela interiorização dessa dominação sem resistência e sem a percepção de seu império.

Desse modo, a dominação não ocorre de maneira explícita e aberta, como em uma luta flagrante entre classe dominante e classe dominada, e sim de forma “sorradeira”, por meio de um conjunto de ações engendradas pela classe dominante sobre as demais, valendo-se de mecanismos de conhecimento e comunicação, dentre os quais destaca-se o

Direito, instrumento de violência simbólica por excelência. (BOURDIEU, 1989, p.211).

Destarte, o campo jurídico é bastante suscetível ao exercício da violência simbólica, propiciando não somente sua multiplicação, mas também sua cristalização. Com efeito, é difícil pensar em um instrumento que possa ser mais eficiente que um conjunto de leis, positivadas com o condão de reger o comportamento social, para estabelecer regras que devam ser compreendidas e observadas de maneira racional e de forma a assegurar a estrutura de dominação.

Inegavelmente, as atribuições simbólicas e arbitrárias havidas no campo jurídico são, por muitos, assimiladas com naturalidade, como se nunca houvera um tempo em que não tivessem existido. Conforme Bourdieu (1989), o que confere poder às “palavras de ordem” (entenda-se “às leis”), para que sejam preservadas ou subvertidas, é a “crença” nas próprias palavras e na sua origem, contudo, o fundamento dessa crença não provém das próprias palavras, mas antes, e, sobretudo, das relações sociais em que são produzidas e que determinam seus efeitos.

Logo, o pensamento de Bourdieu nos auxilia a contestar o divórcio existente entre os fatos sociais e as discussões teóricas no campo jurídico, assim como nos ajuda a compreender como e por que os sujeitos subordinam-se à violência

simbólica. O aspecto que mais colabora para isso é o efeito simbólico de desconhecimento, cuja força motriz é a ignorância dos “violentados”, salientando-se o papel do campo jurídico nesse mister.

Primeiramente, por meio do tecnicismo, o campo jurídico protege a exclusividade de “dizer o direito” (jurisdição), atuação destinada apenas àqueles que são proficientes em desvendar a hermenêutica jurídica, os chamados “operadores do Direito”. Tal restrição, muitas vezes, leva a um hiato entre o que os jurisdicionados entendem como “justiça” e aquilo que concebe o campo jurídico. Fomenta, portanto, um problema também na área da filosofia, na medida em que problematiza a noção de justiça.

Outra forma por meio da qual o campo jurídico é usado na operação da violência simbólica é pela “concessão”, paulatina, por parte dos dominantes, de alguns direitos sociais que vão se acumulando ao longo do tempo e garantem a pacificação dos dominados. Estes se reconhecem contemplados ao constatarem que suas necessidades foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico, ignorando o forte caráter seletivo dessa concessão, que ocorre somente na medida da permissão daqueles que detêm o poder sobre o campo jurídico. Novamente, a dominação se consubstancia de forma dissimulada.

Um terceiro fator é a complexa organização burocrática do campo jurídico, expressa por meio de rigorosos escalões hierarquizados, que têm a incumbência de solucionar conflitos de interpretações. Essa hierarquização dá-se pela relevância que as próprias normas assumem no ordenamento e pelas diversas instâncias a que se sujeitam. Uma vez sedimentadas e estabilizadas, os leigos tendem a assumir o conjunto de leis vigentes como algo que tem fundamento em si mesmo, como se fosse um objeto que transcendesse à própria realidade social. Mais uma vez, a dominação é vista como naturalmente aceitável.

Na esfera burocrática insta salientar que os “operadores do Direito” militam no estabelecimento das fronteiras do campo jurídico, buscando, quando possível, expandi-las, controlando, estratégica e tenazmente, o acesso ao campo por intermédio do hermetismo linguístico e do ritualismo litúrgico que permeiam os “espaços de justiça”, regrados pelos ditames enrijecidos dos direitos processuais.

Em face disso, as reflexões que o presente artigo oportuniza apresentam pertinência acadêmica e também social, porquanto as pessoas destituídas de capitais são totalmente vulneráveis à força da violência simbólica, na proporção em que não estão instrumentalizadas para reconhecer quais são seus próprios direitos, quem os determinou, como podem ser

garantidos e a quem devem recorrer caso lhes sejam negados.

É precisamente nesse contexto que se pode evocar a discussão acerca do princípio constitucional do acesso à justiça, também conhecido como “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “princípio do direito de ação”, assim positivado em nossa Carta Maior: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” (Art. 5º, XXXV, 1988).

Na prática, sabe-se que este acesso é dificultado ao cidadão por diversos aspectos, desde econômicos, sociais e culturais até aspectos psicológicos. Logo, acreditamos ser salutar um trabalho que aborde o assunto não a partir do lugar-comum que se satisfaz meramente questionando o congestionamento do aparelho jurídico estatal, mas sob o ângulo das relações de poder vigentes no âmbito social, que, além de impedirem o acesso à justiça, justificam-no pelo consentimento dos próprios jurisdicionados.

Sendo assim, em termos gerais, o interesse principal deste artigo é iniciar uma análise do pensamento do sociólogo francês, destacando sua contribuição como um teórico social crítico do campo jurídico. Pretende-se apresentar e discutir os principais conceitos de sua teoria sociológica e sua relação com a área jurídica, bem como problematizar a

influência desses conceitos no processo de impedimento do acesso à justiça aos jurisdicionados pertencentes às classes sociais desfavorecidas.

Mais especificamente, propõe-se refletir um pouco sobre em que termos a violência simbólica, tal como conceituada por Bourdieu, ajuda a entender os fundamentos da hegemonia da classe dominante no campo jurídico, tanto no tocante ao seu aparelhamento burocrático interno, quanto no que tange ao acesso qualitativo explorado pela classe dominante. Almejamos postular o desconhecimento da dominação consentida por parte da camada pobre da população como um dos maiores obstáculos para o exercício efetivo do princípio do acesso à justiça.

Nesse passo, após enfrentar os principais conceitos que permeiam a teoria dos campos sociais, algumas indagações que norteiam esta reflexão são: em que termos se dá a disputa pelo poder simbólico dentro do campo jurídico? E por meio de quais estratégias a violência simbólica assegura o monopólio do campo jurídico?

Com base em referenciamento qualificado, devidamente municiados, a despeito da advertência que escolhemos como epígrafe dessa introdução, nas próximas páginas ousamos “correr por onde até os anjos temem pisar”, esperando que eventuais quedas em “armadilhas” não

sejam suficientes para reduzir o mérito desse enfrentamento.

1. Uma teoria de síntese entre o objetivismo e o subjetivismo

Primeiramente, cumpre apresentar a essência do ferramental sociológico forjado por Bourdieu, ao qual o próprio autor designou de “armas” no contexto da reflexão sobre os problemas de sociologia. Na dicção de Bourdieu, “Se o sociólogo tem um papel, este seria, antes de tudo, dar armas e não lições.” (BOURDIEU, 1983, p.01). Com efeito, tais “armas” ajudam a melhor pensar o campo jurídico e, contemporaneamente, dado o caráter multidisciplinar que as ciências sociais sedimentaram, têm sido também apropriadas por diversas áreas do saber.

É fato que à época da enunciação da epígrafe acima a contribuição do autor não tinha ainda, por óbvio, o volume que assumiu nas décadas posteriores, mas já era reconhecida e considerável. Vejamos, então, os instrumentos que Pierre Bourdieu nos propicia para a tentativa de construção de um pensamento mais crítico e problematizador da realidade social.

Com propriedade, Loïc Wacquant (1997, p.34), sociólogo crítico da obra de Bourdieu, com quem chegou a trabalhar em coautoria, afirma que “os conceitos-chave que compõem o núcleo duro da sociologia

de Bourdieu – *habitus*, capital, campo, espaço social, violência simbólica” – atuam como uma espécie de “programa de questionamento organizado do real”, aos quais acrescentamos ainda as noções de *hexis*, *eidos*, *ethos*, *doxa*, *nomos*, *illusio* e ritual, todas elas necessárias para aqueles que pretendem compreender o pensamento bourdieusiano.

De acordo com a fortuna crítica de Bourdieu, não seria equivocado afirmar que sua obra pode ser descrita como uma teoria que se desenvolve a partir das estruturas sociais e reclama sua vocação para uma aplicação prática que, ao menos em tese, fugiria da abstração de debates meramente teóricos.

Conforme análise de Andrés García-Inda (2001), a obra de Bourdieu almeja superar o embate cristalizado entre o objetivismo e o subjetivismo teóricos que tendem a limitar as reflexões no âmbito das ciências sociais. Reduzindo complexidades, a corrente objetivista defende o comportamento social como derivação involuntária de certo determinismo calcado pelas estruturas histórico-sociais, ao passo que a corrente subjetivista confere ao comportamento social a livre consciência, que seria incólume às pressões externas.

Da tese (objetivismo) e antítese (subjetivismo), chegaríamos à síntese proposta por Bourdieu, segundo a qual o comportamento humano, na verdade,

resultaria da associação de influxos históricos sociais com racionalidade e volição.

Como elucidada Pinheiro (2012), à luz da teoria bourdieusiana, o ser humano estaria condicionado ao meio em que vive ao mesmo tempo em que seria capaz de condicioná-lo, desse modo, o agente seria, simultaneamente, “produto” e “produtor” de sua realidade social, sendo, portanto, imprópria a polarização entre as referidas teorias. De maneira mais técnica, explica Hermano Roberto Thiry-Cherques:

Ele [Bourdieu] se esforça para encontrar tramas lógicas ou problemáticas que evidenciem a presença de uma estrutura subjacente ao social. Segue a tradição de Saussure e Lévi-Strauss, ao aceitar a existência de estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes. Mas deles difere ao sustentar que tais estruturas são produto de uma gênese social dos esquemas de percepção, de pensamento e de ação. Que as estruturas, as representações e as práticas constituem e são constituídas continuamente. (THIRY-CHERQUES, 2006, p.28).

Para Bourdieu é imperioso demonstrar o esvaziamento de algumas dicotomias que não deveriam existir, como aquela que durante muito tempo se observou, por exemplo, entre autores importantes das ciências sociais. Em suas palavras, “a oposição entre Marx, Weber e

Durkheim, tal como ela é ritualmente invocada [...] mascara o fato de que a unidade da sociologia talvez esteja nesse espaço de posições possíveis.” (BOURDIEU, 1990, p.51).

Contudo, isso não significa fabricar sínteses insustentáveis ou promover um ecletismo sem critérios. Antes, Bourdieu se esforça para fazer com que as teorias se comuniquem. Para o autor, uma das razões que explica a perseverança de certas oposições no meio acadêmico é o próprio espaço de lutas do campo científico, nutrido por atores (pesquisadores) que buscam legitimar suas verdades em detrimento de outras tão plausíveis quanto àquelas que defendem. Sobre isso, conclui o sociólogo francês: “[...] penso que uma boa parte dos trabalhos ditos de teorias ou de metodologia são apenas ideologias justificadoras de uma forma particular de competência científica.” (BOURDIEU, 1990, p.50). Talvez, o próprio Bourdieu seja alvo de sua crítica, mas isso não diminui o valor de seu arcabouço teórico para as finalidades desta reflexão.

2. Aspectos gerais da teoria dos campos sociais

É em meio à compreensão teórica de sociologia exposta (síntese) que Bourdieu arquiteta seus principais conceitos, entre os quais, a noção de campo, inegável legado de

Max Weber. Mas é necessária a ressalva: como Bourdieu é considerado pela história da sociologia um “autor de síntese”, é temeroso estabelecer uma influência predominante em seu construto, o que, por outro lado, não afasta a conclusão que vincula o conceito bourdieusiano de campo à teoria weberiana.

Para melhor entender os termos dessa “herança sociológica”, a pesquisa de Cavalcanti (2012) é particularmente valiosa. Segundo o estudioso, a obra weberiana “Economia e Sociedade”, no capítulo que versa sobre sociologia da religião, teria sido a principal fonte de Pierre Bourdieu para desenvolver a concepção de “campos sociais”.

No contexto em que Max Weber discute a relação entre a arte e a ética religiosa, o pensador alemão, a certa altura, conclui que a arte tornou-se “um cosmo de valores independentes, percebidos de forma cada vez mais consciente, que existem por si mesmos.” (WEBER, 1982, p.391). Esse posicionamento de Weber sobre a arte deslindou algumas propriedades atribuídas por Pierre Bourdieu ao que chama de “campos” em sua teoria social.

Com efeito, a teoria geral dos campos bourdieusiana guarda relação umbilical com esferas conceituais que gravitam os estudos weberianos acerca da economia, sendo certo que em Weber encontrou Bourdieu características gerais

que puderam ser aplicadas a vários campos. Diante disso, poder-se-ia pensar que o campo da economia teria atuado como uma espécie de arquétipo para a concepção da teoria dos campos, todavia, para Bourdieu, a economia não logra tal prestígio, constituindo-se “apenas” mais um campo entre os demais. Sublinhe-se, acrescentamos, que isso não afasta o reconhecimento da economia como um dos campos mais sedimentados e com maiores condições de ingerência externa no emaranhado dos campos sociais, sobretudo no sistema capitalista.

Guardadas as devidas proporções, o que o sociólogo francês fez foi aprimorar a conclusão weberiana, ampliando-a para muito além do campo da arte. É o que o próprio Bourdieu (1989) reconhece ao afirmar que tomou o postulado weberiano como “instrumento de pensamento” aplicado a domínios diferentes com o intuito de descobrir características específicas de cada campo, assim como eventuais invariáveis no cotejo entre os mesmos. O procedimento consistiu, portanto, no levantamento de peculiaridades de um campo específico, que, não obstante, poderiam ser transferidas para a análise funcional de outros campos, criando-se uma teia dinâmica e complexa de intersecções.

Desse modo, em Pierre Bourdieu, a ideia de campo se reveste de contornos mais

gerais, embora com características específicas. Assim, os diversos campos sociais existentes podem ser entendidos como um *locus* que resiste às influências externas, conseguindo preservar-se devido a uma coleção axiológica e normativa que os sustenta e que fomenta disputas entre integrantes que competem pelo domínio de uma espécie de poder ou capital emanados dos próprios campos.

Na teoria social dos campos formulada por Bourdieu, os agentes de um espaço social delimitado mantêm uma relação dialética entre si, na medida em que concorrem pelo monopólio de determinados capitais reconhecidos dentro daquele espaço social e, ao mesmo tempo, mutuamente se complementam, na medida em que tentam impor seu poder simbólico para além de suas fronteiras, afetando outros espaços sociais.

Dessa maneira, os campos sociais existem e se mantêm ao proteger a unidade de seus integrantes, dissimulando as relações de concorrência em seu âmago e no tocante aos outros campos sociais. Ora, indubitavelmente, um exemplo pungente e eficaz desse tipo de *modus operandi* é o que se verifica no campo jurídico.

Nesse âmbito, seriam exemplos de campos sociais, além do religioso, do artístico e do jurídico, também aqueles advindos da política, economia, filosofia, literatura, educação, história, jornalismo,

marketing, dentre outros, todos eles sempre segmentados de acordo com uma lógica e interesses específicos (THIRY-CHERQUES, 2006), mantendo uma relação recíproca de autopreservação por meio de mecanismos internos e afetação multidirecional no que tange às relações externas.

De acordo com Bourdieu, uma sociedade nunca é fruto de relações unívocas e homogêneas, sendo antes um espaço de disputas, representado pelo autor como uma “arena de jogos relativamente autônomos” que se recusa a sinalizar para uma racionalização estática ou única. Fundamental esclarecer que os campos são como microcosmos sociais contidos em um macrocosmo que seria o que denominamos de “espaço social”. Conforme leitura de Maria Andréa Loyola, que teve a oportunidade de entrevistar o autor:

O campo é um sistema estruturado de forças objetivas, uma configuração relacional capaz de impor sua lógica a todos os agentes que nela penetram. Nenhuma ação pode ser diretamente relacionada à posição social dos atores, pois esta é sempre retraduzida em função das regras específicas do campo no interior do qual foi construída. Como um prisma, todo campo refrata as forças externas, em função de sua estrutura interna. (LOYOLA, 2002, p.66).

Tratando sobre o conhecimento praxiológico em Bourdieu, o autor Péricles

Andrade (2006), paralelamente às especificidades, identifica três regras aplicáveis a quaisquer tipos de campos. A primeira seria o fato de que todo campo social possui um objeto de disputa em comum por parte de seus integrantes. A segunda seria o fato de que tais integrantes estariam dispostos a enfrentar concorrência recíproca em conformidade com as regras preestabelecidas dentro do próprio campo, como se disputassem uma espécie de “jogo” em que prevalece a obediência às regras. A terceira seria o empenho coletivo dos integrantes em blindar o campo contra ataques, geralmente externos, que possam demonstrar eventuais ilusões das quais depende o funcionamento e até mesmo a sobrevivência do campo.

Os agentes desse “microcosmo social” são envolvidos pela *illusio* que alimenta as ambições dentro do campo, fator este com força de atração aos potenciais candidatos que estão do lado de fora, permitindo ainda que os internos concorram entre si pela legitimação do campo e também pelo estabelecimento do que vem a ser considerado legítimo para o grupo.

Em seu clássico “Lições da aula”, transcrição de uma aula inaugural lecionada no *Collège de France* (1982), Bourdieu assinala que o êxito funcional de um campo está adstrito à predisposição dos agentes em investirem nele tempo, dinheiro, honra,

entre outros valores, com vistas à consecução de objetivos e, conseqüentemente, proveitos propiciados pelo campo.

Embora o lucro (de que espécie for) nem sempre seja algo tão seguro, porquanto no jogo dos campos sociais, invariavelmente, haverá uma medida de ilusão que o relativizará, é fato que participar do jogo possui um valor intrínseco difícil de ser mensurado. Sob este prisma, pode ser descabida a crítica daquele que está “fora do jogo” e nele nada investiu, pois tende a desconsiderar aspectos importantes, como explica Bourdieu:

Esse ponto de vista de estrangeiro que se ignora leva a ignorar que os investimentos são ilusões bem fundadas. De fato, através dos jogos sociais que propõe, o mundo social procura nos agentes bem mais, e na verdade outra coisa, que os objetivos aparentes, os fins manifestos da ação: a caçada conta tanto quanto a presa, se não mais, e há um proveito da ação que excede os proveitos explicitamente perseguidos – salário, preço, recompensa, troféu, título, função – e que consiste no fato de sair-se do anonimato, e de afirmar-se como agente, envolvido no jogo, ocupado, habitante do mundo habitado pelo mundo, orientado para certos fins e dotado objetivamente, e portanto subjetivamente, de uma missão social. (BOURDIEU, 2001, p.54-55).

Portanto, “os iludidos” não seriam tão ingênuos como pareceria aos mais

desatentos, uma vez que em detrimento dos resultados (“a presa”) todo o processo (“a caçada”) também é valioso aos integrantes, pois lhes assegura a participação. Importante consignar ainda que cada campo desenvolve a autonomia necessária para determinar categorias de reconhecimento mediante critérios intrínsecos, evitando a interferência externa o quanto possível. Essa estratégia confere ao campo uma capacidade de autorregulação, processo decorrente de um trabalho paulatino que atravessa a história. Destarte, a *contrario sensu*, quanto menor for a independência de um campo social, maior será sua vulnerabilidade às intervenções externas.

Certamente, o exposto até o momento acerca da teoria dos campos de Bourdieu não perfaz a totalidade necessária a uma compreensão acurada do assunto, mas é mister avançar. A propósito, este é um problema comum de todo aquele que enfrenta a sociologia bourdieusiana, a saber, os conceitos estão muito imbricados, de forma a ser quase impossível tratar de um deles sem evocar na própria conceituação os demais. Sendo assim, prosseguimos abordando o conceito de *habitus* que, inevitavelmente, elucidará um pouco mais a teoria dos campos sociais.

3. O *habitus* como subjetividade socializada dentro do campo social

Como destaca a professora Maria da Graça Jacintho Setton (2002), o conceito de *habitus* possui certo fôlego histórico no âmbito das ciências humanas. Para Aristóteles, significava os atributos adquiridos pela alma e o corpo após o processo de aprendizagem. O termo chegou a ser também utilizado por Émile Durkheim em sentido similar na obra “A evolução pedagógica” (1995).⁸⁸

Bourdieu, por sua vez, vincula ao termo *habitus* as relações que permitem aferir aproximações e distanciamentos entre os elementos sociais considerados condicionadores e o comportamento dos agentes. Seria, assim, “um princípio mediador, princípio de correspondência entre as práticas individuais e as condições sociais de existência.” (SETTON, 2002, p.62).

A conceituação de *habitus* bourdieusiana é apontada por alguns estudiosos como ideia de oposição à dicotomia indivíduo-sociedade no âmbito da sociologia estruturalista. No entendimento de Bourdieu (1990), alguns tendem a suprimir o papel dos agentes, reputando-lhes o de mero subproduto circunstancial da estrutura, ao passo que, para outros os agentes, desempenhariam papel nuclear no meio social.

O sociólogo francês, por seu turno, defende uma síntese entre o subjetivismo e o objetivismo estruturalista, em que o agente não é reduzido meramente aos resultados determinados pela realidade social, assim como não é plenamente absoluto no intento de determiná-la. Logo, o agente, conquanto internalize representações socialmente estruturadas, tem condições de reagir a elas. Em palavras mais simples:

O *habitus* serve de base para a previsão de nossas condutas porque, de acordo com ele, podemos agir de determinadas formas em determinadas circunstâncias. Esta tendência que temos para agir de certa forma não significa, contudo, que sempre façamos o que se espera ou a mesma coisa. Os agentes improvisam, elaboram novas estratégias, o que confere às estruturas simbólicas um papel maior e mais relevante. (ARAÚJO; ALVES; CRUZ, 2009, p.38-39).

Há, então, uma relação dialética entre sujeito e sociedade, que teria como consequência o fato de que a subjetividade e individualidade dos agentes são a um só tempo condicionadas e condicionantes, ou estruturadas e estruturantes. Daí a célebre assertiva de Bourdieu (1989), “o *habitus* é uma subjetividade socializada.”

⁸⁸ Thiry-Cherques lembra também que o termo frequentou as obras de “Boetius, Averroes, Tomás de

Aquino, Hegel, Mauss, Husserl, Heidegger e Merleau-Ponty”. (2006, p.33).

Tendo isso claro, importa sublinhar a relação de interdependência entre campo e *habitus*, posto que o campo é constituído por agentes que observam um mesmo *habitus*. O que faz com que um campo se sustente e estabeleça seus objetivos são os interesses dos agentes que observam determinado *habitus*. Assim, “o campo estrutura o *habitus* e o *habitus* constitui o campo. O *habitus* é, por sua vez, a internalização ou incorporação da estrutura social, enquanto o campo é a exteriorização ou objetivação do *habitus*.” (AZEVEDO, 2011, p.28).

Na compreensão de Thiry-Cherques (2006), o *habitus* bourdieusiano se assemelharia à ideia de “modo-de-ser” no mundo do filósofo Martin Heidegger, com algumas variações. Funciona por meio de esquemas inconscientes que afetam o modo de agir e a reflexão e acompanha o indivíduo durante toda a vida, embora não seja totalmente estável, modificando-se conforme a biografia social do agente. Segundo Thiry-Cherques, o *habitus* da teoria dos campos sociais de Bourdieu não é mecânico tampouco determinado:

As disposições não são nem mecânicas, nem determinísticas. São plásticas, flexíveis. Podem ser fortes ou fracas. Refletem o exercício da faculdade de ser condicionável, como capacidade natural de adquirir capacidades não-naturais, arbitrárias. São adquiridas pela interiorização das estruturas sociais. Portadoras da

história individual e coletiva, são de tal forma internalizadas que chegamos a ignorar que existem. São as rotinas corporais e mentais inconscientes que nos permitem agir sem pensar. O produto de uma aprendizagem, de um processo do qual já não temos mais consciência e que se expressa por uma atitude “natural” de nos conduzirmos em um determinado meio. (THIRY-CHERQUES, 2006, p.33).

O *habitus* bourdieusiano não se refere exatamente a um mero costume ou tradição, pois se assim fosse estaria mais inclinado ao determinismo, sendo algo apenas estruturado ou condicionado. Antes, é algo capaz de mediar a estrutura e a ação. É assimilado, necessariamente, por meio de uma interação social, todavia é capaz de modificar e organizar esta mesma interação. É condicionador e também condicionado das/pelas ações dos agentes dentro do campo social. É por meio do *habitus* que os agentes valoram o mundo, movimento que leva em consideração outras três noções fundamentais da teia conceitual de Bourdieu, a saber: *ethos*, *hêxis* e *eidós*.

O *ethos* seria todo o conjunto axiológico nutrido pelo agente particular e igualmente reconhecido pela coletividade dentro do campo social. O reconhecimento de capitais simbólicos diversos dentro do campo passa pela construção do *ethos*, uma vez que todo capital depende de uma atribuição valorativa. Assim, o que pode ser

muito valorizado em um campo social pode não gozar de tanto prestígio em outro.

O *hégis* se relaciona mais diretamente à linguagem e às expressões corporais adquiridas, como o modo de se comportar, o jeito de falar, a maneira de andar, entre outros capazes de afetar os sentimentos e pensamentos.

O *eidós* se compõe por meio de esquemas de pensamentos específicos do campo social, ou seja, a forma como os agentes tendem a perceber a realidade. São paradigmas, parâmetros e diretrizes no plano intelectual que interferem na forma como os agentes se relacionam com a realidade.

Do nascimento à morte, os agentes reestruturam o *habitus* segundo a dinâmica de cada campo e, especialmente, conforme a posição ocupada nele. Por conseguinte, o *habitus* dentro de um campo é estável, mas não estático, e desenvolve-se principalmente pelo reconhecimento de valores caros aos seus agentes, sendo estes, portanto, a base de seus interesses e investimentos.

Esses investimentos não podem ser simplificados nos termos do economicismo capitalista, pois cada campo possui uma “economia particular” e retribui seus agentes à sua maneira. Isso porque nem sempre o que se busca é apenas o capital monetário, mas outros tipos de bens de

natureza cultural ou simbólica, por exemplo. Daí a ressalva de Bourdieu:

A teoria geral da economia dos campos permite descrever e definir a forma específica de que se revestem, em cada campo, os mecanismos e os conceitos mais gerais (capital, investimento, ganho), evitando assim todas as espécies de reducionismo, a começar pelo economicismo, que nada mais conhece além do interesse material e a busca da maximização do lucro monetário. (BOURDIEU, 1989, p.69).

Por fim, ainda na senda do latinismo adotado pelo sociólogo francês, não se poderia marginalizar as noções de *doxa* e *nomos* que, apesar de simples, são igualmente vitais em sua teia conceitual.

Como já entendido, cada campo possui propriedades específicas, sendo a principal delas o *habitus* que o ajuda modelar e ao mesmo tempo é modelado. A estabilidade dentro de um campo social requer um mínimo de consenso entre os agentes, o que Bourdieu denomina de *doxa*. Esse tipo de “senso comum” que vige no campo social é algo sobre o que os agentes envolvidos concordam de maneira pacificada e natural, sem resistência.

Quando a *doxa* (senso comum) de um campo social é questionada, o movimento natural de preservação manda que os agentes mais poderosos do campo identifiquem aquilo que é considerado

ortodoxo, a fim de reagirem à heterodoxia, garantindo assim a coesão necessária àquele microcosmo social.

Trata-se de situação relativamente comum no contexto da luta interna entre os agentes do campo, o que corrobora a sua solidez, pois quanto mais as lutas internas são controladas e solucionadas pelo reconhecimento de uma ortodoxia, mais cristalizada se torna a *doxa* e difícil de ser atingida, conferindo ao campo maior força inclusive perante os demais. Tal estabilização não se constrói sem a observância ao *nomos* consagrado dentro do campo, isto é, a rendição por parte dos agentes às leis gerais (regras) que permitem o funcionamento de toda a dinâmica estabelecida.

Obviamente, o estabelecimento de tudo isso dentro de um campo social gera conflitos diversos, os quais são geridos primordialmente pelos detentores de maior volume de capital, não se podendo perder de vista que todo campo é um lugar de luta entre os variados agentes que buscam nele ascender, modificando sua posição. Dentro de um certo controle, essa oposição entre agentes não macula ou põe em risco a existência do campo, uma vez que há certa cumplicidade entre os agentes que observam a *doxa* e o *nomos* que regem o jogo. A disputa gravita em torno do capital, próximo tópico do presente artigo.

4. O capital como elemento estruturante do campo social

O conceito de capital é vital para a sustentação do campo social e, conquanto derive da noção econômica, a esta não se reduz. Claramente, existe nessa abordagem um diálogo com Karl Marx que, na verdade, para além da ideia de capital, também poderia ser inferido a partir do próprio conceito de campo social, que traz aproximações com a ideia de “classes sociais”. É justamente aqui o ponto que reclama necessária distinção. Como esclarecem Lima e Campos (2015), de acordo com Bourdieu:

[...] as classes sociais são classes lógicas determinadas teoricamente pela delimitação de um conjunto de agentes que ocupam a mesma posição no espaço social. Bourdieu contesta essa ideia ao afirmar que o espaço social é construído por diferentes tipos de capital – o econômico, o cultural, o social e o simbólico –, cuja distribuição resulta em um espaço estruturado por campos concebidos como mercados onde se confrontam tais capitais. (LIMA; CAMPOS, 2015, p.66-67).

Como se sabe, na esfera econômica, o capital é multiplicado, principalmente, por meio de operações financeiras de investimento, podendo também ser transmitido por herança. Para Bourdieu, porém, esta não é a única possibilidade de

entender a ideia de capital, pois em que pese o fato de o capital econômico ser, para muitos atores sociais, uma espécie de “capital fundante”, não é o único, visto que cada campo pode gerar um tipo de capital específico, o qual nem sempre tem a propriedade de ser transformado em capital econômico.

Nesse diapasão, Bourdieu considera o capital social como aquele gerado pelo complexo de relacionamentos sociais, redes de conhecimento e influências de um agente, e que repercute no seu cotidiano por meio de sua rede de contatos, permitindo a tal agente acessos sociais e recursos para transitar nos diversos meandros da vida cotidiana.

O capital social se define por “um conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão vinculados a um grupo, por sua vez constituído por um conjunto de agentes que não só são dotados de propriedades comuns, como também são unidos por relações permanentes e úteis.” (BOURDIEU, 1980, p.67).

Dessa maneira, quanto maior a rede de relacionamentos que um agente consegue movimentar, maior o tamanho de seu capital social, o que lhe confere vantagens na dinâmica participativa dos grupos aos quais tem acesso. Em verdade, segundo Bourdieu, a concretização de tais benefícios é um dos principais fundamentos para a solidariedade dentro de um grupo,

mas isso não afasta a posse do capital econômico como aspecto determinante para o ingresso do agente nos diversos campos, sobretudo nas camadas mais altas de poder. No entanto, uma vez recepcionado pelo grupo, a tendência é haver um descolamento da subordinação do agente ao capital econômico, no que tange à sua atuação social dentro do campo.

Outro capital trabalhado por Bourdieu é o cultural, que possui tríplice desdobramento e abrange elementos da esfera intelectual do agente, tais como as informações que detém, os conhecimentos que acumulou e as habilidades que desenvolveu durante a vida. No plano formal, tudo isso é engendrado, compartilhado e transmitido de maneira privilegiada pelas instituições educacionais, mas também sofre grande aporte informal da família, além de outros meios alternativos.

O capital cultural, conforme Bourdieu, existe em três formas, sendo uma delas o que chama de “capital cultural em estado incorporado”, revelado pela inteligência do agente por meio de suas valorações estéticas, por sua proficiência linguística, por seu letramento político-filosófico, por sua capacidade crítica de avaliar os fatos sociais, enfim, por todas as suas referências culturais e sua capacidade de articulá-las nas inúmeras situações sociais.

Outra forma é a do “capital cultural em estado objetivado”, que se revela pela aquisição efetiva de bens e serviços culturais, como o acesso a eventos culturais e, especialmente, a obtenção de peças artísticas, tais como pinturas, esculturas e artefatos afins. Claro está que o estado objetivado do capital cultural se reveste de maior significação para o agente na medida da intensidade de seu capital cultural incorporado, posto que este atua como a chave para a aproximação e até mesmo valorização daquele. Em outras palavras: quanto mais acesso aos equipamentos culturais, maior será a condição do agente para valorizar o capital cultural objetivado, pois é difícil valorizar ou respeitar o que se desconhece.

Por fim, a terceira forma seria o “capital cultural em estado institucionalizado” que, como anuncia seu próprio nome, é aquele que se reveste do reconhecimento oficial chancelado pelas instâncias educacionais, traduzindo-se por intermédio de titulações com vistas a lograr validações sociais nos grupos de atuação do agente. (BOURDIEU, 2001).

Percebe-se que, assim como o capital social, as três formas de capital cultural podem sofrer ingerência do capital econômico, haja vista que o acesso à educação de qualidade pode ser em muito facilitado pela condição financeira do agente, assim como a aquisição de bens

culturais e mesmo a titulação, não no sentido da compra de um diploma, mas de proporcionar condições para conquistá-lo.

Da síntese do capital econômico, cultural e social, Bourdieu concebe o capital simbólico, que guarda relação com a honra do agente. É o capital que apresenta maior dificuldade de ser mensurado e seu aporte depende da medida do prestígio e respeito que o agente detém em meio a seu campo de atuação, posicionando-o em evidência perante os demais e conferindo-lhe a premissa necessária ao exercício da dominação. Trata-se do principal instrumento para o desenvolvimento dos conceitos bourdieusianos de poder simbólico e violência simbólica e é o ponto nevrálgico da luta havida no interior dos campos sociais.

Eis aí a principal diferença no tocante ao manejo do capital entre Marx e Bourdieu. Nesse tópico, a teoria marxista contribui para impulsionar a análise sociológica de Bourdieu em relação aos campos. Marx preocupa-se com a dinâmica de funcionamento de somente um campo, conferindo menos valor aos agentes dos outros e dispensando o conceito de *habitus*, uma vez que a força das relações em torno do capital econômico seria suficiente para contemplar toda a *práxis* humana em sua globalidade. (BURAWOY, 2010).

Conceito caro a Bourdieu, sob suas lentes, o *habitus* ajuda a desnudar um

equivoco de muitos intelectuais marxistas, pois se mostraram incapazes, na maioria das vezes, de perceber as implicações do *habitus* da classe trabalhadora. Para o sociólogo francês, os intelectuais marxistas idealizaram seu próprio *habitus* na classe trabalhadora, que nem sempre demonstrou ter os mesmos anseios revolucionários.

Em poucas palavras, o *habitus* acadêmico dos marxistas se mostrou, no mais das vezes, inepto ao ler o mundo concreto da classe trabalhadora, cujo *habitus* sempre fora delineado pela perseguição a conquistas rudimentares, como a própria subsistência. A empatia dos acadêmicos pelos trabalhadores, portanto, não poderia se adaptar completamente porque mobilizaria estímulos distintos em cada universo de atuação. (BOURDIEU, 2007).

Reconhecido como um dos mais relevantes marxistas contemporâneos, Michael Burawoy se empenhou na criação de uma obra com a proposta de desenvolver diálogos fictícios entre alguns pensadores marxistas e Bourdieu, tendo sido contemplados em seu projeto o próprio Marx, ao lado de Gramsci, Fanon, Beauvoir e Mills.

No primeiro capítulo, intitulado “A economia política da sociologia: Marx encontra Bourdieu”, o autor tece a seguinte comparação, que nos permitimos transcrever com maior fôlego pela

importância do autor e acuidade da análise que apresenta:

[...] Tanto em Marx quanto em Bourdieu, a ação estratégica torna-se rapidamente uma luta para conservar ou para subverter os poderes dominantes no interior do campo. Enquanto Marx está interessado em uma sucessão histórica dos campos econômicos (os sistemas de produção), Bourdieu está interessado na coexistência simultânea de diversos campos – o econômico, o cultural, o político etc. Portanto, ele não vê uma única forma de capital, mas uma série de capitais típicos a cada campo. Daí ele levanta questões (embora raramente ofereça respostas) acerca da conversibilidade de uma certa modalidade de capital em outras. Há insinuações pouco elaboradas conforme as quais o campo econômico domina os outros campos, todavia, na maioria das ocasiões, Bourdieu examina as conexões entre os campos através dos efeitos sedimentados nos *habitus* dos indivíduos: as “percepções e apreciações” inscritas em seus corpos e almas. (BURAWOY, 2010, p.34).

Entendemos que a constatação de Burawoy acerca da tímida reflexão de Bourdieu sobre a potencial conversibilidade entre os diversos capitais, bem como a prevalência de alguns deles sobre os demais, precisa ser problematizada. Conquanto Bourdieu não tenha investido direta e expressamente nessa ponderação, não se pode perder do horizonte que os conceitos do sociólogo francês estão

implicados e imbricados, de tal sorte que as abordagens se entrecruzam.

Bourdieu escreveu, por exemplo, sobre a existência de um campo do poder, que não é exatamente o político ou o econômico, e que teria proeminência sobre os demais. Ora, tal prevalência, na tessitura conceitual bourdieusiana, depende de um sopesamento entre os capitais específicos de cada campo, restando implícito o cotejo entre os capitais e suas eventuais possibilidades de conversão. Entretanto, à margem disso, interessa melhor considerar as duas ideias centrais que Bourdieu empresta do marxismo, quais sejam, as classes sociais e as lutas de classes, pois ajudam a melhor entender o chamado campo do poder. Vejamos um pouco mais sobre o assunto a seguir.

5. O caráter agonístico da teoria dos campos sociais

“A sociologia não é um capítulo da mecânica e os campos sociais são campos de forças, mas também campos de lutas para transformar ou conservar estes campos de forças.” (BOURDIEU, 2001, p.47). Assim, a conservação ou transformação do campo resulta de uma relação constante entre forças e lutas internas pelo capital específico, ressaltando-se que todo campo é um espaço organizado por meio de posições, objeto primário das disputas. Isso

ocorre porque o capital existente dentro de cada campo tende a uma distribuição desnivelada e sua acumulação por parte de alguns torna o desequilíbrio flagrante.

Note-se que a desigualdade de acúmulo de capital específico entre os agentes de um campo atesta o desequilíbrio apenas entre os tais, porém não a desarmonia do campo social como um todo, visto que essa luta, desde que controlada e com certo grau de autonomia, isto é, sem interferências decisivas de campos externos, é vital para a preservação do campo. Logo, aqueles que monopolizam a maior parcela de capital do campo se debruçam no planejamento estratégico de sua conservação, ao passo que os recém-ingressantes procuram meios de alterar essa lógica, em geral, respeitando as regras (*nomos*) do jogo, que costumam ser fator consensual (*doxa*) entre os agentes.

Destarte, os agentes legitimam a disputa na proporção em que observam o *habitus* ortodoxo estabelecido dentro do campo social. Observa-se que existe mérito não somente na disputa, mas também no próprio investimento em prol da luta interna. Em alguma medida, ainda que isso seja quase sempre uma ilusão, torna-se uma questão de meritocracia. O jogo é reproduzido e fortalecido continuamente pelo *ethos* de dominantes e dominados. A energia e investimento empenhados pelos dominados na busca por posições de

prestígio dentro do campo em que atuam torna-se um projeto de vida e praticamente tolhem qualquer vislumbre de revolução capaz de comprometer tal campo.

O binômio dominantes/dominados, como se sabe, possui largo espectro nos estudos sociológicos, sendo certo que alguns autores poderiam ser evocados para dialogar com Bourdieu, dentre os quais escolhemos o clássico Weber, por sua presença inevitável na trajetória acadêmica do sociólogo francês. Vejamos o que afirma Weber sobre os diversos tipos de dominação:

A dominação, isto é, a probabilidade de encontrar obediência a uma determinada ordem, pode ter o seu fundamento em diversos motivos de submissão: pode ser determinada diretamente de uma constelação de interesses, ou seja, de considerações racionais de vantagens e desvantagens (referentes a meios e fins) por parte daquele que obedece; mas também pode depender de um mero costume, ou seja, do hábito cego de um comportamento inveterado; ou pode, finalmente, ter o seu fundamento no puro afeto, ou seja, na mera dominação pessoal do dominado. (WEBER, 1991, p.349).

Segundo Max Weber (1991), com frequência, a relação entre dominantes e dominados é amparada por meio de fundamentos jurídicos que objetivam imprimir a este vínculo um grau aceitável de legitimidade, o que o autor chama de

“dominação legal”, cujo substrato essencial é a burocracia.

Nesse tipo de dominação, por intermédio de mecanismos burocráticos, os dominados obedecem ao que está institucionalizado ou estatuído, expediente que também é a fonte das regras para a legitimação e o exercício de poder dos dominadores. A burocracia identificada por Weber é regida pelo princípio da *sine ira et studio*, que em tradução livre seria algo como “sem ódio e sem preconceito” ou, ainda, “sem a interferência de sentimentos pessoais”, dando a entender que tal dominação seria orquestrada pela racionalização e estaria isenta de quaisquer subjetividades.

Ora, nesse contexto, sem grande esforço, é possível distinguir postulados que aproximam os dois pensadores. Reservadas as diferenças, os mecanismos burocráticos em Weber corresponderiam ao *habitus* ortodoxo em Bourdieu. A racionalização weberiana que contribuiria para a domesticação dos dominados corresponderia à dinâmica bourdieusiana dos jogos dentro dos campos sociais, os quais mesmo propiciando poucas chances de modificação social aos agentes, de modo semelhante corroboram a pacificação dos envolvidos (a domesticação referida por Weber), visto que, muitas vezes, os agentes sequer reconhecem claramente que suas chances de ascensão são ínfimas.

Nesse passo, poderiam ser arguidas também aproximações com a relação havida entre as categorias opressor e oprimido nos termos do arcabouço teórico marxista, conjuntura em que seria incontornável o conceito de exploração e seu vínculo com a ideia de produção, com todas as suas articulações: processo e divisão de trabalho; e relações de produção, distribuição e propriedade. Contudo, na teoria dos campos sociais proposta por Bourdieu, percebe-se um eclipse da tensão identificada por Marx. Em nossa pesquisa, o mérito dessa análise pertence uma vez mais a Michael Burawoy, que assim explica:

[...] Para Bourdieu, o capital (tanto econômico como o simbólico) determina a posição do agente no campo: o capital é possuído e acumulado pelos agentes durante suas lutas competitivas. Contudo, Bourdieu não revela a relação desse processo com nenhum conceito que evidencie a exploração. O capital é sim uma relação, porém, nesse caso, é mais uma relação entre capitalistas do que uma relação entre capitalistas e trabalhadores. (BURAWOY, 2010, p.37).

Por conseguinte, em que pese a inteligência de Bourdieu ao estender as lutas de classes aos incontáveis campos sociais, descolando a força motriz de tais disputas de um caráter exclusivamente econômico, e prestigiando especificidades

que Marx marginalizou, cumpre reconhecer, por outro lado, sua falta de aprofundamento nas relações de exploração, premissa tão cara da crítica marxista ao capitalismo e que poderia ser melhor problematizada por Bourdieu em sua teia conceitual.

Relevante lembrar que essa constatação não é extensiva à noção de ideologia no seio do pensamento marxista, pois, nesse caso, a aproximação de Bourdieu é um pouco mais manifesta. Grosso modo, a ideologia em Marx (2007) se consubstancia sobremaneira pelos mecanismos de sedução e persuasão, por meio dos quais seriam incutidos na classe oprimida os ideais da classe opressora com requintes de naturalidade e conseqüente aceitação, atenuando-se, portanto, movimentos de resistência. Seria uma espécie de mistificação estratégica do sistema capitalista despercebida pela consciência dos oprimidos.

Nesse ponto, novamente a ilusão dos jogos dentro dos campos sociais e o reconhecimento da validade das lutas entre os agentes (tal como já evocado no cotejo com Weber) preenchem a lacuna teórica, posto que tais jogos igualmente teriam o condão de nublar as condições de existência dos campos por meio da hegemonia de seus dominadores. Outrossim, cumpre consignar que tanto em Marx quanto em Bourdieu parece não haver meios de consonância

entre o desconhecimento da legitimação e o desconhecimento da mistificação, outra possível intersecção assinalada entre os pensadores.

Na teoria de Bourdieu, a manutenção da dominação, não raro, estimula tentativas de mudança de campo por meio da transferência de capital como, por exemplo, o que se verifica quando magistrados (campo jurídico), jogadores de futebol (campo esportivo) ou cantores/atores (campo artístico) se candidatam a cargos eletivos (campo político). Esse tipo de iniciativa pode ser motivado tanto pelo ímpeto de acumular poder simbólico (caso do magistrado) como pela manutenção de prestígio (caso do esportista ou artista cujas carreiras encontram-se em declínio).

Fato é que a transferência de capital acumulado no campo social de origem nem sempre é legitimamente recepcionada no campo social de chegada. Ademais, é salutar lembrar que um mesmo agente pode transitar entre campos diferentes sem que seja reconhecido o capital que detém em cada campo social de atuação. Sobre isso, assinalam professores da Universidade de Coimbra:

Alguns autores enfatizam que a fraqueza do modelo de Bourdieu está em ele postular uma homologia estrutural dos campos, o que facilita, por conseguinte, a reprodução da posição dos agentes

nos diferentes campos. Contudo, Bourdieu, ao definir o espaço social como multidimensional, referindo que os agentes sociais pertencem a vários campos, prevê a hipótese de essa pertença múltipla poder conduzir a interesses contraditórios e, por vezes, dificilmente conciliáveis. Um determinado tipo de capital não é automaticamente convertível noutra tipo de capital, e há todo um trabalho de conversão, reconversão e legitimação simbólica. A luta entre a ortodoxia e a heterodoxia de cada campo conduz à emergência de interesses alternativos, embora sem nunca colocar em causa os fundamentos do próprio jogo. (MENDES; SEIXAS, 2003, p.109).

Também é lógico que em meio a essa luta por posições, alguns campos conseguem gerar “herdeiros naturais” ao propiciar a determinados agentes a transferência de capitais específicos como legado aos seus descendentes. É o caso, por exemplo, de “dinastias” de políticos cujas famílias há gerações se mantêm em evidência no cenário eletivo ou, ainda, o caso de famílias em que avô, pai, filho e neto alcançaram o exercício da magistratura.

Importante consignar que com tal constatação não se busca, necessariamente, deslegitimar a família de políticos ou de magistrados, que podem ter logrado suas condições de maneira autêntica, mas antes registrar que os “herdeiros naturais” gozam de situações privilegiadas dentro do campo

social, podendo atingir posições altas empenhando menos investimento no jogo.

Comumente, cada campo social determina seus critérios para sua própria reprodução, algo que passa pela preparação e ingresso de novos agentes, em geral, atraídos pela *illusio* que permeia o campo, ou seja, a habilidade de sedução para fazer seus agentes acreditarem que poderão galgar posições ao aceitarem as regras de determinado jogo e nele investir.

A propósito, por razões históricas, o campo jurídico é profícuo nesse mister, haja vista a quantidade vultosa de faculdades de Direito em exercício no Brasil. Já há alguns anos, o número brasileiro é considerado de longe o maior do mundo, conforme noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça.⁸⁹ As universidades e outras instituições oficiais de formação garantem a captação dos novatos que se submetem aos modos de seleção em busca de uma posição, dentre os quais se destacam, no campo jurídico, os concursos públicos e o temido “exame da OAB”.

Avançando em nosso raciocínio e voltando aos termos da teoria agonística no âmbito da representação pluridimensional dos campos sociais, a relação assimétrica dentro dos campos por vezes exorbita seus

limites internos, atingindo diferentes campos e capitais, situação em que podem colidir agentes dominantes oriundos de campos distintos, dando azo à disputa entre aqueles que já são detentores de poderes específicos. Chegamos, agora, ao campo do poder, que é espaço do embate entre forças de agentes ou de entidades que ocupam posições de dominação em campos diferentes, por meio do qual são configuradas dominações entre os campos.

Sobre esse tema são quase onipresentes na fortuna crítica bourdieusiana as alusões à obra “Campo de poder, campo intelectual”, epigrafada por uma frase sintomática de Marcel Proust, *in verbis*: “As teorias e as escolas, como os micróbios e os glóbulos, se devoram entre si e com sua luta asseguram a continuidade da vida.” (BOURDIEU, 1983, p.08). Como se depreende tanto do título da obra quanto de sua epígrafe, o aspecto fulcral da análise é o campo cultural, mais especificamente o intelectual, acadêmico. Em detrimento disso, é cabível a aplicação da metáfora proveniente da biologia (micróbios x glóbulos) ao campo de poder segundo uma visão mais dilatada.

O campo do poder atuaria na qualidade de metacampo e determinaria aos

⁸⁹Disponível em: <[https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-](https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml)

se-destacar-no-mercado.ghtml> Acesso em: 12 abr. 2019.

demais campos seus respectivos graus de autonomia. Reuniria, por conseguinte, os atributos para as lutas entre os campos, “determinando, em cada momento, a estrutura de posições, alianças e oposições, tanto internas ao campo, quanto entre agentes e instituições do campo com agentes e instituições externos.” (THIRY-CHERQUES, 2006, p.40).

Sob o ângulo do campo do poder, os demais campos sociais constituiriam, na verdade, subcampos deste meta-campo, de tal maneira que neste estariam contidos, por exemplo, os subcampos econômico, jurídico, político, apenas para mencionar aqueles em que o trânsito de poder é mais potencial. Nessa dinâmica, a situação de cada subcampo estaria subordinada às tensões promovidas no espaço social entre campos. Eis a lição de Bourdieu:

[...] empregarei o termo campo de poder entendendo por tal as relações de força entre as posições sociais que garantem aos seus ocupantes um *quantum* suficiente de força social – de modo a que estes tenham a possibilidade de entrar nas lutas pelo monopólio do poder, entre as quais possuem uma dimensão capital as que têm por finalidade a definição da forma legítima do poder (de preferência a classe dominante, conceito realista que designa uma população real de detentores dessa realidade tangível que se chama poder). (BOURDIEU, 1989, p.28-29).

À luz do exposto, reclama atenção a solidez e a autonomia do campo jurídico no contexto brasileiro, para o que seria necessário manejarmos dois conceitos que propositalmente não foram explicados neste artigo, quais sejam, violência simbólica e poder simbólico. Tal reflexão permitiria problematizar “o *quantum* de força social” que detém os agentes do campo jurídico, bem como desvelar aspectos de suas lutas internas.

De fato, ao longo da jornada de Bourdieu, os confrontos foram variados, tendo sido um dos objetos empíricos justamente o jurídico. Este, conquanto não tenha sido analisado com grande fôlego em sua vasta produção (se comparado a outros objetos, como a arte e a educação), foi suficientemente explorado para render diversos desdobramentos qualitativos para os quais este artigo apenas sinaliza.

Inegavelmente, considerando-se os diversos campos sociais, o jurídico é profuso para a aplicação do ferramental sociológico de Pierre Bourdieu, especialmente tomando-se como ponto central as lutas internas deste campo social e, ainda, porque é repleto das marcas que enlaçam o conceito bourdieusiano de poder simbólico. Justificada está, portanto, a pertinência da leitura crítica do campo jurídico pelas lentes bourdieusianas, na medida em que proporciona uma reflexão profunda sobre o campo jurídico como

arena privilegiada da disputa pelo poder simbólico, fonte da violência simbólica, mormente por meio de uma problematização sobre a função reprodutora do capital cultural institucionalizado no campo jurídico, bem como sobre a disputa interna pela interpretação autorizada dos textos canônicos, mas isso é tema que demanda a construção de outro artigo.

Considerações finais

A teoria crítica de Pierre Bourdieu apresenta-se como ferramenta qualificada a estudiosos, tanto do campo jurídico quanto de outras áreas do saber, para melhor compreensão sobre como a “legalidade” é explorada com o fito de atender a interesses daqueles que detêm o poder simbólico.

Em que pese a dificuldade gerada pelo enfrentamento do arcabouço sociológico de Bourdieu, são inegáveis os benefícios do empréstimo de seu ferramental teórico para uma leitura crítica e ponderada do campo jurídico, que não seja refém de uma visão limitada, estritamente internalista (endógena) ou externalista (exógena).

Como “teórico de síntese”, Bourdieu se recusa às polaridades, não apenas censurando a falaciosa autonomia e blindagem do Direito em meio às pressões sociais, mas também repelindo o posicionamento avesso, segundo o qual

tudo o campo jurídico estaria irremediavelmente “contaminado” e refém de forças exteriores.

Assim, aptos a manejar um pouco do ferramental aqui apresentado, restam, então, o convite e o incentivo à leitura detida e mais aproximada do campo jurídico sob as lentes de Bourdieu, o que pretendemos realizar noutra oportunidade.

Referências:

ARAÚJO, F.M.; ALVES, E.M.; CRUZ, M.P. Algumas reflexões em torno dos conceitos de campo e *habitus* na obra de Pierre Bourdieu. In: *Revista Perspectivas da Ciência e Tecnologia*. Vol.1, n.1, jan.-jun., 2009, p.31-40.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. In: *Revista de Sociologia Política*. Curitiba-PR, v.19, n.40, out., 2011, p.27-41.

BOURDIEU, Pierre. O capital social: notas Provisórias. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). *Escritos de educação*. Petrópolis: Vozes, 1980, p.65-69.

_____. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. *Coisas ditas*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

_____. *Lições de aula*. Trad. Egon de Oliveira Rangel. 2.ed. São Paulo: Ática, 2001.

_____. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp, Porto Alegre, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil.*

Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 jul. 2017.

BURAWOY, Michael. *O marxismo encontra Bourdieu.* Trad. Fernando Rogério Jardim. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2010.

CAVALCANTI, Vinícius Manrique. Bourdieu leitor de Weber: pistas para uma gênese do conceito do campo. In: *Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE.* jul./dez., 2012.

DURKHEIM, Emilé. *A evolução pedagógica.* Trad. Bruno Charles Magne. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

GARCÍA-INDA, Andrés. Introducción: la razón del derecho: entre habitus y campo. In: BOURDIEU, Pierre. *Poder, derecho y clases sociales.* Bilbao, Espanha: Desclée de Brouwer, 2001. Disponível [para download] em: <<https://groups.google.com/forum/#!topic/unisuam-mdesenvolvimentolocal-2015/pVosbM2MmOw>> Acesso em: 13 jul. 2017.

LIMA, Rita de Cássia Pereira; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Campo e grupo: aproximação conceitual entre Pierre Bourdieu e a teoria moscoviciana das representações sociais. In: *Revista Educação e Pesquisa.* Vol.41. São Paulo. n.1, jan.-mar., 2015, p. 63-77.

ia e sociedade. Brasília-DF: UNB, 1991.

LOYOLA, Maria Andréa. Bourdieu e a sociologia. In: BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola.* Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas.* Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

PINHEIRO, Wesley dos Santos. *Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11638> Acesso em: 15 jul. 2017.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. In: *Revista Brasileira de Educação.* n.20. mai./jun./jul./ago., 2002.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. In: *Revista de Administração Pública.* Rio de Janeiro 40 (1), jan.-fev., 2006, p.27-53.

WACQUANT, Loïc. *Durkheim e Bourdieu: a base comum e suas fissuras.* Trad. Cibele Saliba Rizek. In: *Novos Estudos (CEBRAP),* n.48, jul. 1997, p. 29-38.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia.* Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

_____. *Econom*